



## ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a sexta Sessão Ordinária do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Senhor Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho. O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, declarou aberta a Sessão e cumprimentou os Senhores Ministros, o Representante do Ministério Público do Trabalho, os Senhores Advogados, na pessoa do Doutor Sid Riedel de Figueiredo, e os servidores. Inicialmente, registrou as ausências justificadas do Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e da Excelentíssima Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Em seguida, Sua Excelência franqueou a palavra a seus pares, e o Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, pronunciou-se nos seguintes termos: *“Sr. Presidente, realizamos de 21 a 25 de maio a 4.<sup>a</sup> Semana Nacional da Conciliação Trabalhista. Nesse período, foram realizadas oitenta mil quatrocentas e cinquenta e seis audiências, número aproximado do total de audiências realizadas de fevereiro a abril. Nessas audiências, foram atendidas cento e oitenta e quatro mil e trinta e sete pessoas; homologados trinta mil quatrocentos e cinquenta e três acordos, totalizando um valor extraordinário que beira a quase um bilhão de reais – foram oitocentos e quarenta e sete milhões seiscentos e quarenta mil seiscentos e oitenta e oito reais; arrecadados vinte e dois milhões duzentos e trinta e quatro mil oitocentos e seis reais de previdência e mais quatro milhões setecentos e sessenta e nove mil trezentos e trinta reais de Imposto de Renda. Os Tribunais que tiveram melhores resultados em quantitativos de acordos homologados foram: a 15.<sup>a</sup>, a 2.<sup>a</sup> e a 5.<sup>a</sup> Regiões. Em relação à arrecadação decorrente de acordos homologados, em reais, portanto, a 15.<sup>a</sup>, depois a 5.<sup>a</sup> e a 1.<sup>a</sup> Regiões.*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

*Em relação às audiências realizadas, tivemos 43% de média de acordos firmados. Alguns TRTs se destacaram, por exemplo, a 6.ª Região com 75% de acordos; a 5.ª Região com 71%; e a 9.ª Região com 70%. Em relação a recolhimento previdenciário, destacaram-se a 11.ª, a 1.ª e a 5.ª Regiões, pela ordem, e, quanto ao recolhimento de Imposto de Renda, a 1.ª, a 11.ª e a 5.ª Regiões mais uma vez. Eu queria, Sr. Presidente, aproveitar a oportunidade... Vejo que esse resultado teve, sem dúvida alguma, relação com a instalação dos quarenta e cinco Cejusc em todo o Brasil. Na Semana de Conciliação, tive o prazer de estar lá, na segunda-feira, no Cejusc de Salvador, com a abertura da Semana; na quarta-feira, no Cejusc de Vitória, no Espírito Santo; e, na sexta-feira, no encerramento, no de São José, próximo à Florianópolis, em Santa Catarina, 12.ª Região. Trata-se de um meio moderno e altamente técnico de fazer, hoje, o que sempre fizemos há mais de setenta anos, embora o fizéssemos de forma pragmática. Quero aproveitar a oportunidade para agradecer o empenho de todos aqueles que colaboraram para esse resultado: os Srs. Desembargadores, Juízes, conciliadores e, também, os advogados, que compreenderam a mensagem da 4.ª Semana de Conciliação, que foi exatamente: “Sempre dá para conciliar”. Era este o registro que eu gostaria de fazer. Obrigado”. Após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente manifestou-se nos termos a seguir: “Eminente Ministro Renato, quero em nome do Tribunal saudar V. Ex.ª pelo expressivo resultado alcançado na 4.ª Semana Nacional de Conciliação Trabalhista, mercê da vontade, do interesse e da dedicação dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes que estão servindo, atendendo ao Cejusc. E mais, saúdo a dedicação de V. Ex.ª, que foi um entusiasta do Cejusc, ausentando-se de certo modo do Tribunal por algumas vezes, já neste semestre, para inaugurar esses últimos que faltavam, certamente estimulando o exercício da conciliação, que, aliás, é um dos pilares da Justiça do Trabalho. O mundo judiciário brasileiro hoje fala de conciliação como uma onda, onda essa que deve permanecer, todos sabemos disso. Sinto-me, como Presidente do Tribunal, muito orgulhoso de ver que o CNJ acolheu, ao menos buscou, no exemplo da Justiça do Trabalho, a conciliação, que também tem estimulado, com grande êxito e com muita felicidade, a Justiça Comum, que já tinha alguns centros, mas, graças ao estímulo do CNJ, acabou também desenvolvendo centros de conciliação. Quero dizer do meu orgulho de ser da Justiça do Trabalho, que nasceu e vive fazendo, em primeiro plano, a*



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

*conciliação, e dizer que esse êxito é fruto de trabalhos que vêm sendo desenvolvidos desde as administrações anteriores. Lembro-me muito bem do sucesso desse procedimento na administração do Ministro Ives, na Presidência, e do Ministro Emmanoel Pereira, na Vice-Presidência, que tanto se esmerou para obter resultados inesquecíveis nesse procedimento. Saúdo V. Ex.<sup>a</sup>, Ministro Renato, nosso Vice-Presidente, que administra essa área. Estamos seguindo as pegadas dos nossos felizes antecessores também nesse aspecto. Minhas saudações, Ministro Renato, ao Gabinete de V. Ex.<sup>a</sup>, que é tão dedicado a essa causa. Bem conhecemos o seu perfil e dos seus assessores”.* Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente submeteu à apreciação dos membros do Colegiado a pauta administrativa, tendo o Colegiado, por unanimidade, aprovado as seguintes Resoluções Administrativas: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1989, DE 4 DE JUNHO DE 2018**. Regulamenta o Programa de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho – PROADE. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Senhor Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho, considerando o art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 19/1998, os arts. 9º e 10 da Lei nº 11.416/2006 e o art. 20 da Lei nº 8.112/1990, considerando o disposto no art. 43 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, considerando as decisões do Conselho Nacional de Justiça nos autos dos Pedidos de Providências nºs 5325-97.2011.2.00.0000 e 2785-76.2011.2.00.0000, considerando o constante dos autos do processo TST nº 500.855/2017-0, **RESOLVE:** Referendar o Ato DILEP.CDEP.SEGPES.GDGSET.GP nº 223, de 9 de maio de 2018, que regulamenta o Programa de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho – PROADE, cujo teor incorpora-se a esta Resolução Administrativa. **CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS - Art. 1º** O Programa de Avaliação de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Desempenho dos Servidores do TST – PROADE permite a aferição dos resultados do trabalho desenvolvido e a identificação das potencialidades e deficiências do servidor, tendo como finalidades: I - estimular a melhoria da qualidade e o aperfeiçoamento dos procedimentos de trabalho, com vistas ao aumento da produtividade nas unidades e nos serviços prestados pela instituição; II - desenvolver a capacitação profissional e maximizar o aproveitamento do potencial dos servidores; III - subsidiar ações da área de recursos humanos (lotação, mobilidade, treinamento e desenvolvimento de servidores); IV - promover a Avaliação de Desempenho Funcional e a Avaliação dos Servidores em Estágio Probatório; V - embasar a promoção e a progressão funcional nas carreiras; VI - contribuir para a indicação de servidores para o exercício de cargo em comissão e função comissionada; VII – subsidiar a concessão da licença para capacitação. **CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** - **Art. 2º** São partes integrantes do Programa de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho - PROADE: I - Avaliação de Desempenho Funcional; II - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório. **Art. 3º** O Programa de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho - PROADE será aplicado aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal. **Art. 4º** O Programa a que se refere esta Resolução Administrativa será implantado, coordenado e desenvolvido pela Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas – CDEP. **Art. 5º** Será realizado, quando necessário, treinamento específico com a finalidade de orientar os avaliadores sobre a operacionalização do Programa de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho - PROADE, objetivando a uniformidade de procedimentos e critérios. **Art. 6º** As avaliações serão realizadas por meio dos seguintes instrumentos: I - Ficha de Avaliação, na qual são atribuídos pontos para cada fator avaliativo; II - Plano de Ação, que será preenchido pelo avaliador quando forem detectados problemas no decorrer do período avaliativo que possam estar afetando negativamente o desempenho do servidor. Parágrafo único. A Ficha de Avaliação e o Plano de Ação serão assinados pelo avaliador e pelo servidor avaliado. **Art. 7º** Cabe à Coordenadoria de Informações Funcionais – CIF encaminhar à CDEP: I - as comunicações de exercício de novos servidores, bem assim as alterações de lotação, ocorrências de desligamento e interrupções de exercício de servidores;



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

II - a listagem com os nomes dos servidores passíveis e dos não passíveis de progressão funcional e promoção, com 30 (trinta) dias de antecedência dos períodos avaliativos estabelecidos no art. 14 desta Resolução Administrativa. § 1º Consideram-se servidores não passíveis de progressão funcional e promoção os posicionados na Classe 'C', Padrão 13, das respectivas carreiras. § 2º Consideram-se servidores passíveis de promoção funcional os posicionados na Classe 'A', Padrão 5, ou na Classe 'B', Padrão 10, das carreiras. § 3º Consideram-se servidores passíveis de progressão funcional os posicionados nos padrões não citados no parágrafo anterior, até que atinjam o último padrão da Classe 'C'. **CAPÍTULO III - DO AVALIADOR - Art. 8º** As avaliações serão de responsabilidade do titular do cargo em comissão a quem o servidor estiver imediatamente subordinado, ou, em seu impedimento, do substituto legal ou eventual. § 1º A chefia intermediária, se houver, deverá participar, auxiliando no fornecimento de subsídios necessários ao acompanhamento e avaliação do servidor. § 2º O servidor que, no período de avaliação, houver trabalhado sob mais de uma chefia será avaliado por aquela à qual esteve subordinado por mais tempo. § 3º Havendo empate no tempo de serviço prestado sob diferentes chefias, a avaliação caberá a quem por último o servidor estiver subordinado, podendo ser ouvida a chefia anterior. § 4º O avaliador poderá ouvir todas as chefias às quais o servidor prestou serviço durante o período avaliativo, buscando subsídios para embasar seu parecer. **Art. 9º** Nas unidades em que o servidor a ser avaliado não esteja hierarquicamente subordinado a titular de cargo em comissão, a avaliação competirá ao magistrado a que estiver vinculado. **Parágrafo único.** Os Secretários dos Órgãos Judicantes, ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal, serão avaliados pelo respectivo Presidente do Órgão Judicante a que se encontrem vinculados. **CAPÍTULO IV - DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - Art. 10.** Fica instituída a Comissão de Avaliação de Desempenho, incumbida do cumprimento dos procedimentos e critérios de avaliação previstos nesta Resolução Administrativa. § 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será constituída por representantes da Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal, da Secretaria-Geral Judiciária, pelo titular da Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas, a quem incumbe a coordenação, e por um servidor dessa Coordenadoria, que tenha acompanhado o desenvolvimento do processo avaliativo. § 2º A Comissão será designada pela Presidência do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Tribunal Superior do Trabalho. **Art. 11.** Compete à Comissão de Avaliação de Desempenho: I – proceder à avaliação especial de desempenho, obrigatória para aquisição de estabilidade do servidor em estágio probatório, considerando as pontuações obtidas nas avaliações anteriores, bem assim relatórios e pareceres da equipe multiprofissional para o caso de servidor que ingressou em vaga de deficiente; II – emitir parecer conclusivo acerca da avaliação de que trata o inciso I deste artigo, encaminhando-o à autoridade competente, com proposta de homologação; III – apreciar e emitir decisão acerca dos recursos interpostos contra o resultado final das avaliações de desempenho; IV – deliberar acerca da convocação dos avaliadores e/ou servidores avaliados para esclarecimentos com relação às avaliações realizadas e aos recursos interpostos; e V – avaliar a necessidade de requisitar informações e/ou documentos, além de manifestação técnica, com o propósito de instruir os procedimentos administrativos originados pela interposição de recurso de avaliação. **Art. 12.** A avaliação especial de desempenho, de que trata o inciso I do art. 11, deverá ser submetida à homologação 4 (quatro) meses antes de findo o período de estágio probatório, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores avaliativos. **CAPÍTULO V - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL - Art. 13.** A Avaliação de Desempenho Funcional terá por finalidade aferir anualmente o desempenho dos servidores, observados os fatores de assiduidade, disciplina, produtividade, responsabilidade, relacionamento e potencial. **Art. 14.** A Avaliação de Desempenho Funcional será aplicada anualmente, devendo abranger o desempenho do servidor no decurso dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores. § 1º Os servidores não passíveis de progressão funcional e promoção serão avaliados no mês de outubro, a partir do exercício seguinte ao da progressão funcional para a Classe C, Padrão 13. § 2º Os servidores passíveis de progressão funcional e promoção serão avaliados no mês em que completarem o interstício de um ano no padrão em que estiverem posicionados. **Art. 15.** O interstício para a progressão funcional e para a promoção será computado em períodos corridos de 365 dias, da data em que completou o último interstício aquisitivo, ficando suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 85, 86, 91, 92, 94, 95 e 96 da Lei nº 8.112/1990, bem assim na hipótese de participação em curso de formação e faltas injustificadas ao serviço, sendo retomado a partir do término do impedimento. § 1º A suspensão da contagem de tempo para



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

7

progressão e promoção funcional por ocasião do afastamento previsto no art. 83 da Lei nº 8.112/1990 somente ocorrerá após o 30º (trigésimo) dia de afastamento para esta finalidade, em cada período de 12 (doze) meses. § 2º Ao final da licença ou do afastamento, a contagem do tempo para completar o interstício aquisitivo será reiniciada na data em que o servidor retornar à atividade. § 3º A administração, ao aplicar as disposições do art. 24, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 12.269/2010, considerará que: I – para fins de alteração dos efeitos da licença por motivo de doença em pessoa da família até o limite de trinta dias, a data de concessão ao servidor da primeira licença dessa natureza no Órgão deve ser considerada como o início do primeiro interstício de doze meses, se esta data se verificar entre 12 de dezembro de 1990 e 28 de dezembro de 2009; II – a partir de 29 de dezembro de 2009, a contagem de que trata o inciso anterior será interrompida, iniciando-se novo cômputo de interstícios de doze meses, dentro dos quais serão observados os limites a que se referem o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 12.269/2010 e o § 3º do art. 83 da Lei nº 8.112/1990. **Art. 16.** A CDEP, até o 5º dia útil dos meses a que se referem os parágrafos do art. 14, distribuirá as Fichas de Avaliação de Desempenho Funcional e Planos de Ação aos respectivos avaliadores. Parágrafo único. Os instrumentos mencionados no *caput* deste artigo deverão ser devolvidos, devidamente preenchidos e assinados, à CDEP, até o décimo dia útil após o seu recebimento. **Art. 17.** Os servidores colocados à disposição de outros órgãos serão avaliados de acordo com as disposições desta Resolução Administrativa, sendo suas Fichas de Avaliação de Desempenho Funcional e Planos de Ação encaminhados, pela CDEP, aos respectivos órgãos, que cumprirão o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior. **Art. 18.** A CDEP, de posse das Fichas de Avaliação de Desempenho Funcional e dos Planos de Ação, procederá à apuração dos dados, encaminhando os resultados à autoridade competente para homologação. **Art. 19.** A pontuação máxima a ser alcançada na avaliação corresponde a 200 (duzentos) pontos. § 1º Os servidores passíveis de progressão funcional que obtiverem pontuação entre 140 (cento e quarenta) e 200 (duzentos) pontos passarão para o padrão imediatamente superior, mediante Ato do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, com efeitos a contar do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver completado o interstício de um ano no padrão em que estiver posicionado. § 2º Os servidores passíveis de promoção que obtiverem pontuação entre 140 (cento e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

quarenta) e 200 (duzentos) pontos e que, de acordo com a regulamentação específica, participarem de eventos de capacitação serão promovidos ao primeiro padrão da Classe seguinte, mediante Ato do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, com efeitos a contar do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver completado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior. § 3º Os servidores que obtiverem pontuação inferior a 140 (cento e quarenta) pontos em 2 (duas) avaliações, consideradas as 4 (quatro) últimas, serão dispensados de suas respectivas funções comissionadas ou cargos em comissão e ficarão impedidos de ocupá-los até atingirem pontuação superior a 140 (cento e quarenta) pontos na avaliação seguinte. **CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO - Art. 20.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho das funções inerentes ao cargo serão objeto de avaliação, observados os fatores de assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade. Parágrafo único. Além dos fatores elencados no *caput* deste artigo, o servidor com deficiência também será avaliado acerca da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a sua deficiência. **Art. 21.** A Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório far-se-á em conformidade com o estabelecido nesta Resolução Administrativa. Parágrafo único. O estágio probatório terá duração de 36 (trinta e seis) meses. **Art. 22.** Os servidores serão avaliados pela chefia imediata em 4 (quatro) etapas: no 5º (quinto) mês, no 12º (décimo segundo) mês, no 20º (vigésimo) mês e no 30º (trigésimo) mês, a contar do início do seu exercício no cargo. § 1º O servidor permanecerá em avaliação até o 36º (trigésimo sexto) mês, prazo final do estágio probatório, observado o disposto no art. 20. § 2º A avaliação descrita no parágrafo único do art. 20 será realizada por equipe multiprofissional a ser designada pelo Presidente do Tribunal. § 3º Quando detectadas pela Secretaria de Saúde restrições e/ou limitações ao desempenho de atividades pelo servidor, constantes em laudo médico, a equipe multiprofissional deverá emitir relatórios ao final de cada etapa avaliativa constantes do *caput*. **Art. 23.** O estágio probatório ficará suspenso durante as seguintes licenças e afastamentos previstos na Lei nº 8.112/1990: I - licença por motivo de doença em pessoa da família; II - licença por motivo de afastamento do cônjuge;





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

III - licença para atividade política; IV - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere; V - participação em curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. Parágrafo único. Nos casos de interrupção relacionados nos incisos deste artigo, a contagem do tempo será reiniciada a partir do término do impedimento. **Art. 24.** A CDEP encaminhará aos avaliadores os instrumentos de avaliação sempre na primeira quinzena do mês relativo ao vencimento de cada etapa. Parágrafo único. Os instrumentos mencionados no *caput* deste artigo deverão ser devolvidos, devidamente preenchidos e assinados, à CDEP, até o décimo dia útil após o seu recebimento. **Art. 25.** Os servidores colocados à disposição de outros órgãos serão avaliados de acordo com as disposições desta Resolução Administrativa, sendo suas Fichas de Avaliação de Desempenho Funcional e Planos de Ação encaminhados, pela CDEP, aos respectivos órgãos, que cumprirão o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior. **Art. 26.** A CDEP, concluídas as etapas de avaliação do estágio probatório, procederá à apuração do resultado final, encaminhando-o à Comissão de que trata o capítulo IV desta Resolução Administrativa. § 1º Será atribuído peso 1 (um) para a 1ª (primeira) avaliação, peso 2 (dois) para a 2ª (segunda) avaliação, peso 3 (três) para a 3ª (terceira) avaliação e peso 4 (quatro) para a 4ª (quarta) avaliação. § 2º O resultado final a que se refere o *caput* deste artigo será obtido mediante cálculo de média ponderada dos totais de cada avaliação. § 3º A Comissão de Avaliação de Desempenho realizará, no 31º (trigésimo primeiro) mês, avaliação especial de desempenho, considerando a pontuação obtida nas avaliações anteriores, bem assim relatórios e pareceres da equipe multiprofissional, podendo convocar os avaliadores para esclarecimentos. § 4º No caso de servidor com deficiência, a equipe multiprofissional emitirá parecer conclusivo no 30º (trigésimo) mês a contar do início do seu exercício no cargo, acerca da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do servidor, visando embasar a avaliação especial de que trata o parágrafo anterior. **Art. 27.** A pontuação máxima a ser alcançada em cada uma das avaliações corresponderá a 200 (duzentos) pontos. § 1º Considerar-se-á aprovado o servidor que obtiver média de, no mínimo, 140 (cento e quarenta) pontos, equivalente a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima. § 2º No momento da avaliação de que trata o § 3º do art. 26, o servidor que não alcançar a pontuação mínima prevista no § 1º deste artigo ou o servidor



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

com deficiência que tiver verificada a incompatibilidade da sua deficiência com as atribuições do cargo será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se estável, na forma dos arts. 29, inciso I, e 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/1990.

**CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS - Art. 28.** É facultado ao servidor avaliado que

discordar da sua avaliação encaminhar recurso à Comissão de que trata o Capítulo IV. § 1º

Os recursos deverão ser encaminhados no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência do

resultado. § 2º O recurso deverá conter a identificação do avaliado, a especificação dos

fatores de avaliação objeto de inconformismo, acrescida dos fundamentos de fato e de

direito capazes de legitimar a mudança do resultado final e o pedido de nova decisão. § 3º

Serão indeferidos os recursos em desacordo com o disposto nos parágrafos anteriores deste

artigo. **Art. 29.** A Comissão de Avaliação de Desempenho julgará o recurso no prazo de 30

(trinta) dias a contar da sua interposição. § 1º O prazo para julgamento poderá ser prorrogado

por igual período, desde que devidamente justificado pela Comissão. § 2º Caso o avaliador

seja instado a se manifestar formalmente a respeito do recurso interposto pelo servidor

avaliado, ser-lhe-á concedido o prazo de 5 (cinco) dias corridos, prorrogáveis por igual

período, contados do recebimento da solicitação, para manifestação. **Art. 30.** Da decisão da

Comissão de Avaliação de Desempenho caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

notificação aos envolvidos, recurso ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, o qual, no

mesmo prazo, proferirá decisão final. **CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS -**

**Art. 31.** Os instrumentos das avaliações mencionadas no art. 2º desta Resolução

Administrativa são os aprovados por Ato da Presidência. **Art. 32.** Os resultados das

Avaliações de Desempenho Funcional serão homologados pelo Diretor-Geral da Secretaria

do Tribunal. Parágrafo único. O resultado final da Avaliação de Desempenho de Servidor

em Estágio Probatório será homologado pelo Secretário de Gestão de Pessoas, nos termos

do Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. **Art. 33.** Os casos

omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal. **Art. 34.** Ficam revogadas as

Resoluções Administrativas n<sup>os</sup> 921/2003 e 1.187/2006. **Art. 35.** Esta Resolução

Administrativa entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. **RESOLUÇÃO**

**ADMINISTRATIVA Nº 1990, DE 4 DE JUNHO DE 2018.** Referenda o Ato

GDGSET.GP nº 229, de 11 de maio de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal. **O**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Senhor Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE:** Referendar o Ato GDGSET.GP nº 229, de 11 de maio de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal, nos seguintes termos: “ATO GDGSET.GP.Nº 229, DE 11 DE MAIO DE 2018. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, e considerando a necessidade de adequar a estrutura do Tribunal à demanda de serviços, bem assim o disposto no art. 24 da Lei nº 11.416/2006, **R E S O L V E** Art. 1º Uma função comissionada de Assistente 5, nível FC-5, do Quadro Geral de Funções Comissionadas é transferida para a Coordenadoria Processual do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se”. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1991, DE 4 DE JUNHO DE 2018.** Referenda atos administrativos praticados pela Presidência desta Corte, que autorizaram o afastamento do Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em razão de licença para tratamento de saúde. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Senhor Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE:** Referendar atos administrativos praticados pela Presidência desta Corte, que autorizaram o afastamento do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, nos períodos de 15 a 23 de maio de 2018 e de 30 de maio a 8 de junho de 2018, em razão de licença para tratamento de saúde. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1992, DE 4 DE JUNHO DE 2018**. Referenda o Ato GDGSET.GP nº 248, de 24 de maio de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Senhor Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE:** Referendar o Ato GDGSET.GP nº 248, de 24 de maio de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal, nos seguintes termos: “ATO Nº 248/SEGJUD.GP, DE 24 DE MAIO DE 2018.Cessa a distribuição de processos à Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, em virtude de pedido de aposentadoria. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial, considerando o requerimento de concessão de aposentadoria formulado em 22 de maio de 2018 pela Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, considerando a praxe nesta Corte de cessar a distribuição de processos a ministro que tenha requerido a aposentadoria, considerando que o atual Regimento Interno do Tribunal é omissivo a respeito da matéria, RESOLVE Cessar, a partir de 4 de junho de 2018, a distribuição de processos à Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, em virtude do pedido de aposentadoria formulado por S. Exa. Publique-se”. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1993, DE 4 DE JUNHO DE 2018**. Referenda o Ato GDGSET.GP nº 255, de 28 de maio de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Senhor Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE:** Referendar o Ato GDGSET.GP nº 255, de 28 de maio de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal, nos seguintes termos: “ATO GDGSET.GP.Nº 255, DE 28 DE MAIO DE 2018. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial, e considerando o constante do Ofício nº 110, de 25/5/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, R E S O L V E 1 – Homologar o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, de desistência do afastamento para participar, como representante da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, da 107ª Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho – OIT, no período de 4 de junho a 8 de junho de 2018, na cidade de Genebra, Suíça. 2 – Cancelar a concessão de passagens aéreas e diárias, objeto da Resolução Administrativa nº 1980, de 7 de maio de 2018”. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1994, DE 4 DE JUNHO DE 2018.** Aprova os nomes dos integrantes da Comissão Executiva Nacional de Concurso, de que trata a Resolução Administrativa nº 1861, de 28 de novembro de 2016. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,** em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Senhor Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho, considerando o disposto no art. 24 da Resolução Administrativa 1861, de 28 de novembro de 2016, **RESOLVE:** Aprovar os nomes dos integrantes da Comissão Executiva Nacional de Concurso, de que trata a Resolução Administrativa nº 1861, de 28 de novembro de 2016, conforme a seguir: **Presidente da Comissão Executiva Nacional de Concurso:** Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Hugo Carlos Scheuermann, Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (Suplente); **Ministro do Tribunal Superior do Trabalho:** Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Suplente); **Desembargador do Trabalho:** Desembargadora Tereza Asta Gemignani (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região), Desembargador Ricardo Alencar Machado (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - Suplente); **Juiz Titular de Vara do Trabalho:** Juiz João Marcelo Balsanelli – 6ª Vara do Trabalho de Campo Grande (24ª Região), Juíza Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim – 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (3ª Região – Suplente); **Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB:** Advogado Raimar Rodrigues Machado, Advogado Marcos Luís Borges de Resende (Suplente). **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1995, DE 04 DE JUNHO DE 2018.** Aprova as indicações para a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Senhor Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho, considerando o disposto nos arts. 76, inciso II, alínea g, do RITST e 16 do Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, **RESOLVE:** Aprovar as indicações para a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, conforme quadro anexo. Publique-se.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO - 2018			
INDICAÇÕES			
GRAU	NOME	TÍTULO	INDICAÇÃO
Instituição	ACNUR (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS)	Luiz Fernando Godinho (Representante)	Conselho da OMJT



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

<b>Instituição</b>	<b>APAE</b> (ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO DISTRITO FEDERAL)	Diva da Silva Marinho (Presidente)	<b>Conselho da OMJT</b>
<b>Grã-Cruz (Promoção)</b>	<b>TORQUATO JARDIM</b>	Ministro da Justiça	<b>Conselho da OMJT</b>
<b>Grã-Cruz</b>	<b>GUSTAVO DO VALE ROCHA</b>	Ministro de Estado dos Direitos Humanos	<b>Ministra Dora Maria da Costa</b>
<b>Grã-Cruz</b>	<b>ANTONIO BERNARDINI</b>	Embaixador da Itália no Brasil	<b>Conselho da OMJT</b>
<b>Grã-Cruz (Promoção)</b>	<b>RAIMUNDO CARREIRO SILVA</b>	Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União	<b>Conselho da OMJT</b>
<b>Grã-Cruz (Promoção)</b>	<b>JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI</b>	Ministro Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal	<b>Conselho da OMJT</b>
<b>Grã-Cruz (Promoção)</b>	<b>LUÍS ROBERTO BARROSO</b>	Ministro do Supremo Tribunal Federal	<b>Conselho da OMJT</b>
<b>Grã-Cruz (Promoção)</b>	<b>EDSON FACHIN</b>	Ministro do Supremo Tribunal Federal	<b>Conselho da OMJT</b>
<b>Grã-Cruz (Promoção)</b>	<b>ALEXANDRE DE MORAES</b>	Ministro do Supremo Tribunal Federal	<b>Conselho da OMJT</b>
<b>Grã-Cruz (Promoção)</b>	<b>RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE</b>	Procuradora-Geral da República	<b>Conselho da OMJT</b>
<b>Grã-Cruz</b>	<b>GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA</b>	Ministra Chefe da Advocacia-Geral da União	<b>Conselho da OMJT</b>
<b>Grã-Cruz</b>	<b>PAULO ESTIVALLET DE MESQUITA</b>	Embaixador, Subsecretário-Geral da América Latina e do Caribe	<b>Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi</b>
<b>Grande Oficial</b>	<b>LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA</b>	Ministro do Superior Tribunal de Justiça	<b>Conselho da OMJT</b>
<b>Grande Oficial</b>	<b>GENERAL DE DIVISÃO SÉRGIO DA COSTA NEGRAES</b>	Comandante Militar do Planalto	<b>Conselho da OMJT</b>
<b>Grande Oficial (Promoção)</b>	<b>ROMÃO CÍCERO DE OLIVEIRA</b>	Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	<b>Ministro João Batista Brito Pereira</b>



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

<b>Grande Oficial</b>	<b>WILSON FERNANDES</b>	Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo /SP	<b>Conselho da OMJT</b>
<b>Grande Oficial</b>	<b>SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY</b>	Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Pará e Amapá	<b>Ministro Walmir Oliveira da Costa</b>
<b>Grande Oficial</b>	<b>THENISSON SANTANA DÓRIA</b>	Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - Aracaju/SE	<b>Ministro Augusto César Leite de Carvalho</b>
<b>Grande Oficial</b>	<b>CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA</b>	Presidente da OAB Federal	<b>Conselho da OMJT</b>
<b>Comendador</b>	<b>DEUDEDIT CHAVES MAIA</b>	Desembargador Aposentado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte	<b>Ministro Emmanoel Pereira</b>
<b>Comendador</b>	<b>ANA TEREZA BASILIO</b>	Advogada e Juíza Substituta do Tribunal Regional Eleitoral no Rio de Janeiro /RJ	<b>Conselho da OMJT</b>
<b>Comendador</b>	<b>RICARDO DE AMOREIRA GEPP</b>	Neurocirurgião da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação	<b>Ministro José Roberto Freire Pimenta</b>
<b>Comendador</b>	<b>JANETE ANA RIBEIRO VAZ</b>	Bioquímica, Empresária e Proprietária da Rede de Laboratórios SABIN	<b>Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos</b>
<b>Comendador</b>	<b>FLÁVIO HAYATO EJIMA</b>	Médico Presidente da Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva	<b>Ministro Lelio Bentes Corrêa</b>
<b>Comendador</b>	<b>RONALDO COSTA FERNANDES</b>	Escritor, Doutor em Literatura pela UNB	<b>Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira</b>
<b>Comendador</b>	<b>DIVALDO PEREIRA FRANCO</b>	Educador, Orador e Escritor Espírita	<b>Ministro Luiz Phillipe Vieira de Mello Filho</b>
<b>Comendador</b>	<b>JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR</b>	Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária da Procuradoria-Gera da Fazenda Nacional	<b>Conselho da OMJT</b>
<b>Comendador</b>	<b>FELIPE SANTA CRUZ SCALETSKY</b>	Advogado, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Estado do Rio de Janeiro - OAB / RJ	<b>Ministro Alexandre Agra Belmonte</b>
<b>Comendador</b>	<b>SIMÃO AZNAR FILHO</b>	Advogado, Professor de Direito, Pós-Doutor pela Università' degli Studi di Messina na Itália	<b>Ministro Douglas Alencar Rodrigues</b>
<b>Comendador</b>	<b>ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO</b>	Presidente da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas	<b>Ministra Delaíde Alves Miranda</b>





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

			<b>Arantes</b>
<b>Comendador</b>	<b>ROMILDO BOLZAN JÚNIOR</b>	Advogado Trabalhista, Político e Presidente do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense	<b>Ministro Hugo Carlos Scheuermann</b>
<b>Comendador</b>	<b>FABIO KOFF (post mortem)</b>	Ex-Presidente do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense e do Clube dos 13	<b>Ministra Maria Helena Mallmann</b>
<b>Comendador</b>	<b>MARTHA SEILLIER</b>	Advogada e Assessora-Chefe da Assessoria Especial da Casa Civil da Presidência da República	<b>Conselho da OMJT</b>
<b>Oficial</b>	<b>FLÁVIO ALVES PEREIRA</b>	Juiz Titular da 69ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Rio de Janeiro/RJ	<b>Ministro Maurício Godinho Delgado</b>
<b>Oficial</b>	<b>RICARDO GEORGES AFFONSO MIGUEL</b>	Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região-Rio de Janeiro/RJ	<b>Ministro Aloysio Corrêa da Veiga</b>
<b>Oficial</b>	<b>ANA LUIZA FISCHER</b>	Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Belo Horizonte /MG	<b>Ministro Ives Gandra Martins Filho</b>
<b>Oficial</b>	<b>EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA</b>	Juíza Auxiliar na Gestão de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Manaus /AM	<b>Ministro Renato de Lacerda Paiva</b>
<b>Oficial</b>	<b>JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA</b>	Juiz Titular da Vara do Trabalho de Presidente Venceslau, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas /SP	<b>Ministra Kátia Magalhães Arruda</b>
<b>Oficial</b>	<b>WALTER ORTHMANN</b>	Trabalhador Catarinense de 96 anos, Ganhador de um Título inédito no Guinness World Records	<b>Ministro Alexandre Luiz Ramos</b>
<b>Oficial</b>	<b>ALESSANDRA CÉLIA BONFIM COUTINHO</b>	Professora de Educação Física, Mestre em Reabilitação e Fisioterapeuta da Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação.	<b>Conselho da OMJT</b>
<b>Oficial</b>	<b>PAULO BRILL</b>	Professor e Advogado	<b>Ministro Breno Medeiros</b>
<b>Cavaleiro</b>	<b>MARCELO DA SILVA FARIA</b>	Gaiteiro da Banda de Música dos Fuzileiros Navais	<b>Conselho da OMJT</b>
<b>Cavaleiro</b>	<b>RÔMULO CEZAR DE SIQUEIRA FREIRE</b>	Gaiteiro da Banda de Música dos Fuzileiros Navais	<b>Conselho da OMJT</b>
<b>Cavaleiro</b>	<b>MAURÍCIO RAIMUNDO DA SILVA</b>	Gaiteiro da Banda de Música dos Fuzileiros Navais	<b>Conselho da OMJT</b>

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1996, DE 4 DE JUNHO DE 2018.** Altera o § 1º do art. 1º da Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de agosto de 2011, que regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. **O EGRÉGIO ÓRGÃO**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Senhor Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho, considerando que a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou o procedimento previsto na Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de agosto de 2011, relativamente à inscrição de débitos trabalhistas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, **RESOLVE: Art. 1º** O § 1º do art. 1º da Resolução Administrativa nº 1470, de 24 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: “§ 1º É obrigatória a inclusão no BNDT do devedor que, devidamente cientificado, não pagar o débito ou descumprir obrigação de fazer ou não fazer depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo”. **Art. 2º** Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o pregão dos processos, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: Ag-Ag-E-ED-RR - 203-54.2014.5.24.0041 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Vladimir Senra Moreira, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Agravado(s): LEONARDO MARTINS VOLTANI BARBOSA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Toledo Jorge, **Decisão: por unanimidade**, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-ED-AIRR - 301-14.2015.5.14.0031 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MELT METAIS E LIGAS S/A, Advogado: Dr. Guilherme Carvalho e Sousa, Agravado(s): CARLOS ROBER, TO DA SILVA, Advogada: Dra. Rosana Teresinha Correa do Nascimento Balbinot, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Advogado: Dr. Fernando Henrique de Medeiros Souza, **Decisão:**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-RR - 535-30.2010.5.09.0089 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): ANDERSON APARECIDO DA SILVA, Advogado: Dr. Anivaldo Rodrigues da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-ED-RR - 755-90.2011.5.04.0781 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marlon Vendruscolo, Agravado(s): SÉRGIO ROQUE LINDEMANN, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-E-ED-ED-RR - 1030-68.2010.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Nascimento Burattini, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Agravado(s): PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA, Advogada: Dra. Danielle Nascimento Bredariol, Agravado(s): LUIZ FELIPE ÍDOS SANTOS PROENCA, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Agravado(s): ENAR COMISSÁRIA E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, Advogado: Dr. Alessandra de Sousa Franco, Agravado(s): HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Agravado(s): SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, Advogado: Dr. Marcello Vaz dos Santos, Agravado(s): TEAÇU - ARMAZÉNS GERAIS S.A., Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Agravado(s): TEAG - TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA., Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-ED-ED-AgR-AIRR - 1136-29.2013.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CLÁUDIO PEREIRA LIMA, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogada: Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria do Rosário Nogueira Vidal, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-ED-RR - 1176-93.2010.5.04.0303 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): VIVIANE WALERDORFF MORAES, Advogada: Dra. Fabiana Magalhães Souza, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Paulo César Ruschel, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-AIRR - 1303-37.2014.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. Albert do Carmo Amorim, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Agravado(s): ADRIANE TASSIA DIAS NUNES, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1550-93.2014.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MÓVEIS ROMERA LTDA., Advogado: Dr. André da Costa Ribeiro, Agravado(s): YVES BARBOSA RIBEIRO REPRESENTADO POR ADELANE BARBOSA PEREIRA, Advogado: Dr. Aguinaldo Pereira Dias, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-ED-RR - 1609-41.2011.5.12.0012 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Agravado(s): MÁRCIO DE GIACOMETTI, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-ED-AIRR - 2169-05.2012.5.03.0042 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA UBERABA S/A, Advogado: Dr. Frederico Machado Paropat Souza, Agravado(s): JOSÉ CÍCERO ALMEIDA DE LIMA, Advogado: Dr. Tiago de Melo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-AIRR - 2244-35.2012.5.18.0007 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): HELENA SOUZA DE CARVALHO JOSÉ, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Cunha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-ED-RO - 8244-48.2014.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): ELIZANGELA AUGUSTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Barreto Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-ED-ED-RO - 9269-67.2012.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDSON TAURIZANO E OUTRA, Advogado: Dr. Daniel Brajal Veiga, Agravado(s): FRANCISCO JOSÉ



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

FERNANDES VIEIRA, Advogada: Dra. Rosana Maria Saraiva de Queiroz, Agravado(s): TEMD TECNOLOGIA EM MANUTENÇÃO DIGITAL LTDA., Agravado(s): MM PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Nicolliello Lalli Modenezi, Autoridade Coatora: JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-RR - 10041-88.2014.5.18.0008 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): EVILÁSIO PEREIRA DA VITÓRIA, Advogado: Dr. Anselmo da Silva Moreira, Advogado: Dr. Mário José de Sá, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-AIRR - 10589-47.2013.5.18.0009 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Advogada: Dra. Bianca Aires de Souza, Agravado(s): WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR, Advogado: Dr. Weiler Jorge Cintra Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11076-89.2014.5.18.0006 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): JOVEM ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Eri de Lima Santos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-AIRR - 11182-24.2014.5.18.0015 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): HALISSON MELO LELIS, Advogado: Dr. Anselmo da Silva Moreira, Advogado: Dr. Brenno Sales Galvão de Rezende, Advogado: Dr. Mário José de Sá,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-AIRR - 11380-28.2013.5.18.0005 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): FÁBIO SOARES, Advogado: Dr. Yunes Cabral Marques e Sousa Nunes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-AIRR - 11520-23.2013.5.18.0018 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): CELIO OTACILIO DA SILVA, Advogado: Dr. Yunes Cabral Marques e Sousa Nunes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-AIRR - 11602-68.2014.5.18.0002 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): GISALMA MOURA DE BRITO, Advogada: Dra. Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-AIRR - 11869-89.2014.5.18.0018 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Advogada: Dra. Bianca Aires de Souza, Agravado(s): ANA LÚCIA BATISTA FONSECA, Advogado: Dr. Erik Stepan Krausegg Neves, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11980-18.2014.5.18.0004 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Agravado(s): BRILHO TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Maria das Mercês Chaves Leite, Agravado(s): ALL SERVICE LTDA, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 36700-74.2008.5.02.0046 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GILBERTO DE GASPARI CAMPIANI, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): BANCO ITAÚ S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-Ag-RR - 116000-85.2008.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DÉCIO FREIRE & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA IE SILVA, Advogado: Dr. Adenir Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-AIRR - 141400-31.2005.5.15.0051 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MEDICINALLIS PHARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E DROGARIA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): FRANCIANE DA SILVA PIOVEZAN, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Mariano, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-AIRR - 248100-26.2007.5.02.0341 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JSL S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Agravado(s): LUCIANO ANASTÁCIO DA CRUZ, Advogado: Dr. João Alves dos Santos,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 89700-50.2011.5.13.0022 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO - IPÊ, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogada: Dra. Bárbara Campos Porto, Agravado(s): FRANCIRALDO LOUREIRO CAVALCANTE, Advogado: Dr. Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão, Advogado: Dr. Túlio Terceiro Neto Parente Miranda, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 208-27.2015.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): SÉRGIO LUIZ DE ABREU ALVARENGA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em virtude do impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-ED-AIRR - 242-93.2014.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): GUILHERME AUGUSTO DA SILVA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em virtude do impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-ED-AIRR - 17500-63.1992.5.01.0016 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

LTDA, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): LUIZ NICOLAU VIRGÍLIO BROCHINI, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em virtude do impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Relator. Observação 1: Declarou-se impedido, igualmente, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-ED-AgR-E-AIRR - 100900-77.2009.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSPORTADORA BELMOK LTDA., Advogado: Dr. Alberto Nemer Neto, Advogado: Dr. Felipe Ítala Rizk, Agravado(s): EMERSON DE OLIVEIRA E SILVA, Advogado: Dr. Isaac Beber Padilha, Agravado(s): GIORI TRANSPORTES LTDA. - TRANSPORTADORA STAGIO, Advogado: Dr. Alexandre Guimarães Trindade, Agravado(s): VANAMA TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Marcel Cavalcanti Marquesi, Agravado(s): TEC IMPORTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Jacques Ronacher Passos Júnior, Agravado(s): TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA., Advogado: Dr. Wagner Domingos Sancio, Agravado(s): VIVALINDO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Agravado(s): PROTECTION SISTEMAS DE VIGILÂNCIA LTDA., Agravado(s): JÉSUS GUARNIERI, Agravado(s): PEDRO GARSCHAGEN FILHO, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em virtude do impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Relator. Observação 1: Declarou-se impedido, igualmente, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-ED-Ag-E-ED-RR - 159-84.2010.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO - CNTUR, Advogado: Dr. Nelson Luiz Pinto, Advogado: Dr. Bruno de Carvalho Galiano, Agravado(s): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Agravado(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES - FNHRBS, Advogada: Dra. Raquel Corazza, Advogado: Dr. Celita Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-AIRR - 288-39.2015.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA. - ME, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ELECY VITÓRIA DAMASCENO, Advogado: Dr. João Paulo Moreira dos Santos, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Advogado: Dr. Evandro Mardula, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-AIRR - 527-25.2010.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SPORT CLUB INTERNACIONAL, Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Advogado: Dr. Rogério Moreira Lins Pasti, Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): WELLINGTON DE OLIVEIRA MONTEIRO, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-AIRR - 613-87.2012.5.15.0056 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RAIZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procurador: Dr. Guilherme Duarte da Conceição, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-ED-AR - 27453-86.2016.5.00.0000**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Vizintini, Advogado: Dr. Gelson de Azevedo,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Agravado(s): MARCELO ARSEGO, Advogado: Dr. Robespierre Brentano Scherer, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-RE-RR - 5503600-53.2002.5.02.0900 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Marisa Marcondes Monteiro, Agravado(s): NARCY MAXIMO, Advogado: Dr. Rogério Antônio Moreira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 254-28.2012.5.02.0080 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): HUMBERTO LOCOSELLI FILHO, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Lopes Lutf, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogada: Dra. Ana Paula Oriola de Raeffray, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação 1: Impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: Ag-ED-AIRR - 95000-47.2009.5.05.0131 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Agravado(s): MÁRIO MELO SOUZA DE FREITAS, Advogado: Dr. Renato Marcondes César Affonso, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Observação 1: Impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; **Processo: AgR-SLAT - 4551-08.2017.5.00.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Maria Aparecida Gugel, Agravado(s): SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL- SLU/DF, Procurador: Dr. Bruno César Gonçalves Teixeira, Procuradora: Dra. Márcia Guasti Almeida, Procurador: Dr. Hugo Fidelis Batista, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS, DE CARROCEIROS E DEMAIS PRESTADORAS DE SERVIÇO TERCEIRIZADO, EM PARCERIA E/OU CONVENIADOS DA LIMPEZA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDLURB/DF, Agravado(s): CGC CONCESSÕES LTDA., Agravado(s): DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO - DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, extinguir os processos, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Retirou-se da Sessão, devidamente autorizado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, dando continuidade aos trabalhos, determinou o prosseguimento do pregão dos processos na forma regimental, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: Ag-RR - 456800-08.2009.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procurador: Dr. Teresa Cristina Dunka Rodrigues dos Santos, Procurador: Dr. Fábio Leal Cardoso, Agravado(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Renato Hadlich, Advogado: Dr. Paulo Bastos Barreiros Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação: Presente à Sessão o Dr. Alexandre Portugal Paes, advogado do Agravado; **Processo: Ag-AIRR - 10260-05.2013.5.19.0010 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando Resende Rocha, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogada: Dra. Luciana Santa Rita Palmeira, Agravado(s): KRISTIANO KERLEY SILVA DE FREITAS, Advogado: Dr. José Antônio Silva Salgueiro, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, advogado do Agravante; **Processo: Ag-ED-AIRR - 809-82.2012.5.03.0091 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CENTRO EDUCACIONAL DE FORMAÇÃO SUPERIOR LTDA. - CEFOS, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAEMG, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, advogado do Agravante; **Processo: Ag-ED-AIRR - 4400-52.2012.5.13.0001 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1028-46.2010.5.09.0658 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Eneas Bazzo Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 105000-33.2013.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GESILVA SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DE TV CABO LTDA.,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogada: Dra. Rayanne Neves Rocha, Agravado(s): JOVANE SOUZA CADETE RIBEIRO, Advogada: Dra. Sílvia Barreira de Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil, quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 763-52.2014.5.23.0096 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINERAÇÃO APOENA S.A., Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Agravado(s): CÉLIO LUIZ FERREIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Robervelte Braga Francisco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.808,00 (dois mil, oitocentos e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 42400-37.2005.5.05.0342 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CENTAURUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira Filho, Agravado(s): SIDNEY NAÉLIO LEITE DE CARVALHO, Advogado: Dr. Cecílio Nunes de Oliveira Júnior, Agravado(s): PREVENIR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira Filho, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de adiamento do julgamento do presente processo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.412,50 (mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-ED-ED-RR - 85800-59.2002.5.05.0002 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, Advogado: Dr. Renato Almeida Melquíades de Araújo, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Povoá, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

BEBIDAS EIRELI, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, MERCADINHOS E SIMILARES DO RAMO ATACADISTA E VAREJISTA DA CIDADE DE SALVADOR - SINTRASUPER, Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Advogada: Dra. Mariana Larocca Santana Rodrigues Mathias, Advogado: Dr. André Luiz Pinto Dantas, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Advogado: Dr. André Luiz Queiroz Sturaro, Advogado: Dr. Rider Nogueira de Brito, Agravado(s): CEREALISTA MONTEIRO LTDA., Advogado: Dr. Renato Noriyuki Dote, Advogado: Dr. Cláudia Lacerda D'Afonseca, Agravado(s): MAKRO ATACADISTA LTDA., Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos. Observação: Presentes à Sessão os Drs. Rider Nogueira de Brito e Ronaldo Ferreira Tolentino, advogados do Agravado. **Processo: Ag-ED-AIRR - 504-94.2010.5.01.0521 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSO, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Advogado: Dr. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Agravado(s): MARCO ANTÔNIO DA SILVA, Advogado: Dr. Tarcísio Xavier Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Observação: Falou pelo Agravante o Dr. Fernando Henrique de Medeiros Souza. **Processo: Ag-AIRR - 38-59.2014.5.19.0004 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Silva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Carlos Garcia Hidalgo Neto, Agravado(s): PERIVALDO SILVA DE VASCONCELOS, Advogado: Dr. José Antônio Silva Salgueiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5%





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando o caráter infundado do apelo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, advogado do Agravante; **Processo: Ag-ED-ARR - 369-75.2013.5.15.0040 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RINALDO TEIXEIRA, Advogado: Dr. André Marcolino de Siqueira, Agravado(s): AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A, Advogada: Dra. Aline de Paula Santiago Carvalho, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.245,00 (sete mil duzentos e quarenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, advogado do Agravado. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 176-22.2012.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS, INTERMUNICIPAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDEAP/RJ, Advogado: Dr. Wagner Coelho da Silva, Agravado(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTOS, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESCON, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Botelho, Agravado(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. José de Alencar Leite Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, advogado do Agravante; **Processo: Ag-AIRR - 280-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**68.2012.5.19.0010 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): GILVAN NILSON HONORATO DA SILVA, Advogado: Dr. José Antônio Silva Salgueiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), considerando o caráter infundado do apelo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, advogado do Agravante;

**Processo: Ag-Ag-AIRR - 1567-58.2012.5.03.0092 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SERVIÇOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA. - SMI, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): PAULO MAGNO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Fernanda Nigri Faria, Advogado: Dr. Daniela Rafael de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.950,00 (sete mil novecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, advogado do Agravante;

**Processo: Ag-Ag-RR - 1109-38.2010.5.05.0033 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): REGINA MARIA ALCANTARA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Rubem Rodrigues Nogueira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.177,00 (mil, cento e setenta e sete reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;

**Processo: Ag-AgR-E-ED-Ag-ARR - 1251-51.2010.5.05.0030 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Guimarães, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Advogada: Dra. Débora Cechet Falcone, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Livia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Agravado(s): JOSÉ LUÍS FEITOSA DE CERQUEIRA, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-AIRR - 154-66.2012.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TV ÔMEGA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogado: Dr. Riolando de Faria Gião Júnior, Agravado(s): ROBERTO MAURO DE SOUZA PINHEIRO, Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Agravado(s): VEICULAÇÃO COMERCIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.675,00 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RO - 29500-21.2007.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): SÉRGIO COELHO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Advogado: Dr. Luiz Roberto de Andrade Fontoura Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação: Presente à Sessão a Dra. Emanuela Bertolucci, advogada do Agravado. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 224-74.2013.5.20.0009 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LEILA SOCORRO DE MENESES, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Diego Maciel Britto Aragão, advogado do Agravante; **Processo: Ag-AIRR - 314-78.2014.5.09.0001 da 9a.**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTROS, Advogada: Dra. Patrícia Dittrich Ferreira Diniz, Advogado: Dr. Andréa Patrícia Cezario, Agravado(s): SINDENEL SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONCESSIONÁRIAS DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO TRANSMISSÃO DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FONTES HÍDRICAS TÉRMICAS OU ALTERNATIVAS DE CURITIBA, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.508,00 (mil, quinhentos e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 658-54.2010.5.01.0023 da 1a.**

**Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCELO HENRIQUE DA SILVA, Advogado: Dr. José Lúcio Barreira Martins, Agravado(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ALTM S.A. - TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, Advogado: Dr. João Carlos de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Lúcio Barreira Martins, advogado do Agravante; **Processo: Ag-ED-ED-Ag-AIRR - 460700-21.2006.5.02.0086 da 2a.**

**Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES, OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): CONTAX MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnaldo Leonel Ramos Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING DE SÃO PAULO, GRANDE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Hudson Marcelo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRO - 10089-82.2014.5.14.0000 da 14a.**

**Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INSTITUTO AMAZONIA, Advogada: Dra. Rosangela Cipriano dos Santos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Agravado(s): JULIANA PEREIRA DA SILVA, Agravado(s): JAQUELINE PEREIRA DA SILVA, Agravado(s): JULIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, Agravado(s): PHILIP CARRILHO FELIX DA ROCHA, Agravado(s): ROGERIO SALANI, Agravado(s): DIRLEY APARECIDA ZOLLETTI ZANERATO, Agravado(s): TATIANE KATIA MENEGOL STRAGLIOTTO, Agravado(s): LIDUINA GIRÃO SANTOS, Agravado(s): JONNES ALEXANDRE ARCARI, Agravado(s): KATIA MENEGOL STRAGLIOTTO, Agravado(s): ELIZANE DE FRITAS PEREIRA, Agravado(s): SILVANA VIANA ANDRADE, Agravado(s): ALEXANDRE NOTTI MIRANDA, Agravado(s): DANILLO CÉSAR DE OLIVEIRA SANTOS, Agravado(s): ALCEU JÚNIOR MACIEL, Agravado(s): ADAILTON RIBEIRO DE SOUZA, Agravado(s): FERNANDA HERINGUER MOREIRA ROSA, Agravado(s): FRANCLÉIA DE NAZARÉ CORREA SILVA, Agravado(s): MARIA CRISTINA SILVA CALORI, Agravado(s): FUNDAÇÃO AMAZÔNIA - FEMAZON, Agravado(s): INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA S/C LTDA., Agravado(s): CELESTINA AFLÉN KLAHOLD, Agravado(s): CLAUDETE FETSCK SOARES, Agravado(s): MARLI PEREIRA PIMENTEL COMUNELLO, Agravado(s): ALESSANDRO BUENO FELIPE, Agravado(s): ROSA MARIA ALVES DO VALE, Agravado(s): PATRICIA CLARA GOMES DA SILVA, Agravado(s): RAQUEL DOS SANTOS ARAÚJO, Agravado(s): DAYANA SPCATTÉ BAIOTO, Agravado(s): DALZA GOMES DA SILVA, Agravado(s): SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-RR - 2753600-54.2009.5.09.0005 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., Advogada: Dra. Anne Marie Ferreira, Advogado: Dr. Paulo César da Silva, Advogada: Dra. Évelyn Cristina Schwab, Agravado(s): MARIA ANÁLIA HENRIQUE ANDRADE CORDEIRO, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 123940-61.2007.5.13.0004 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ESPÓLIO de SOLIDONIO LEITE FILHO E OUTROS, Advogado: Dr. Rodrigo Albuquerque de Victor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 24.258,10 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito mil reais e dez centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 67000-60.1992.5.14.0041 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Anúbia Secco Giaretta, Agravado(s): ESPÓLIO de DEJAIR PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. José Jovino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 4677-26.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOAO HORACIO VIEIRA CAVALCANTE, Advogado: Dr. Javier Alves Japiassú, Advogado: Dr. Filemon Júnior Batista Resende, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ESTADO DO TOCANTINS, Decisão: por unanimidade, indeferir os pedidos formulados pelos ora agravados e negar provimento ao agravo interno. Observação: Presente à Sessão o Dr. Flávio Salera, advogado do Agravante;; **Processo: Ag-AIRR - 73500-88.2003.5.01.0019 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTSAMA, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 2100-83.2014.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Advogada: Dra. Maria Fernanda de Oliveira Larciprete, Advogado: Dr. Renze Lage Gomes, Agravado(s): ALEX BORGES LEITE, Advogado: Dr. Bruno Afonso Cruz, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eric Augusto Gomes Cirqueira, advogado do Agravante; **Processo: Ag-ED-AIRR - 879-13.2011.5.01.0246 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIACAO ARACATUBA LTDA, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Patrícia de Abreu Cardoso Pires, Advogado: Dr. Moacyr Dário Ribeiro Neto, Agravado(s): JOCIMAR RIBEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. Andréa Portes Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.230,50 (mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 1933-48.2012.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Philippe de Oliveira Nader, Advogado: Dr. Rodrigo Tavares de Salles, Advogada: Dra. Leila de Souza Teixeira, Advogada: Dra. Pricila Apicelo Lima, Agravado(s): ACACIO MACHADO GUIMARAES NETO, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos Reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 824-46.2013.5.09.0965 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, Advogado: Dr. Francieli Jacomel Zurita Pohlmann, Agravado(s): MARCELO ANATOLE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

DE LIMA BARCELLO, Advogado: Dr. Leir Tadeu de Oliveira, Advogado: Dr. Joãozinho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.837,50 (mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Observação: Presentes à Sessão os Drs. Bruno Freire e Silva e Gabriella de Paula Almeida, advogados do Agravante; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1504-74.2010.5.02.0401 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INCORAL INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): JOSÉ RAMOS DA COSTA, Advogada: Dra. Sueli Garcez de Martino Lins de Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.945,32 (quatro mil novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 91200-74.2009.5.04.0022 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANEDES/SINDICATO NACIONAL, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Agravado(s): SINDICATO DOS PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Túlio Augusto Tayano Afonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 25600-82.2005.5.05.0131 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SIND. DOS TRABALHADORES DO RAMO QUMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Arthur Vieira Duarte, Agravado(s): ELEKEIROZ S.A., Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 73,45 (setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **AIRR - 247-18.2012.5.15.0066 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gislaene Praça Lopes, Procurador: Dr. Rodrigo Trindade Castanheira Menicucci, Agravado(s): JOSÉ RUI DESTITO, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Lima de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 963,00 (novecentos e sessenta e três reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 249-05.2012.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Mariane Vendl Craveiro, Agravado(s): KIYOSI KATO, Advogado: Dr. Leonardo José Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.750 (dois mil setecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 250-11.2014.5.04.0841 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ALEXANDRE DE ARAÚJO CIDES, Advogado: Dr. Valmor Angelo Ambrós, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.703,82 (nove mil, setecentos e três reais e oitenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 252-10.2015.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNAMGEN MINERACAO E METALURGIA SA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Gilson Ribamar Monteiro da Silva, Advogada: Dra. Raquel Corazza, Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Agravado(s): TAYNE WENDERSON PENHA BRITO, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Alves Neto, Agravado(s): VIEIRA & CAVALCANTE MINERAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$5.653,67 (cinco mil, seiscientos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), considerando o caráter infundado do apelo; **Processo: Ag-ED-RO - 255-46.2013.5.12.0000 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANснаZA TRANSPORTES LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Toshinobu Tasoko, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Paulo Mendes de Oliveira, Procuradora: Dra. Luzia Besen, Agravado(s): JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC; **Processo: Ag-ED-RR - 263-35.2014.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): MAURÍCIO DA CRUZ, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Araújo, Advogado: Dr. René Gualberto Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.120,00 (três mil e cento e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 263-15.2015.5.07.0025 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FÚLVIO EMERSON GONÇALVES CAVALCANTE, Advogado: Dr. Fúlvio Emerson Gonçalves Cavalcante, Agravado(s): ALYNNE BASTOS CAVALCANTE MOTA, Advogado: Dr. Aline Ignácio Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 698,85 (seiscientos e noventa e oito reais e oitenta e cinco



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 264-15.2014.5.04.0511 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HABG MÓVEIS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Gabriel Bernardi Turani, Agravado(s): EDEMIR ANGELO TODESCHINI, Advogado: Dr. Giovana Lumi Alberton, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 265-63.2015.5.23.0146 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Cleiry Antônio da Silva Ávila, Agravado(s): ESPÓLIO de ERIK ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Elaine Josefa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 19.891,83 (dezenove mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 266-31.2012.5.04.0292 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): FELIPE MIRANDA BAPTISTA, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.750 (dois mil setecentos e cinquenta reais), considerando o caráter manifestamente inadmissível do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 267-91.2014.5.12.0043 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALBERT PACHECO RAMOS, Advogado: Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid, Agravado(s): SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A., Advogado: Dr. Guilherme Amorim, Advogado: Dr. Cleverton Elias Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 667 (seiscentos e sessenta e sete reais), considerando a manifesta



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 268-52.2014.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DEUCIMAR OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Alberto Carlos Cani Bella Rosa, Agravado(s): ÁGUIA BRANCA LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., Advogada: Dra. Letícia Zucatelli da Silva, Agravado(s): HAMMER COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1-65.2016.5.02.0382 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): LUÍS NUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Luiz Couto Silva, Agravado(s): JOSÉ FERNANDES SANTA ROSA - ME, Agravado(s): KETHULYN TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Frederico Zizes, Agravado(s): JOSÉ FERNANDES SANTA ROSA TRANSPORTES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.180,00 (três mil, cento e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 2-33.2012.5.15.0122 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SUMARÉ, Advogado: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 2-02.2015.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): CARLOS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

EDUARDO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Vanilson Valentim da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 4-61.2016.5.04.0512 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AIRTON POSTAL, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lunelli, Agravado(s): RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, Advogada: Dra. Sandra Maria Moro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil, trezentos e vinte cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 5-24.2016.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PAULO DE MELO, Advogado: Dr. Renner Silva Fonseca, Agravado(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Guilherme Diniz Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.778,00 (três mil setecentos e setenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 8-40.2012.5.15.0122 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PEDRO ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Renato Russo, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SUMARÉ, Advogado: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (um mil, quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 9-82.2016.5.13.0011 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA, Advogado: Dr. Vital Henrique de Almeida, Agravado(s): MANOEL MISSIAS DA SILVA,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Advogado: Dr. Giuseppe Fabiano do Monte Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.049,72 (dois mil, quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10-56.2016.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): LEOPOLDINO BATISTA NETO, Advogado: Dr. Ygor Buge Tironi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 11-11.2014.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SIND DOS EMPREGADOS DE EMP DE SEG VIGILANCIA DO EST MG, Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Emanuella Corrêa, Agravado(s): PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Maria Elizabete Patrícia Pimenta de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11-61.2011.5.04.0663 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO E REGIÃO, Advogado: Dr. Afonso Ernesto Canabarro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o Agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.033,00 (dois mil e trinta e três reais), considerando a manifesta



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 13-69.2012.5.15.0055 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Agravado(s): WAGNER DIVINO PAGANI CÂNDIDO, Advogado: Dr. Maurício da Silva Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.180,00 (três mil, cento e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 14-22.2013.5.15.0119 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): LEANDRO DA SILVA SARAIVA, Advogado: Dr. Isabella de Lima e Silva, Agravado(s): GDK S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Araújo Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.076,71 (sete mil, setenta e seis reais e setenta e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 14-84.2016.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): EDILSON EMILIANO ALVES, Advogado: Dr. Márcio Roberto Tavares, Advogado: Dr. Douglas Sabongi Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-RR - 16-33.2010.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): LISIANE DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Dr. Agenor Occhi da Silva, Agravado(s): CHANCE MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.775,00 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 17-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**33.2011.5.12.0053 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IÇARA, Advogado: Dr. Giovanni Brogni, Agravado(s): DULCE ACORDI PIZZETI, Advogado: Dr. Jamilto Colonetti, Advogada: Dra. Leandra Xavier dos Santos, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA - AFASI, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcelo da Silva Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.071,48 (mil, setenta e um reais e quarenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 20-30.2015.5.04.0292 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GILBERTO GOULARTE RODRIGUES, Advogado: Dr. Denis Rodrigues Einloft, Agravado(s): JUSTINO ANTÔNIO CORREA, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-RO - 27-62.2015.5.17.0000 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rafael Antunes Frederico, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL-ES, Advogado: Dr. Vinícius Lima Lopes Wanderley, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 28-76.2013.5.01.0060 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, Procuradora: Dra. Christina Aires Corrêa Lima, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Agravado(s): ELZA REGINA ESTEVÃO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. André Fernandes de Andrade, Agravado(s): CRIATIVA PARTICIPAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RO - 29-**





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**38.2015.5.06.0000 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ISABELLE CAVALCANTE SILVA, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 30-60.2016.5.10.0102 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Cláudio Rocha Santos, Agravado(s): ELIANE JOSEFA DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Souza Cruz, Agravado(s): ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Duque Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.332,51 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 32-28.2015.5.03.0080 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RIO BRANCO ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): EZEQUIEL MONTEIRO, Advogado: Dr. Edson Eduardo Cançado Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 528,23 (quinhentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 35-32.2012.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Procurador: Dr. Nei Fernando Marques Brum, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Agravado(s): MILTON REGIS CRISTOVAM, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 79,50 (setenta e nove reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Helena Mallmann. **Processo: Ag-ED-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**AIRR - 36-74.2014.5.08.0011 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA, Advogado: Dr. Alan Henrique Trindade Batista, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): PEDRO FERREIRA DE AMORIM, Advogado: Dr. Renato Coutinho de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.548,80 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 37-88.2014.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogada: Dra. Carolina de Pinho Tavares, Agravado(s): ANAMARIA DE OLIVEIRA MOTTA ALVARENGA, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 40-22.2014.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): MARCELO ARAÚJO MEYER, Advogado: Dr. Walker Tonello Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.320 (oito mil trezentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 51-11.2013.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE COCAL, Advogada: Dra. Maira Castelo Branco Leite, Agravado(s): INOCÊNCIO OLÍVIO DE CARVALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais),



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 52-77.2013.5.18.0013 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS, Advogado: Dr. Rodrigo Fonseca, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL INTERMUNICIPAL DE PORTO NACIONAL - STICCIPO, Advogado: Dr. Arthur Emanuel Chaves de Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 53-92.2014.5.02.0362 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): JAIRO PINHO VASCONCELOS, Advogado: Dr. Carlos Floriano Filho, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais), considerando o caráter infundado do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues; **Processo: Ag-AIRR - 53-76.2012.5.15.0079 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Paulo Henrique Moura Leite, Agravado(s): ALZIRA PEREIRA BARROS E OUTROS, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Agravado(s): UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil, trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-RR - 59-19.2011.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): ADRIANO BERNARDO DA SILVA, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Cleber Magnoler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.317,00 (três mil, trezentos e dezessete reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 65-63.2010.5.01.0075 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Joeny Gomide Santos, Advogada: Dra. Carolina Campos Pinto, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Débora Cechet Falcone, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Agravado(s): RIBAMAR ORLANDO MACHADO PEREIRA, Advogado: Dr. Almir Nascimento Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente R\$ 1.107,00 (mil cento e sete reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 69-21.2013.5.04.0202 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Agravado(s): ELISIANO DE ALMEIDA VIANA, Advogado: Dr. Celso Giovanni Masutti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 69-45.2014.5.05.0012 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CARLOS MURICY DE CARVALHO - ME - ME, Advogado: Dr. Romário Freitas Lopes Muricy, Agravado(s): RITA DE CÁSSIA PIRES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Vera Lúcia Silva de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.578,65 (mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 76-24.2014.5.02.0011 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MANOEL PEREIRA DA CUNHA, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 81-55.2015.5.02.0029 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LEÔNICIO SHENG FANG, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Advogado: Dr. Rafael Cezar dos Santos, Agravado(s): EDNA DOS SANTOS CORSO, Advogado: Dr. Danilo Grazini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, sem aplicação de multa, por não preenchidos os requisitos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 81-76.2015.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): OFCPARTNERS SOLUÇÕES EM ESCRITÓRIOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Breno Pequeno Andrade Costa, Agravado(s): GENÉSIO DA SILVA SOARES, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIÁRIO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. João Cláudio Tângari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.163,38 (cinco mil, cento e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;; **Processo: Ag-AIRR - 82-86.2015.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Agravado(s): RONALDO PACHECO DO COUTO, Advogada: Dra. Maria Célia Junqueira de Castro,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Agravado(s): MASSA FALIDA de ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogada: Dra. Cecília Elizabeth Porto Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 83-76.2011.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Márcia Moura Lameira, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Alfredo Crosseti Simon, Agravado(s): TÂNIA MARIA DE QUEVEDO PEREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s): FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST, Advogada: Dra. Giovana da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 87-86.2014.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COSTA BIOENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): CLAUDINEI CARVALHO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Renato Ricardo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.755,69 (mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 89-67.2014.5.02.0061 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.600,00(três mil e seiscentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 89-47.2011.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Fábio Matias Barela, Advogada: Dra. Raquel Zorzi, Agravado(s): PAULO ANDREIA NORONHA, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 111-20.2013.5.09.0594 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SIMONE SDOUKOS, Advogado: Dr. Janizaro Garcia de Moura, Agravado(s): ADILTON DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 113-18.2015.5.02.0431 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): BENEDITO NARCISO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.648,00 (mil, seiscentos e quarenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 115-21.2013.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE COCAL, Advogada: Dra. Maira Castelo Branco Leite, Agravado(s): CELIA DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

CARVALHO MARTINS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 119-83.2015.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): GABRIEL ANTÔNIO MOYANO NETO, Advogado: Dr. Debora Cristiani F. R. dos Santos, Agravado(s): TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.623,33 (mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 123-76.2016.5.19.0262 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Dr. Djalma Mendonça Maia Nobre, Agravado(s): JOSÉ MARCOS DA SILVA, Advogado: Dr. Marcello Frossard Duarte, Agravado(s): PSE SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Antônio Jackson de Melo Sá Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 124-61.2016.5.19.0262 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Dr. Rejane Caiado Fleury Medeiros, Procurador: Dr. Gentil Ferreira de Souza Neto, Agravado(s): JOSÉ CÍCERO DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Marcello Frossard Duarte, Agravado(s): PSE SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Antônio Jackson de Melo Sá Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), considerando a





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 129-05.2013.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE COCAL, Advogada: Dra. Maira Castelo Branco Leite, Agravado(s): ADALGISA ALVES DE OLIVEIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 132-72.2012.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARTIN WURZMANN, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Agravado(s): ANA PAULA GOMES DE MATOS, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Sabino, Agravado(s): MASSA FALIDA de KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: Dr. Luís Cláudio Montoro Mendes, Agravado(s): DANIEL KLABIN LORCH WURZMANN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil, seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 135-95.2013.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): A.R.G. LTDA., Advogado: Dr. Divaldo de Oliveira Flores, Advogado: Dr. Leonardo Bartolomeu Neves, Agravado(s): HERNANI FARAH CLEMENTE, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 143-42.2010.5.02.0071 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRIUNFO HOLDING DE CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. João Guizzo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bratefixe Júnior, Agravado(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP, Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.272,50 (mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 153-13.2011.5.02.0084 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravante(s) e Agravado(s): CECILIA ROSA DE AZEREDO PASSOS E OUTRA, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Agravado(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 154-73.2014.5.12.0032 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Cesar Luiz Pasold, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Agravado(s): FABIANA DELFINO AMELCO, Advogado: Dr. Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.508,00 (mil quinhentos e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 160-98.2013.5.15.0075 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Nelson Coelho Vignini, Agravado(s): ROBERTO EDSON DOS REIS, Advogado: Dr. José Augusto Bertoluci, Agravado(s): URENHA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Clóvis Guido Debiasi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 165-34.2013.5.01.0068 da 1a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): DILSE BARRETO DE SOUZA MOREIRA, Advogada: Dra. Rosylane Barros Mendes, Agravado(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 643,12 (seiscentos e quarenta e três reais e doze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 167-25.2015.5.22.0108 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS, Advogado: Dr. Raimundo de Araújo Silva Júnior, Advogado: Dr. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva, Advogado: Dr. Ivan Lopes de Araújo Filho, Agravado(s): MARIA INEZ BARBOSA DA CRUZ, Advogado: Dr. Flávio Almeida Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 257,50 (duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 169-34.2014.5.24.0056 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A., Advogado: Dr. Willian Basílio de Lima, Agravado(s): LUIZ VALDIR PRADO, Advogado: Dr. Gustavo Pagliarini de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.320,00 (oito mil, trezentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ARR - 169-78.2014.5.04.0383 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): SINARA TERESINHA DE FRAGA, Advogado: Dr. Thiago Trott Werb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.580,00 (mil



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

quinhentos e oitenta reais), considerando o caráter infundado do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 169-31.2014.5.15.0138 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NILSON ALEXANDER TRESSOLDI DE SÁ, Advogado: Dr. Naumer Albert Tressoldi de Sá, Agravado(s): REDE NOVO TEMPO DE COMUNICAÇÃO, Advogada: Dra. Ana Cláudia Gomes de Andrade Oliveira Florencio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 777,66 (setecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 171-98.2015.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, Procuradora: Dra. Maria Cristina de Carvalho Ramos, Agravado(s): DANIEL JUNIO ANDRADE DE LIMA, Advogado: Dr. Florisvaldo Teixeira de Souza Filho, Agravado(s): BRASUL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 977,18 (novecentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 171-48.2013.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Giovanna Porchéra Garcia da Costa, Agravado(s): VALÉRIA DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Ismael Souza da Silva, Agravado(s): INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE - IABAS, Advogado: Dr. Narciso Gonçalves dos Santos, Agravado(s): EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Leila Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.621,92 (mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 172-03.2015.5.06.0008 da 6a.**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONTAX MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Juliana Neto de Mendonça Mafra, Agravado(s): NATHÁLIA OLIVEIRA BASTOS, Advogado: Dr. Diego Melo de Luna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 178-58.2010.5.04.0002 da 4a.**

**Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL SA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Advogada: Dra. Catherine Ledermann Blochtein, Agravado(s): LUIZ FERNANDO PORTES, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.134,00 (mil cento e trinta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 178-39.2013.5.02.0251 da 2a.**

**Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. Marçal Muniz da Silva Lima, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CÍCERO FERREIRA DE CASTRO FILHO, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). **Processo: Ag-AgR-AIRR - 179-46.2012.5.01.0264 da 1a.**

**Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE EDUCACIONAL GONCALENSE LTDA - EPP, Advogado: Dr. Jefferson Ramos Ribeiro, Agravado(s): CRISTIANO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Danilo Milner Curi, Advogado: Dr. Bruno Lahud Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 180-77.2012.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, Agravado(s): SÉRGIO LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Júlio César de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 183-68.2013.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE COCAL, Advogada: Dra. Maira Castelo Branco Leite, Agravado(s): MARIA DO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS, Procuradora: Dra. Paula Batista da Silva (Def.Púb.Estadual), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 540 (quinhentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 184-61.2015.5.22.0108 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS, Advogado: Dr. Victor Augusto Soares Freire, Advogado: Dr. Ivan Lopes de Araújo Filho, Agravado(s): MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Flávio Almeida Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 257,50 (duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 187-50.2014.5.03.0182 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ODONTOCLÍNICA BETÂNIA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Tulio Ribeiro Linhares, Agravado(s): MARINA ALVES BENTO, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.616,00 (quatro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

mil seiscentos e dezesseis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 193-58.2015.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. Albert do Carmo Amorim, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): NATÁLIA RAMOS DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Rosivania Almeida de Souza, Agravado(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.623,24 (mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 193-76.2014.5.12.0030 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Agravado(s): TATIANE DOS SANTOS BORGES, Advogado: Dr. Josué Eugênio Werner, Agravado(s): ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.508,00 (mil, quinhentos e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AgR-AIRR - 194-94.2015.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Milton Flavio de Almeida C. Lautenschlager, Agravado(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. Albert do Carmo Amorim, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): RAYANNE INGRID DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rosivania Almeida de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,50 (mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 196-06.2014.5.09.0130 da 9a.**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MAYARA EVANGELISTA TAVARES, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Agravado(s): BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 199-81.2015.5.03.0068 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): ANDRÉ RIBEIRO MAGALHAES, Advogado: Dr. José Jorge Neves Barbosa, Agravado(s): TOPEL CONSTRUCOES LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.420,00 (sete mil quatrocentos e vinte reais), considerando o caráter infundado do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 199-43.2015.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): NATALIA SENA SILVA, Advogado: Dr. Tiago Alcides Francia Silva, Agravado(s): UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Advogado: Dr. Flavio Carvalho Monteiro de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 669,50 (seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 199-38.2012.5.12.0003 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CARBONÍFERA METROPOLITANA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JONAS ELVIS MACCARI, Advogado: Dr. Magnos de Amorim Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 200-87.2015.5.08.0210 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Cleidinaldo Fonseca Chaves, Agravado(s): JOCIANE CASTRO DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.267,32 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ARR - 204-95.2012.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Gabriel da Silva Pires de Sá, Advogado: Dr. Rogério Feola Lencioni, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Philippe de Oliveira Nader, Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Agravado(s): ROBSON LUIZ SIQUEIRA, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 206-06.2014.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CAMILA SOUZA PEREIRA DE SANTANA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A., Advogada: Dra. Juliana Neto de Mendonça Mafra, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-AIRR - 210-94.2015.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNCIONAL SEGURANÇA CORPORATIVA LTDA., Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Advogado: Dr. Marcos Rogério Alves, Agravado(s): ANTÔNIO RONALDO DE PAULA, Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s): SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Daniel de Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.390,50 (mil trezentos e noventa reais e cinquenta centavos). **Processo: Ag-RR - 217-25.2012.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MÁRCIA ROSALIA DE OLIVEIRA TOSCANI, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Advogado: Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Michelle Craciun Brutten, Advogada: Dra. Mariana Nunes ScandiuZZi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 995,58 (novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-RR - 218-61.2014.5.04.0661 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Agravado(s): REINALDO PIRES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Darci Florindo Cappellari, Agravado(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.224,00 (três mil, duzentos e vinte e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-E-ED-RR - 219-75.2011.5.09.0026 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Livia



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Agravado(s): VALMOR NEVES VIEIRA, Advogado: Dr. Alex Stratmann Cordeiro, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.675,00 (dois mil seiscentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 224-84.2011.5.05.0131 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BRASKEM S.A., Advogado: Dr. Júlio Cesar Goulart Lanes, Advogado: Dr. Joao Roberto Francisco de Brito Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTO PEÇAS, DE MATERIAL ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE INFORMÁTICAS E DE EMPRESAS DE REPAROS, MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE CAMAÇARI - BAHIA E OUTROS, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): NORCONTROL ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ARR - 225-13.2014.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): WASHINGTON ISAÍAS, Advogado: Dr. Sara Beatriz Henrique, Advogado: Dr. Nilson Batista da Silveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 229-56.2010.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CLEARTECH LTDA., Advogado: Dr. Daniel Padula Antabi, Agravado(s): ARTHUR NOLI, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Robson Tânio Moreira Alves Júnior, Agravado(s): DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Taiane Moreira de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.805,16 (seis mil, oitocentos e cinco reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 230-08.2014.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE, Advogado: Dr. Leandro Cavalcante de Carvalho, Agravado(s): NICE DOS SANTOS SALES, Advogado: Dr. Tiago Bruno Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 787,50 (setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 230-11.2015.5.12.0017 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Dra. Ana Carolina de Carvalho Neves, Agravado(s): NILTON DE SOUZA, Advogado: Dr. Bráulio Renato Moreira, Agravado(s): ONDREPSB - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Grasieli Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$1.596,50 (mil quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 234-25.2014.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Guilherme Teixeira de Souza, Agravado(s): PAULO CÉSAR DE SOUZA, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.320,00 (oito mil, trezentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 234-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**44.2010.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Philippe de Oliveira Nader, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Agravado(s): JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Lana Iara Góis de Souza Ramos, Advogado: Dr. Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 234-33.2014.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VEG - LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Gustavo Szpoganicz Guedes, Agravado(s): EDSON GREGÓRIO COELHO, Advogado: Dr. Kátia Regina Silva Conte, Advogado: Dr. Élio Avelino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 234-15.2012.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procurador: Dr. Eduardo Maia Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.868,61 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), considerando o caráter infundado do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 236-12.2013.5.15.0144 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): D'SANTIS PEDERNEIRAS INDUSTRIA DE MATERIAL ELETRICO LTDA, Advogado: Dr. Sérgio Dias Sorze, Agravado(s): PABLO EDUARDO CAMPOS,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.240,00(nove mil duzentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 238-57.2015.5.21.0010 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogada: Dra. Ana Clara Garcia de Lima Aguiar, Advogado: Dr. João Paulo Gomes Paiva de Sousa, Agravado(s): JOSELITO SILVA, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.802,50 (mil, oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-E-RR - 244-33.2011.5.09.0594 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Tales David Macedo, Advogada: Dra. Lívia Maria Moraes Vasconcelos Saldanha, Advogado: Dr. Felipe Miguel Mendonça Ferreira, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogada: Dra. Ariadne Teixeira Augusto, Agravado(s): ELIZABETH CONTIN FALKIEWICZ, Advogada: Dra. Adriana Frazão da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 246-20.2012.5.02.0252 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A, Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Agravado(s): DANILO APARECIDO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5%



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). **Processo: Ag-ED- Processo: Ag-RR - 277-45.2010.5.03.0070 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE E EMPRESÁRIOS DE ARAXÁ E DO OESTE DE MINAS LTDA. - UNICRED COMÉRCIO, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Agravado(s): MATHEUS ANDRADE CRODELINO, Advogado: Dr. Helber Souto de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.965,88 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 277-65.2015.5.14.0425 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Gabriel Peixoto Dourado, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Agravado(s): BEIJAMIM RODRIGUES MODESTO, Agravado(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 816,88 (oitocentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 280-85.2012.5.02.0028 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Agravado(s): OSMAR DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.537,00 (mil, quinhentos e trinta e sete reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 288-88.2011.5.04.0821 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Igor D'Moura Cavalcante,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): ALTAMIR DORNELES SALBEGO, Advogado: Dr. Samir Adel Salman, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcus André Nascimento Marchi, Advogado: Dr. Hélio Renaldo de Oliveira, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Juliano Bueno Testa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.496,67 (oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 289-52.2014.5.11.0052 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PEDRA NORTE EXTRACAO DE PEDRAS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Advogado: Dr. Rafael Alves Paiva, Advogado: Dr. Rodrigo Alves Paiva, Agravado(s): TARCÍSIO NETO MARTINS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gioberto de Matos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 70.088,40 (setenta mil, oitenta e oito reais e quarenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 290-47.2014.5.15.0045 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DIARIO DE SAO PAULO COMUNICACOES LTDA, Advogada: Dra. Tatiana Weigand Berna Rayel, Agravado(s): REGINA TELMA MESQUITA, Advogado: Dr. Paulo André Pedrosa, Agravado(s): JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Ana Carolina Moreira Cesar de Oliveira Vantine, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 291-69.2013.5.09.0001 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HRG ENGENHARIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Louise Marochi Almeida Kozikoski, Agravado(s): ESPÓLIO de FRANCISCO FERREIRA PEDROSO, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Agravado(s): MAZOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Henrinque da Rocha Lourdes Demchunck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AgR-ED-AIRR - 291-58.2015.5.06.0009 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): RAFAEL RABELO REGO, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 292-18.2014.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): SÉRGIO FIGUEIREDO DE LIMA, Advogado: Dr. Dorisvaldo Novaes Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.449,60 (três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 299-20.2014.5.05.0196 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): J.G. CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alberto Pessoa Silva, Advogado: Dr. Rafael Simoes Silva, Agravado(s): EDGILMA FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Flávia Pacheco Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.505,92 (mil, quinhentos e cinco reais e noventa e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 300-74.2014.5.12.0013 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Lacerda Paiva, Agravante(s): CARLOS ALBERTO LONGO, Advogado: Dr. Rodrigo Cabeleira de Araújo Monteiro de C. Melo, Advogado: Dr. Ocimar Carlos Pioli, Advogado: Dr. Uriel dos Santos Gonçalves, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 304-63.2014.5.15.0002 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, MOTEIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E FAST FOOD DE JUNDIAI E REGIAO, Advogado: Dr. Hamilton Godinho Berger, Agravado(s): DEJANIRA M. RIGO - ME, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pedroni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 308-22.2013.5.05.0194 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGILE ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Juliano Mendes, Agravado(s): GLEISON GOMES OLIVEIRA, Advogado: Dr. THAIZE BARROS DE SOUZA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-AgR-AIRR - 310-71.2014.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): DELIONE SOARES SILVA ALVES E OUTROS, Advogada: Dra. Ana Luiza de Araújo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.320,00 (oito mil, trezentos e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 310-84.2011.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Marcelo Henrique de Melo Sales, Advogado: Dr. Trajano Ricardo Monteiro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 312-35.2014.5.06.0020 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procurador: Dr. Gilvan Rufino de Freitas, Agravado(s): LUDIVAN EUSTÁQUIO DA CONCEIÇÃO SILVA, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.664,00 (mil seiscientos e sessenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ARE - 313-41.2011.5.22.0000 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): ESTADO DO PIAUÍ, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Agravado(s): EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - EMGERPI, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.070,00 (mil e setenta reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 313-25.2015.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SERRARIA MILDAU LTDA.,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Fabian Radloff, Advogado: Dr. Thiago Luís Beltrame, Agravado(s): SILVANO MACHALESKY, Advogado: Dr. Arthur Alexandre Bencz de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.802,50 (mil oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ARR - 318-20.2011.5.09.0002 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): ELIANE MARCONDES RIBAS FRANZIM, Advogado: Dr. Elisete Mary Salles Stefani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 323-89.2014.5.02.0371 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): ELTON NERES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a Agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.760,00 (seis mil, setecentos e sessenta reais), considerando o caráter infundado do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AIRR - 328-25.2015.5.19.0009 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Dr. Carlos Antônio de Souza França, Agravado(s): JOÃO PAULO RICARDO COUTO DA SILVA PIRES, Advogado: Dr. José Marcelo Rosendo, Agravado(s): TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Vanessa Camila Correia da Silva Andrade, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 225,78 (duzentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 330-90.2013.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RAIZEN PARAGUAÇU LTDA., Advogada: Dra. Débora Marchi Kaupert, Agravado(s): EDSON JOSÉ DE LIMA, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 350-36.2014.5.03.0083 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): MARLON BRITO GOMES, Advogado: Dr. André Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 352-69.2013.5.06.0014 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, Agravado(s): JAQUELINE SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 353-02.2014.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Agravado(s): ERJ



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

78

ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.508,00 (mil, quinhentos e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 355-53.2012.5.09.0021 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARINGÁ INDÚSTRIA E TRANSFORMAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Fernando Gustavo Kimura, Advogado: Dr. Renato da Costa Lima Filho, Agravado(s): M.T. TAIT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI, Advogado: Dr. Marcos Roberto Gomes da Silva, Advogado: Dr. Mauro Vignotti, Agravado(s): LUCINÉIA LOPES DAS FLORES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bonfim, Agravado(s): PITOPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Márcio Pereira de Andrade, Agravado(s): NEWLABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Lisandra Gallo Bórnica, Agravado(s): TOLTEC PARTICIPAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.431,00 (mil quatrocentos e trinta e um reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 359-51.2012.5.04.0661 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDGAR POSTAL, Advogado: Dr. Pérciles Belo Sarturi, Agravado(s): NOELI DOS SANTOS VIEIRA, Advogada: Dra. Fabiana Spessatto Bringhenti, Agravado(s): DARLEI JOSÉ MOKVA, Agravado(s): JOSÉ VALDIR DE OLIVEIRA, Agravado(s): MERCEDES WEBER, Agravado(s): DALVA POSTAL, Agravado(s): ROBERTO POSTAL, Agravado(s): VALBURGA POSTAL, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 900,18 (novecentos reais e dezoito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 361-13.2013.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESPÓLIO de VALDIR DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Antônio Grassi



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Nelli, Agravado(s): APARECIDO ODIVALDO RONCHI, Advogado: Dr. Arnaldo Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.780,09 (mil, setecentos e oitenta reais e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 364-47.2015.5.04.0571 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): D & G CENOGRAFIA E EVENTOS LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Simone Serrano Elias, Advogada: Dra. Salete Terezinha Canello, Agravado(s): EMÍLIO DE CAMPOS, Advogado: Dr. Régius Strelow Colossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 371-80.2014.5.15.0017 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Advogado: Dr. Marco Aurélio Serizawa Yamanaka, Agravado(s): NEUSELI DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Basílio Fernandes da Silveira, Agravado(s): ARTLIMP SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 124,80 (cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 386-79.2014.5.05.0194 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Diego Azeredo Lorencini, Agravado(s): ADRIANO CERQUEIRA LIMA, Advogado: Dr. Diogo Olímpio Libório Gomes Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.505,92 (mil quinhentos e cinco reais e noventa e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**E-AIRR - 391-53.2011.5.05.0341 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EXPRESSO GUANABARA S.A., Advogado: Dr. André Rodrigues Parente, Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rego Valença, Agravado(s): MARIVALDO BATISTA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Samuel Campos Belo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: Ag-E-RR - 394-63.2010.5.04.0731 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Giovanni Simão da Silva, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Agravado(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 397-86.2012.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Lívia Maria Moraes Vasconcelos Saldanha, Advogado: Dr. Leandro Fonseca Vianna, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogada: Dra. Renata Mollo dos Santos, Agravado(s): ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTRO, Advogada: Dra. Renata Caruso Lourenço de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 398-67.2014.5.08.0111 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., Advogada: Dra. Henrieth Maria de Moura Cutrim, Advogado: Dr. Lorena Sirotheau da Fonseca Lestra, Agravado(s): PAULO DA SILVA BARROZO, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Advogada: Dra. Rafaela Menezes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.215,80 (cinco mil, duzentos e quinze reais e oitenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 400-52.2014.5.07.0018 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL FARIAS BRITO LTDA., Advogada: Dra. Juliana de Abreu Teixeira, Agravado(s): LINCOLN LOUREIRO ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Fúlvio Emerson Gonçalves Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.414,34 (sete mil quatrocentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 410-59.2014.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): JOSÉ APARECIDO TEODORO, Advogado: Dr. Bruno Henrique Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 414-75.2011.5.04.0551 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): JAQUELINE MARIA CERUTTI BOLSI, Advogado: Dr. Robson Rodrigues Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 425-11.2014.5.09.0018 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ROSELI APARECIDA VECCHIA, Advogado: Dr. Mário Sérgio Dias Xavier, Advogado: Dr. Eduardo Falcete, Agravado(s): SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, Advogado: Dr. Luciana Furtado Rocha Pereira, Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinotti, Advogado: Dr. Carina Feniman Francescon Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.945,95 (mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 428-71.2014.5.02.0434 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): JOSENILDO DE SOUZA LIMA, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 430-87.2014.5.07.0018 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES EIRELI, Advogado: Dr. Paulo Roberto Uchôa do Amaral, Agravado(s): JOÃO PAULO DA SILVA SOUSA, Advogado: Dr. Croaci Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 130,00 (cento e trinta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 448-57.2012.5.02.0038 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCELO TOSTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogado: Dr. Richard Costa Monteiro, Agravado(s): VITOR SILVA KUPPÉR, Advogado: Dr. Bruno Pucci Neto, Agravado(s): PROSEGUR BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.152,15 (quatro mil cento e cinquenta e dois reais e quinze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 449-88.2014.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): DIONISIO COSTA, Advogado: Dr. Thulliman Thales Tuanan Trento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 450-97.2011.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Adriana Augusta de Moura Souza, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Sueli Santana da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 453-06.2016.5.12.0024 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOSSA SENHORA DE FÁTIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., Advogada: Dra. Viviane Mazzo Duarte, Agravado(s): LUZIA DE FÁTIMA DERINIEVICZ, Advogado: Dr. Darcísio Schafaschek, Agravado(s): NP SERRARIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Vivian dos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Santos Jardins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.833,60 (sete mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 455-50.2013.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Donizete Aparecido Gaeta, Advogado: Dr. Bruno Costa Gaeta, Agravado(s): LAÉRCIO APARECIDO DE FREITAS, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 459-54.2014.5.15.0006 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., Advogado: Dr. André Luiz Vetarischi, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procurador: Dr. Lia Magnoler Guedes de Azevedo Rodriguez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 460-95.2015.5.23.0001 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MULTICABO TELEVISÃO LTDA., Advogado: Dr. Pedro Henrique Ramirez Pires, Agravado(s): SEBASTIÃO MOREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Greff Ryccelly Reinoso da Silva, Agravado(s): FORTESUL - SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Jayane Ledna Almeida de Oliveira, Agravado(s): ENPA - ENGENHARIA E PARCERIA LTDA., Advogado: Dr. Patricia Rey Carvalho Rachid, Agravado(s): OI MÓVEL S.A., Advogada: Dra. Cristiane de Almeida Coutinho Xavier, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.847,38 (mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 462-87.2014.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): CÍCERO RODRIGUES DA PAIXÃO, Advogado: Dr. Thulliman Thales Tuanan Trento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 ( mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 464-92.2013.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONTAX MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Agravado(s): ELAINE INACIA DA COSTA, Advogada: Dra. Greice Carla Paixão Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil, quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 468-51.2010.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO ZERBINI, Advogado: Dr. Antônio Carlos Carneiro, Advogado: Dr. Luiz Nakaharada Júnior, Agravado(s): CRISTIANO NICOLETTI FABER, Advogado: Dr. Moacir Akira Yamakawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.695,00 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 472-65.2011.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): ALEX FABIANO MERINO MACIAS, Advogado: Dr. Samantha



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Coelho Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.230,50 (mil duzentos e trinta reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 474-69.2014.5.03.0034 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): EDNILSON FORTUNATO DA COSTA, Advogado: Dr. Eloi Vasconcelos Luciano, Agravado(s): ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-Ag-AIRR - 487-50.2011.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CLEUSA PEREIRA DA ROCHA VEGA, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Agravado(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Advogada: Dra. Alessandra Falkenback de Abreu Parmigiani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 489-28.2011.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): EDVANDO ROBSON VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**AIRR - 493-12.2014.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Advogado: Dr. Roger de Marqui Rodolpho, Agravado(s): GENI MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): SUPPORT SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Prudente Carvalho Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 70,64 (setenta reais e sessenta e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 494-86.2012.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leandro Fonseca Vianna, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Agravado(s): WALTDISNEI DELGADO LOPEZ, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil, trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade dos apelos. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 495-69.2013.5.18.0161 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): NILO BUFAIÇAL NETO, Advogada: Dra. Flórence Soares Silva, Advogada: Dra. Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy, Agravado(s): MEDILAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Azevedo Kairalla, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 497-76.2013.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Advogada: Dra. Maria Tereza do Couto Perez, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): MARCONE ANTÔNIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 ( mil e quinhentos setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-E-ED-ARR - 502-92.2010.5.20.0005 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogada: Dra. Débora Cechet Falcone, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Carolina Campos Pinto, Agravado(s): JAIR LIMA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 505-56.2015.5.21.0001 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. João Maria de Oliveira, Agravado(s): SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PARTICULAR DE ENSINO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogada: Dra. Érica Aires Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 37,05 (trinta e sete reais e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 509-29.2013.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Ministro





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MANPOWER PROFESSIONAL LTDA., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Agravado(s): REJANE POLACZINSKI PICH, Advogado: Dr. Roberto Becker da Silveira, Agravado(s): DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): FOUR NETWORK LTDA., Advogado: Dr. Jonathan Iovane de Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil, quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 509-10.2012.5.02.0072 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MASATO TERADA, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil, trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 518-90.2011.5.15.0024 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RAIZEN ENERGIA S.A, Advogada: Dra. Ana Cláudia Stevanato, Agravado(s): JOÃO BATISTA OLIVEIRA DE MENDONÇA, Advogado: Dr. Antônio Benjamim Benedito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-ARR - 527-64.2010.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRA, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): RONALDO LUIZ DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.808,00 (dois mil, oitocentos e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 527-61.2014.5.02.0007 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELI LILLY DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Agravado(s): REINALDO GOMES DE LIMA, Advogada: Dra. Laura Christina Peters Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.508,00 (mil, quinhentos e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 537-87.2016.5.09.0671 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MIGUEL CARNEIRO DE FARIAS, Advogado: Dr. Fabiano Luiz de Oliveira, Agravado(s): H COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Rudney Ricardo de Silos Correa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.836,00 (mil oitocentos e trinta e seis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 542-40.2013.5.02.0015 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): SINDICATO UNIFICADO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 549-31.2012.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PREVIDÊNCIA USIMINAS, Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Advogado: Dr. Sérgio



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): JOSÉ PECHIRILLO FILHO, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.484,00 (mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 553-76.2012.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CENTER TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Tulio Cláudio Ideses, Agravado(s): BRASFRIGO S.A., Advogado: Dr. Carla Luiza de Araújo Lemos, Agravado(s): JOÃO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO, Advogado: Dr. Jorge de Oliveira, Agravado(s): MASSA FALIDA da COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES, Advogado: Dr. Deir Rosa Machado Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 556-44.2015.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): JÚLIO FRANCISCO DEER E OUTROS, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 81,00 (oitenta e um reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 557-20.2014.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MOTOCARGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRICICLO LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Alberto Corrêa de Araújo, Agravado(s): IÊDA PRISCILA NASCIMENTO DE SOUZA, Advogado: Dr. Jean Carlos Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.604,71 (dois mil seiscentos e quatro reais e setenta e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 561-05.2015.5.14.0092 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): J. J. COMERCIO E SERVICOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Sugahara Azevedo, Agravado(s): DIONISON JÚNIOR RAMOS SUAREZ, Advogado: Dr. Carlos Fernando Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.048,25 (três mil quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 562-31.2014.5.23.0041 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONSÓRCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): EDSON ARAÚJO DA SILVA, Advogado: Dr. Wederson Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 565-72.2015.5.22.0107 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Alyne Beatriz Lima Soares, Agravado(s): FRANCIEL DE SOUSA, Advogado: Dr. Aristeu Rodrigues Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.802,50 (mil oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-ED-RR - 565-41.2012.5.02.0008 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VITOR BATISTA CORREIA, Advogado: Dr. Pedro Mahin Araújo Trindade, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Paulo Henrique



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Procópio Florêncio, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-RR - 566-67.2012.5.15.0039 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANDERSON DOS SANTOS TRIVELIN, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Agravado(s): MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDIÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS EM ALUMÍNIO LTDA., Advogada: Dra. Karla Roberta Bernardo Bertini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil, trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 567-15.2014.5.02.0372 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): WASHINGTON FERNANDO DE MORAIS, Advogada: Dra. Lindalva Dias Nudi, Agravado(s): ADARGA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Megli Barbosa de Mello, Agravado(s): ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A., Advogado: Dr. Frederico de Mello e Faro da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa equivalente a R\$ 4.940,00 (quatro mil novecentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 568-47.2014.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): CERILIO ARTEMIO DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AIRR - 569-14.2012.5.15.0074 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): DESTILARIA CORVO BRANCO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 112,86 (cento e doze reais e oitenta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-RR - 572-46.2015.5.03.0090 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Agravado(s): ADRIANO APARECIDO TEIXEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Tatiana Netto Miranda Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 13.516, 79 (treze mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-ED-AgR-AIRR - 572-41.2013.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BRASILIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais), considerando



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 577-90.2013.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): MANOEL MONTEIRO JÚNIOR, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogada: Dra. Giseli Cardí, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ R\$ 3.412,50 (três mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-ED-Ag-AIRR - 589-97.2012.5.15.0108 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EVANGELOS NENEVE, Advogado: Dr. Gustavo Muff Machado, Advogada: Dra. Ana Alice Cardinali, Agravado(s): LEAL TELECOM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Martins Ferreira, Agravado(s): PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.710,00 (três mil setecentos e dez reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 589-02.2015.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARTIN WURZMANN, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Agravado(s): AGNALDO JOSÉ GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Geralda Lopes Costa, Agravado(s): MASSA FALIDA da KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. , Advogado: Dr. Luís Cláudio Montoro Mendes, Agravado(s): DANIEL KLABIN LORCH WURZMANN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 301,47 (trezentos e um reais e quarenta e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**AIRR - 590-49.2014.5.09.0021 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ROSENILCE APARECIDA RODRIGUES ORLANDINE, Advogado: Dr. Adoniran Ribeiro de Castro, Agravado(s): NATÁLIA CONCEIÇÃO VIEIRA DO VALE FERNANDES, Advogado: Dr. Vanusa de Souza da Silva, Agravado(s): VICENTE DE PAULA FERNANDES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.310,40 (mil, trezentos e dez reais e quarenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 592-76.2012.5.02.0411 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): WAGNER DOS SANTOS DE ANDRADE, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AIRR - 595-33.2013.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LORENA, Procuradora: Dra. Sarah Soares Ferreira Rodrigues, Agravado(s): ELAINE CRISTINA VAIANO, Advogado: Dr. José Antônio Ribeiro de Carvalho, Agravado(s): ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE REVOLUÇÃO, Advogado: Dr. Gustavo Capucho da Cruz Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 264,99 (duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ED-ED-AIRR - 599-57.2011.5.01.0241 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PET GARDEN COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA., Advogado: Dr. Selma Motta da Silva, Agravado(s): VIVIAN DE PAULLE





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

CUNHA FERREIRA, Advogado: Dr. Paulo Afonso Pinheiro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.177,00 (mil, cento e setenta e sete reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ARR - 600-33.2012.5.17.0121 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIX LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): GERALDO POLITO E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz Carlos Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil, trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 601-66.2014.5.03.0079 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ricardo de Moura Fabris Carvalho, Advogada: Dra. Adriane Santos de Andrade Canhestro, Advogada: Dra. Érika Bruno Silva, Agravado(s): GIOVANI RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Silmara Aparecida de Aquino Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.701,02 (seis mil, setecentos e um reais e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 608-75.2013.5.02.0029 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDUARDO HELLMEISTER E OUTRO, Advogado: Dr. Oswaldo Vieira Guimarães, Agravado(s): GERSON ARAÚJO SANTANA, Advogado: Dr. Afonso Francisco Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, e equivalente a R\$ 5.875,15 (cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 616-89.2015.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUIZ CARLOS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

VIEIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Saulo Yassumassa Ito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 618-46.2014.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOÊMIA ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Tarcísio Xavier Pereira, Agravado(s): FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE, Procuradora: Dra. Anna Maria Gesualdi Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.602,75 (sete mil seiscentos e dois reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 620-87.2015.5.12.0014 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUIZ AUGUSTO PEREIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, Advogado: Dr. Saulo Yassumassa Ito, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Greicy Mara Amarante Livramento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 620-39.2012.5.19.0001 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Joeny Gomide Santos, Advogada: Dra. Carolina Campos Pinto, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Agravado(s): NORMANDO CÂNDIDO MONTEIRO E OUTROS, Advogado: Dr. Rodrigo Frago Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade dos apelos. **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 637-33.2010.5.15.0106 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALMIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Luiz Mariano Rosa, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO FAVERO DA SILVA, Advogado: Dr. João Luiz Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o ora agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 637-40.2014.5.09.0662 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JOSÉ GAMBARINI NETO, Advogado: Dr. Aparecido Domingos Errerias Lopes, Agravado(s): CORREA & BASTOS SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.640,00 (três mil seiscentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-RR - 638-46.2013.5.04.0291 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Karen Karam da Conceição, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 638-41.2014.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUCIANO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

FERNANDES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Silvânia Crispim de Souza, Advogada: Dra. Juliana Rodrigues Pereira de Paiva, Agravado(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil e quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 647-74.2012.5.15.0052 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DELTA S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): RENATA ANTÔNIA DA SILVA, Advogado: Dr. Roni Ceribelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.399,00 (quatro mil trezentos e noventa e nove reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 656-29.2012.5.15.0119 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CPW BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Alexandre Belmonte Siphone, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): GERSON JOSÉ DE CARVALHO, Advogado: Dr. Wilson Roberto Paulista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.994,95 (quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 657-51.2014.5.02.0007 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FERNANDO LUÍS RAMOS DE SOUZA GOMES, Advogado: Dr. Habacuque Wellington Sodrê, Agravado(s): LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 661-52.2013.5.09.0129 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): THIAGO RUIZ, Advogada: Dra. Rachel Boechat Luppi Ruiz, Agravado(s): UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Agravado(s): KROTON EDUCACIONAL S.A., Advogado: Dr. Wilson Sokolowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil, quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 663-05.2015.5.02.0078 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZON TRANSPORTES LTDA, Advogada: Dra. Cláudia Yu Watanabe, Agravado(s): ANDERSON DANIEL DA SILVA, Advogado: Dr. Elias Ibrahim Nemes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 51,50 (cinquenta e um reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-ED-RR - 663-18.2010.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogada: Dra. Débora Cechet Falcone, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 667-67.2013.5.03.0051 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Agravado(s): DALY RONY RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Advogado: Dr. Paulo Afonso da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 670-48.2015.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARTIN WURZMANN, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Advogado: Dr. Fernanda



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Guimarães Gerbelli da Cunha, Agravado(s): CELSO LEANDRO DA COSTA, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Sabino, Agravado(s): MASSA FALIDA de KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): DANIEL KLABIN LORCH WURZMANN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.545,00 (mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 671-02.2013.5.12.0004 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procurador: Dr. Isabel Parente Mendes Gomes, Procurador: Dr. Fernando Alves Filgueiras da Silva, Agravado(s): MÁRCIA COSTA, Advogado: Dr. João de Mattia Neto, Agravado(s): MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA., Advogada: Dra. Grasieli Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 674-88.2015.5.03.0051 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC, Advogado: Dr. Gustavo Vilela de Menezes, Agravado(s): MARIANA ARAÚJO ESPÓSITO, Advogado: Dr. Felipe Silva Drummond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a ora agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.725,00 (sete mil setecentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-E-ED-ARR - 685-83.2012.5.02.0461 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): WILSON DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil seiscientos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-Ag-AIRR - 692-40.2012.5.02.0311 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): MÁRCIO DE SENA COSTA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AIRR - 697-74.2014.5.09.0092 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): BENEDITO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sueli Aparecida Cezario Castilho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-E-ED-RR - 705-22.2010.5.12.0023 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELSO WILNEI DA SILVA MORAES, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.134,00 (mil cento e trinta e quatro reais), considerando o caráter infundado do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 705-32.2012.5.02.0281 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ERICK GUSTAVO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 706-90.2015.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARTIN WURZMANN, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Agravado(s): RAFAEL FERREIRA MARIOSA, Advogada: Dra. Margareth Netto Gomes, Agravado(s): MASSA FALIDA de KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL S.A., Agravado(s): DANIEL KLABIN LORCH WURZMANN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 447,74 (quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 711-66.2014.5.12.0030 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUCIMERE FORTUNATO CARDOSO, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Andrade Nunes, Advogada: Dra. Edna Nára Pfau Santos da Silva, Agravado(s): MOVEISERV SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. - EPP E OUTROS, Agravado(s): JOÃO FRANZNER, Advogado: Dr. Juliano Marcelino Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 716,50 (setecentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-E-RR - 715-87.2013.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VALMIR ALVES CERQUEIRA, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Ubaldo





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Barbosa, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Helio Renaldo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.627,50 (mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 717-77.2014.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): CLÁUDIO DE SOUSA COSTA, Advogado: Dr. Kelson Damasceno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.127,27 (sete mil cento e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: Ag-ARE - 719-33.2012.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Agravado(s): GENILSON RODRIGO DE LIMA, Advogado: Dr. Edilson Holanda Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.290,39 (mil duzentos e noventa reais e trinta e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 725-62.2015.5.06.0101 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE OLINDA, Procurador: Dr. Felipe de Brito e Silva, Agravado(s): ELMIR JOSÉ DE SANTANA, Advogado: Dr. Leonardo de Albuquerque Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.090,00 (três mil e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 730-97.2015.5.03.0059 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s)



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

e Agravado(s): SUPRA TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Ader Soares Guimarães, Agravante(s) e Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): VIVIANE FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.648,00 (mil, seiscentos e quarenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 732-63.2015.5.06.0001 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE - PE, Procurador: Dr. Gilvan Rufino de Freitas, Agravado(s): MARIA CLARA ALBUQUERQUE AGUIAR, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.507,56 (sete mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 732-82.2012.5.15.0077 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TOYOTA DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Agravado(s): RICHARDSON CORREA CASTRO, Advogada: Dra. Vilma Maria de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 734-71.2014.5.02.0068 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): URANET PROJETOS E SISTEMAS LTDA, Advogado: Dr. Mauro Caramico, Advogado: Dr. Marcelo Tadeu Alves Bosco, Agravado(s): PATRÍCIA SOUZA FERREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Pedro Romão Dias, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

atualizado da causa, equivalente a R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 737-89.2014.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NA PADARIA LTDA., Advogado: Dr. Urano Vieira de Medeiros Filho, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS, Advogado: Dr. Juarez Pimentel Mendes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil e quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 741-50.2015.5.08.0007 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HILEIA INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S A, Advogado: Dr. Kallyd da Silva Martins, Advogada: Dra. Lia D'Almeida Gemaque, Agravado(s): IVANILDO CAXIAS MIRANDA, Advogada: Dra. Danielle de Nazareth Carvalho Jurema, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.316,87 (sete mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 744-18.2013.5.02.0435 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Advogada: Dra. Maria Tereza do Couto Perez, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): ANDRÉ LUÍS SILVA RIZE, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AIRR - 756-71.2010.5.15.0145 da 15a. Região**,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): I&M PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA., Advogado: Dr. Wladimir de Oliveira Brito, Agravado(s): MÁRCIO PIRES BARBOSA, Advogado: Dr. José Luiz Pereira, Agravado(s): LONDON RECURSOS HUMANOS LTDA., Agravado(s): PROMPT EMPREGOS DE TECEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: Dr. Fábio Roberto Bernardo Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.876,15 (quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e quinze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 757-50.2014.5.09.0673 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO-CMTU-LD, Advogado: Dr. Fabio Diogo Zanetti, Agravado(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA, Procurador: Dr. Carlos Renato Cunha, Agravado(s): SANDRA MARA SUGIZAKI, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Agravado(s): TOLIMP SERVIÇOS LTDA., Agravado(s): CONTROL CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Agravado(s): IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ARE - 761-15.2013.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. Daniel Martins Oliveira, Agravado(s): DORIVAL PIRES DE CAMARGO E OUTROS, Advogado: Dr. Herbert de Souza Baena Segura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ \$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 766-88.2012.5.02.0313 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Lacerda Paiva, Agravante(s): OITO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Zinger González, Agravado(s): RICARDO XAVIER DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Arão dos Santos Silva, Agravado(s): ANGRA SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil, seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 768-90.2012.5.15.0153 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALINE MACHADO SILVA - APOIO ADMINISTRATIVO - EPP E OUTRA, Advogado: Dr. Nami Pedro Neto, Advogada: Dra. Beatriz Dib Nami, Agravado(s): LARISSA CARITA DA COSTA SILVA, Advogada: Dra. Iara Aparecida Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.173,43 (quatro mil, cento e setenta e três reais e quarenta e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 769-57.2012.5.09.0019 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Luciana Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Ari Schlichting, Agravado(s): JOÃO PAULO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Érica Maria Sturion de Paula, Agravado(s): SINTONIA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil e quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 769-03.2011.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): THIAGO ARANTES CAMPOS, Advogado: Dr. Leonardo Pessanha Crespo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, §



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ARR - 771-81.2010.5.12.0029 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, Advogado: Dr. José Verci Corrêa, Agravado(s): ROSENA BASTOS BRANDALISE, Advogada: Dra. Keteryn Pitrez, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Bruna Maria Palhano Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.134,00 (mil, cento e trinta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 776-17.2014.5.08.0016 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): CLEISON RODRIGUES PUREZA, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado(s): SPHERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA. - ME E OUTRAS, Advogado: Dr. Fábio José Nahum Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.771,00 (dois mil e setecentos e setenta e um reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 776-05.2013.5.09.0863 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CCB BRASIL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Rosângela Khater, Agravado(s): UNIFRANGO AGROINDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. Aluir Romano Zanellato Filho, Agravado(s): NELSON BORGES DE CARVALHO, Advogada: Dra. Fernanda Arantes Mansano Petrilo, Agravado(s): DIPLOMATA FÁBRICA DE RAÇÃO, Agravado(s): DIPLOMATA POSTO GRALHA AZUL, Agravado(s): DIPLOMATA POSTO PETROBIG, Agravado(s): DIPLOMATA INDÚSTRIA DE ÓLEOS, Agravado(s): DIPLOMATA DEPÓSITO SAROLLI, Agravado(s): KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A., Agravado(s):



INSTITUTO ALFREDO KAEFER, Agravado(s): ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Agravado(s): JORNAL HOJE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Agravado(s): PAPER MIDIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Agravado(s): SUPER DIP DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA., Agravado(s): COMAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Agravado(s): WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA., Agravado(s): DIPLOMATA S.A. - INDUSTRIAL E COMERCIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Agravado(s): JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER, Agravado(s): CLARICE ROMAN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 779-57.2008.5.14.0131 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE, Procurador: Dr. Silvio Mattoso G. de Oliveira, Procurador: Dr. Heli Costa Luz, Agravado(s): VALMIR CASSIANO DA CRUZ, Advogado: Dr. Salvador Luiz Paloni, Agravado(s): F. C. IMÓVEIS E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 230,00(duzentos e trinta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 786-20.2014.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, Procurador: Dr. Fernando Alves Filgueiras da Silva, Agravado(s): CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - CASVIG E OUTRA, Advogado: Dr. Heber Rosskamp Ferreira, Agravado(s): IVANI GOBBI, Advogado: Dr. Everson Salem Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 786-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**53.2011.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Agravado(s): EUNICE SILVA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Kreisner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil, seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 786-62.2012.5.19.0004 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Dr. Djalma Mendonça Maia Nobre, Agravado(s): ANA MARIA PEIXOTO, Advogado: Dr. Venifrankly Veiby de Oliveira Noronha, Agravado(s): BMS DA SILVA DAVINO LTDA., Advogado: Dr. Dayves Cesar Alves Rios da Silva, Agravado(s): ROBERTS JOSÉ DAVINO DA SILVA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 788-45.2010.5.02.0046 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DURCE DOS SANTOS RAMOS, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. César Eduardo Andrade Furue, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a parte agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 56,70 (cinquenta e seis reais e setenta centavos), considerando o caráter infundado do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 791-43.2014.5.06.0015 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): KAREN ELLEN ANDRÉ DE SOUZA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 792-07.2015.5.18.0129 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SJC BIOENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aparecido da Ponte, Agravado(s): ADELINO DIAS PEIXOTO, Advogado: Dr. Rodrigo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.697,17 (oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 795-16.2015.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARTIN WURZMANN, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Advogado: Dr. Fernanda Guimarães Gerbelli da Cunha, Agravado(s): JORGE HENRIQUE SILVA, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Sabino, Agravado(s): MASSA FALIDA da KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. , Agravado(s): DANIEL KLABIN LORCH WURZMANN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil, seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 799-53.2015.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARTIN WURZMANN, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Agravado(s): OLDAIR JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Geralda Lopes Costa, Agravado(s): MASSA FALIDA de KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO PAPEL S.A., Agravado(s): DANIEL KLABIN LORCH WURZMANN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 135,33 (cento e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC.; **Processo: Ag-ED-AIRR - 801-46.2012.5.06.0019 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONTAX MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Fernanda Figueira Villocq Vianna, Advogado:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): HIPERCARD - BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-E-ED-RR - 802-18.2012.5.09.0643 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MADEPAR S A INDUSTRIA E COMERCIO, Advogado: Dr. Gilberto Dai Pra, Advogado: Dr. Cléber Roberto Bianchini, Agravado(s): PAULO FERREIRA BRANDAO, Advogado: Dr. Antônio Rampazzo, Advogado: Dr. Marco Antônio Ribas Rampazzo, Advogado: Dr. Ezequiel Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 808-10.2010.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 511,03 (quinhentos e onze reais e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 810-63.2010.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Procuradora: Dra. Letícia



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Nührich Seibel, Agravado(s): MÁRCIO LEÃO DE FRAGA E OUTROS, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 81,00 (oitenta e um reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 811-51.2011.5.15.0124 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): JOSÉ GOULART, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 815-19.2014.5.15.0113 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LACERDA SPORTS S.A, Advogado: Dr. Nelson Lacerda da Silva, Agravado(s): ADRIANO SIQUEIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Filipe Souza Rino, Agravado(s): COMERCIAL FUTEBOL CLUBE, Advogado: Dr. Felipe zampieri Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.624,62 (mil, seiscentos e vinte e quatro e sessenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 817-40.2011.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): WAGNER ADHENAWER MORAES, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Agravado(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Mercival Panserini, Agravado(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Delton Croce Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

§ 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.785,85 (mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 821-91.2010.5.09.0029 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MAXICOMP COMPENSADOS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA., Advogado: Dr. Claudiomiro Prior, Agravado(s): MASSA FALIDA da INDUSTRIAL MADEIREIRA CAMPO LARGO LTDA. , Advogado: Dr. Eduardo Casillo Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.424,00 (oito mil quatrocentos e vinte e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 828-59.2011.5.15.0004 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INTEGRAL-SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA., Advogado: Dr. Cássio Eduardo de Souza Peruchi, Agravado(s): MARCELO NEVES, Advogado: Dr. Luiz Roberto Silveira Lapenta, Advogado: Dr. Marcelo Janzanti Lapenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 17.858,68 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 829-13.2011.5.15.0079 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): CARLOS HUMBERTO PAGOTO, Advogado: Dr. Miguel Fernando Romio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 105,99 (cento e cinco reais e noventa e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 837-10.2013.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

117

Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Agravado(s): DAVI FERREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.675,00 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AIRR - 842-72.2012.5.01.0206 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Agravado(s): LUIZ GONZAGA LOURENÇO DE FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Rosália Rios Marôt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos noventa reais), considerando o caráter infundado do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 847-17.2013.5.15.0062 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MÁRCIA APARECIDA FERNANDES - ME, Advogado: Dr. Bruno Papile Poloni, Agravado(s): THAYS APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE, Advogado: Dr. Diogo Spalla Furquim Bromati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 713,06 (setecentos e treze reais e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 850-76.2014.5.12.0043 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CASA DAS BATERIAS PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOMÓVEIS LTDA., Advogada: Dra. Ramiris Ferreira, Agravado(s): SEVERINO FERNANDES GUERRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Maykon Felipe de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.134,00 (mil, cento e trinta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 854-02.2013.5.05.0025 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior, Agravado(s): TANCREDO SÉRGIO DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Caldas Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.779,75 (mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-E-ED-AIRR - 858-87.2015.5.02.0078 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUBENS CAPONI GARCIA, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Santos de Almeida, Agravado(s): EDSON MIRANDA DE BARROS, Advogado: Dr. Rodrigo Maschietto Talli, Advogado: Dr. Roberto de Capitani Davimercati, Advogado: Dr. Simone da Silva Sanchez Talli, Agravado(s): SÃO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Alex Pereira de Almeida, Agravado(s): HEMERSON FERREIRA LEMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-ED-Ag-AIRR - 859-42.2013.5.02.0434 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogada: Dra. Maria Tereza do Couto Perez, Agravado(s): JOSÉ CARLOS DA CUNHA, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 866-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**82.2012.5.24.0005 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Rodrigo de Moura Guedes, Agravado(s): BRUNO HENRIQUE TEIXEIRA ZAFRED, Advogado: Dr. Diego Paiva Colman, Agravado(s): HOMEX BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Silvia Domenice Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 869-**

**83.2010.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Leandro da Silva Soares, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): DILMA OLIVEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 839,45 (oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 874-**

**82.2013.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE COCAL, Procurador: Dr. Maira Castelo Branco Leite, Agravado(s): SAMARA DOURADO DOS SANTOS MORAES, Advogado: Dr. Tiago Bruno Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 649,38 (seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-RR - 877-35.2011.5.15.0058 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, Advogado: Dr. Roselaine A Zucco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.177,00 (mil cento e setenta e sete reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-RR - 878-76.2012.5.05.0021 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUIZ CLÁUDIO SANTIAGO SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Costa Souza, Advogado: Dr. Marcos Antônio da Conceição Pinto, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Advogado: Dr. Isabelle Borges e Silva, Advogada: Dra. Anna Caroline Batista Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 880-06.2012.5.02.0029 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): SÍLVIO LUÍS MARTINS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 882-12.2012.5.02.0017 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): CATARINE JOICE DE CARVALHO PACHECO, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AIRR - 886-**





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**34.2013.5.15.0023 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNKSJÖ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, CORTIÇA E ARTEFATOS DE PAPEL DE JACAREÍ, Advogado: Dr. Benedito Jorge de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.837,50 (mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-E-RR - 887-14.2010.5.09.0242 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): HERISON HUDSON GONÇALVES, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogada: Dra. Thaís Takahashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 889-12.2013.5.02.0391 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Advogada: Dra. Maria Tereza do Couto Perez, Agravado(s): JOÃO VICTOR EVARISTO BARBOSA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.675,00 (três mil seiscentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-RR - 892-22.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDILSON FRANCISCO VICENTE, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Ubaldino Barbosa, Advogada: Dra. Ângela Couto Machado da Silva, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.658,50 (mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 893-86.2016.5.10.0111 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): NATÁLIA VIANA LIMA, Advogado: Dr. Felipe Lima de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.315,00 (três mil, trezentos e quinze reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 902-85.2013.5.02.0431 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, Procuradora: Dra. Débora de Araújo Hamad, Procuradora: Dra. Cláudia Santoro, Agravado(s): JAQUES PALMA DE MATOS, Advogado: Dr. Altino Alves Silva, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL AMIGOS DO BRASIL - INAB, Advogado: Dr. Felipe Galvão Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.830,19 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e dezenove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 904-53.2014.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): JOÃO BELLER LOPES, Advogado: Dr. Juliano Francisco Sarmento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.160,00 (quatro mil, cento e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 909-17.2011.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): ROSANE DE FÁTIMA MACHADO DIAS, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 107,00 (cento e sete reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Helena Mallmann. **Processo: Ag-AIRR - 913-95.2015.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): SILVIO MARIANO DOS SANTOS JÚNIOR, Advogado: Dr. Marcelo Nicolosi Franco, Agravado(s): TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 918-76.2012.5.15.0119 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Hizume, Advogado: Dr. José Antenor Nogueira da Rocha, Advogado: Dr. Diego Bridi, Agravado(s): JOSÉ LUIZ LOPES, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Advogada: Dra. Priscila Cristina Dias Wanderbroock, Advogado: Dr. Denis Pizzigatti Ometto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.176,15 (cinco mil, cento e setenta e seis reais e quinze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-ED-ARR - 928-65.2011.5.15.0084 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Advogada: Dra. Carolina Campos Pinto, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): SÉRGIO MARTINS, Advogada: Dra. Therezinha de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Godói Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-ED-RR - 931-83.2013.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Agravado(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): VALQUÍRIA ROSA MAIA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 937-20.2011.5.01.0471 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BOM JESUS DE ITABAPOANA, Advogado: Dr. Márcio Nunes Rodrigues, Agravado(s): OSWALDO DE CASTRO VAILLANT JÚNIOR, Advogado: Dr. Ronielli Cortes Pieroni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 938-08.2010.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): LEVY SOARES, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 940-94.2013.5.02.0432 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, Procuradora: Dra. Camila Perissini Bruzzese, Procurador: Dr. Leandra Ferreira Camargo, Agravado(s): SINDICATO DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR - SAAE - ABC, Advogado: Dr. Altino Alves Silva, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL AMIGOS DO BRASIL - INAB, Advogado: Dr. Cássio Telles Ferreira Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 21.767,87 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 942-48.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDILBERTO CLEYTON VICENTE DE LIMA, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Advogada: Dra. Ângela Couto Machado da Silva, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Michelle Craciun Brutten, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 951-35.2013.5.03.0129 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): CARLOS ALBERTO MEDEIROS IGLESIAS, Advogada: Dra. Roberta Maria dos Santos Rennó, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 964-56.2013.5.19.0010 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Agravado(s): SANDRA DA SILVA MARQUES, Advogado: Dr. Elaine Santos Galvão, Agravado(s): TOCQUEVILLE - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO, Advogado: Dr. João Victor Cavalcante Omena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 970-84.2014.5.02.0371 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): JOSÉ CARLOS TEIXEIRA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AIRR - 974-04.2011.5.06.0020 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): NATALIA MARIA CRISTÍNA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil, seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 974-94.2013.5.09.0684 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RIONILE MADEIRAS LTDA, Advogado: Dr. Nixon Alexsandro Fiori, Agravado(s): ALEXANDRE SANTOS DE FRANCA, Advogado: Dr. Edson Massaro Postalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil, quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 974-92.2015.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGUIA BRANCA LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. Sandro Vieira de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Moraes, Agravado(s): DEVALDO DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Ari Fontes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.787,23 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-RR - 978-90.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DARIO MIRANDA DA SILVA, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 980-45.2010.5.15.0133 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Ana Paula Dompieri Garcia, Agravado(s): VANDERLEY ANTÔNIO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Celso Proto de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.344,64 (seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 982-73.2014.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): ANDRÉ VIEIRA LAUREANO, Advogado: Dr. Fernando Alves Jardim, Agravado(s): OBSERVE PLENA ATENÇÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Paula Echamende Lindoso Baumann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil, oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 982-30.2015.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): EDSON DINIZ RODRIGUES, Advogado: Dr. Luiz Fernando



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Lopes Abrantes, Agravado(s): TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 990-08.2014.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HELOYSE JUNGBLUT GEISSLER, Advogado: Dr. Jonas Borges, Agravado(s): FEDERAÇÃO ESPÍRITA DO PARANÁ, Advogado: Dr. Luís Alberto Gonçalves Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil, oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-ARR - 992-85.2012.5.15.0134 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VARITUS BRASIL EIRELI - ME, Advogada: Dra. Karina Silva Brito, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Vinicius Camata Candello, Agravado(s): SÉRGIO APARECIDO VICENSOTTI, Advogado: Dr. Terezinha Cristina Kawamura Takahashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.054,00 (seis mil e cinquenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 994-85.2014.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PEOBRAL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BRASÍLIA LTDA., Advogado: Dr. Gabriel Albanese Diniz de Araújo, Agravado(s): PAULO HENRIQUE GOMES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Nabian Martins de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.232,93 (oito mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1015-25.2011.5.01.0047 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Advogada: Dra. Bárbara Moraes Sousa da Silveira, Agravado(s): ELAINE DE SOUSA





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

LEITÃO, Advogado: Dr. André Porto Romero, Agravado(s): MORADA INVESTIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui, Agravado(s): BANCO MORADA S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): MORADA EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÃO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui, Agravado(s): PATAMAR INVESTIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Moacyr Nunes de Barros, Agravado(s): OUVIDOR INVESTIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.166,00 (mil, cento e sessenta e seis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1016-93.2014.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HOSPITAL INFANTIL E MATERNIDADE JARDIM AMÁLIA LTDA. - HIMJA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Moreira Guimarães, Agravado(s): FABIANA SOARES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Kelly Ribeiro Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 847,55 (oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1025-67.2015.5.02.0446 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): TQM SERVICE CONSULTORIA E MANUTENÇÃO LTDA., Agravado(s): RONALDO MAGNO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Nicolosi Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 1031-52.2010.5.01.0034 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Renato Lobo Guimarães, Advogada: Dra. Débora Cechet Falcone, Agravado(s): ALMIR JOSÉ DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Alexandre Magno Safe e Silva, Agravado(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Advogada: Dra. Dúnia Maleck Manhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-ED-RR - 1046-62.2011.5.01.0009 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Lívia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Cláudio Victor de Castro Freitas, Agravado(s): CARLYLE CAVALCANTI FERREIRA, Advogada: Dra. Erika Barreto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.230,50 (mil duzentos e trinta reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 1047-15.2011.5.01.0052 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Lívia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogada: Dra. Débora Cechet Falcone, Agravado(s): HAMILTON LEAL CAZES, Advogada: Dra. Erika Barreto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.230,50 (mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade dos apelos. **Processo: Ag-RR - 1048-10.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BEATRIZ APARECIDA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

FERNANDES, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Helio Renaldo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.658,50 (mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 1048-05.2012.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Giovanni Câmara de Moraes, Agravante(s) e Agravado(s): SELT ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Agravado(s): ELIAS CARVALHO CACIQUE, Advogado: Dr. Vânio Aparecido Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade dos apelos. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1055-43.2012.5.02.0435 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): RONALDO FERREIRA FIRMINO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1056-57.2012.5.01.0014 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BODY REGAIN GIMNASIUM ACADEMIA LTDA - ME, Advogada: Dra. Diane da Silva Ribeiro, Agravado(s): MARIANA FURTADO E FURTADO, Advogado: Dr. Bruno Pessoa Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.855,00 (mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1063-35.2013.5.05.0133 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BOA FORMA SPAS E HOTÉIS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Júlio Costa Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Fatima Costa Oliveira, Agravado(s): MICHELLE COUTINHO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Sandra Reis da Silva, Agravado(s): CLINICA DA OBESIDADE LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Ricardo Júlio Costa Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1073-24.2015.5.22.0105 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICIPIO DE DOMINGOS MOURAO, Advogada: Dra. Naiza Pereira Aguiar, Agravado(s): WANDERLEI VIANA DE SOUSA, Advogada: Dra. Hilziane Layza de Brito Pereira, Advogado: Dr. Dayane Reis Barros de Araújo Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1076-33.2010.5.01.0074 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogada: Dra. Camila Capretz Ferreira, Agravado(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Felipe Silva Cabral, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS PINTO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.404,00 (mil quatrocentos e quatro reais), considerando o caráter infundado do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 1076-26.2014.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Corrêa, Agravado(s): DARLAN CHAVES FERREIRA, Advogado: Dr. Marcos Eloy da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ARR - 1078-39.2010.5.15.0130 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Dgnane Silva, Agravado(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, Procuradora: Dra. Bruna Dallepiane Schneider Walter, Agravado(s): CORD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORDAS PARA PNEUMÁTICOS LTDA., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Agravado(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Agravado(s): LEÔNICIO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ana Paula Fritsch Perazolo Custódio, Agravado(s): GEVISA S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 10.664,31 (dez mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), considerando o caráter infundado do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AIRR - 1082-37.2014.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GIVALDO RUFINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Sidnei Garcia Diaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ \$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1083-51.2010.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): FACULDADE DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

MEDICINA DE MARÍLIA, Procurador: Dr. Anahi Bichir, Agravado(s): APARECIDA DE SOUZA MELLO PEREIRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Katia Teixeira Folgosi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 1084-20.2014.5.02.0372 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogada: Dra. Maria Tereza do Couto Perez, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 1084-11.2013.5.07.0018 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NCB CONSULTORIA LTDA ., Advogado: Dr. Alexandre Campelo Borges, Agravado(s): MAYARA PATRÍCIA RODRIGUES SILVA, Advogado: Dr. Rômulo Silva Linhares, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela agravante. Por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.236,82 (dois mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1091-20.2014.5.02.0046 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiare, Procurador: Dr. Fabio Fernando Jacob,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): ERICK JOSÉ DA SILVA NOBREGA, Advogado: Dr. Alberto de Jesus Pereira, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.755,93 (dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 1091-61.2012.5.15.0035 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ITAIQUARA ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Leandro David Gilioli, Agravado(s): ESPÓLIO de SIDINEI APARECIDO VIEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Eduardo Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 14.574,99 (quatorze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 1092-58.2013.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FRANCISCO CARLOS JAHNKE, Advogado: Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Roberto Cavanha Almeida, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 116,18 (cento e dezesseis reais e dezoito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1102-02.2010.5.24.0006 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELTHON BRUNO CORREA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Agravado(s): OI S.A., Advogado: Dr. Danielle Lima de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

a R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1106-19.2012.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Donizete Aparecido Gaeta, Agravado(s): VALDIR RAVANHANI JÚNIOR, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1111-75.2014.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FERNANDO LIMA, Advogada: Dra. Maria do Carmo Silva Bezerra, Agravado(s): PAULO ROBERTO LIMA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1111-70.2013.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PASSION AUTOMÓVEIS LTDA., Advogado: Dr. Pedro Schnirmann, Advogado: Dr. Jorge Luiz Mazeto, Advogado: Dr. Bruno Arcie Eppinger, Agravado(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ – SESC-PR, Advogado: Dr. Paulo José Mahlow Tricarico, Advogada: Dra. Erinéia Oliveira da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.665,96 (Mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1113-65.2014.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): URANET PROJETOS E SISTEMAS LTDA, Advogado: Dr. Mauro Caramico, Advogado: Dr. Marcelo Tadeu Alves Bosco, Agravado(s): DENISE QUITÉRIA





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DA SILVA, Advogada: Dra. Patrícia Cesar Diniz Bellintani, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.082,53 (dois mil e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1116-56.2012.5.02.0255 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): GENILDO DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. João Gomes da Silva Neto, Agravado(s): TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1123-93.2013.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): KATIUSCIA LILIAN MARANGONI, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Agravado(s): BANCO CACIQUE S/A. E OUTROS, Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor corrigido da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1139-56.2013.5.09.0001 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Luiz Renato Camargo Bigarelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), considerando a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1139-96.2014.5.02.0007 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Gianotto, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): GRAZIELLA DE JESUS COELHO, Advogado: Dr. Wagner Martins Moreira, Agravado(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procuradora: Dra. Alessandra Falkenback de A. Parmigiani, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.970,00 (dois mil novecentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1142-86.2012.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDNILSON VASCONCELOS DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Dr. Giovanni Charles Paraízo, Agravado(s): MRV ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Maria Marta Leite Stephan Pasek, Agravado(s): BYNET CABEAMENTO ESTRUTURADO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Felipe Cosso Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1161-43.2014.5.04.0802 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE URUGUAIANA, Advogada: Dra. Michele de Souza, Agravado(s): LUCIANO VARGAS ALFONSO, Advogado: Dr. Raul Thevenet Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 78,00 (setenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-AIRR - 1163-63.2010.5.02.0202 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): ESTEIO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, Advogado: Dr. Paulo Rabelo Corrêa, Agravado(s): EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS LTDA., Advogado: Dr. Darcio Pedro Antiquera, Agravado(s): GIOVANA APARECIDA ALVES E OUTRA, Advogado: Dr. Décio Chiapa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1165-83.2010.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RAÍZEN TARUMÃ LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Agravado(s): ESPÓLIO de EDUARDO CONSOLI MACHADO E OUTROS, Advogado: Dr. Luís Henrique Baratelli Franciscatte, Agravado(s): COSAN ALIMENTOS S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 31.933,28 (trinta e um mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;; **Processo: Ag-ED-E-ED-ED-RR - 1167-40.2012.5.20.0005 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Ellen Cristiane Jorge Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Santana Bispo, Advogada: Dra. Joeny Gomide Santos, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Agravado(s): PEDRO ALMEIDA SANTANA, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.378,00 (mil, trezentos e setenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1168-65.2014.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BETÂNIA ÔNIBUS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

LTDA., Advogado: Dr. Marta de Lima Carvalho Ribeiro, Agravado(s): CARLOS EDUARDO DE AQUINO, Advogada: Dra. Bruna Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.492,91 (dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1170-82.2011.5.01.0029 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. José Luiz Baptista de Lima Júnior, Agravado(s): MARCO CÉSAR MENDONÇA NUNES, Advogada: Dra. Carolina Tupinamba Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.745,00 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1172-86.2013.5.03.0074 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENCEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Bernardo Menicucci Grossi, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): RONALDO LUIZ VIEIRA, Advogado: Dr. Marco Túlio Salomão Lanna, Advogado: Dr. Wellington Clayton Queiroz de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 751,86 (setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade dos apelos. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1177-24.2013.5.02.0402 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO FIBRA S.A., Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Agravado(s): MARCO ANTÔNIO TAVARES, Advogado: Dr. Carlos Augusto Pariziani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, e, ante a manifesta inadmissibilidade do presente agravo, aplicar a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC em favor da parte contrária, no importe 2% sobre o valor atualizado da causa



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

(qual seja, o valor do bem cuja constrição se pretende afastar - artigo 292, II do CPC), equivalente a R\$ 7.178,27 (sete mil e cento e setenta e oito reais e vinte e sete centavos).

**Processo: Ag-RR - 1179-55.2014.5.09.0663 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IVO ALVES CHAPIESK, Advogado: Dr. Mário Sérgio Dias Xavier, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinotti, Advogado: Dr. Carina Feniman Francescon Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.939,25 (mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1180-09.2011.5.01.0262 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): IZABEL CRISTINA GONÇALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Anderson Medeiros Pereira, Agravado(s): CLUBE DO PARAPLÉGICO - CENTRO DE AMPARO AO INCAPACITADO FÍSICO, Advogada: Dra. Sheila Mattoso Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.095,00 (mil e noventa e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ARR - 1180-88.2014.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOÃO ADIBE ZACHARIAS MARQUES E OUTRA, Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Agravado(s): MARIA LEAL BURAEM SANTANA, Advogado: Dr. Lourdes Machado de O. Donadio, Decisão: por unanimidade, não conhecer ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.985,00 (seis mil e novecentos e oitenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ARR - 1181-07.2012.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EFER - CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Peixoto da Silva, Advogado: Dr. Raphael Ribeiro de Queiroz Pinto,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Raimundo Teixeira Pimentel, Advogado: Dr. João Tancredo, Agravado(s): REVEN REVESTIMENTOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 53,00 (cinquenta e três reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;

**Processo: Ag-AgR-E-ED-ARR - 1181-37.2010.5.05.0029 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Advogada: Dra. Débora Cechet Falcone, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Carlos Martinez Franco Lima Gomes, Agravado(s): ROGÉRIO ANTÔNIO GOMES DE CASTRO, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.188,00 (mil cento e oitenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;

**Processo: Ag-AIRR - 1190-97.2013.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ECLÉCIO SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): NOVA CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;;

**Processo: Ag-AgR-AIRR - 1193-34.2014.5.09.0018 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, Advogado: Dr. Luciana Furtado, Agravado(s): CLARETE TEREZINHA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eduardo Falcete, Advogado: Dr. Mário Sérgio Dias Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 1200-43.2009.5.02.0035 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): JOSÉ VICENTE ALVES FERREIRA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.833,26 (três mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1200-63.2013.5.15.0157 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MARIA APARECIDA MACHADO CASTRO NUNES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 264,66 (duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1204-89.2015.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARTIN WURZMANN, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Advogado: Dr. Fernanda Guimarães Gerbelli da Cunha, Agravado(s): ALEXANDRE PEREIRA, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Sabino, Agravado(s): MASSA FALIDA da KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. , Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): DANIEL KLABIN LORCH WURZMANN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1204-07.2014.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): MILENA BALLÃO RODRIGUES, Advogado: Dr. Anderson Wozniaki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1205-94.2014.5.03.0186 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COLETIVOS BOA VISTA LTDA., Advogado: Dr. Juliano Copello de Souza, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1219-59.2015.5.17.0152 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Ricardo Bermudes Medina Guimarães, Advogado: Dr. Rodrigo de Albuquerque Benevides Mendonça, Agravado(s): JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO E OUTRO, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1225-40.2012.5.02.0362 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TURISMO BOZZATO LTDA, Advogado: Dr. Ilário Serafim, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS DE JESUS, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Agravado(s): MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A. - MPE, Advogado: Dr. João Luiz Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1227-08.2014.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PNEUSOLA PNEUS E PEÇAS LTDA., Advogado: Dr. Edson Luiz Pimenta, Advogado: Dr. Barbara de Matos Vieira, Advogado: Dr. Willian Pires da Silva, Agravado(s): AENDER GERALDO DA SILVA, Advogada: Dra. Christiane Castro Florêncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.160,00 (quatro mil, cento e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ARR - 1227-60.2015.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. André Fábio Pereira Gurgel, Agravado(s): LEONARDO TEIXEIRA DE MOURA, Advogado: Dr. Josimar Nogueira de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido formulado pelo agravante na Petição de nº 151179-03/2018. Por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 40,58 (quarenta reais e cinquenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1229-71.2011.5.05.0025 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Agravado(s): ESPÓLIO de FRANCISCO GONZAGA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hugo Souza Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1233-59.2012.5.09.0091 da 9a. Região**,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DIRCEU MONTANI, Advogado: Dr. André Eduardo Oliveira, Advogado: Dr. Abél Cesar Silveira Oliveira, Agravado(s): NOEL FRANCISCO DE LIMA, Advogada: Dra. Margarete Cristina Verona Souza, Advogado: Dr. DANIA VANESSA DE MELLO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 10.557,58 (dez mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1237-36.2010.5.02.0035 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ SIQUEIRA E OUTRO, Advogado: Dr. Sílvio Rubens Michelman, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Renata Viana Neri, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1242-87.2012.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CP PROMOTORA DE VENDAS S.A., Advogado: Dr. Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Agravado(s): SÉRGIO RODRIGUES, Advogado: Dr. Everaldo Nepomuceno, Agravado(s): MEU CARRO NOVO COMÉRCIO DE VEÍCULOS ON LINE LTDA., Advogado: Dr. Antônio Assad Mansur Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1256-71.2013.5.15.0133 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SEMAE, Procurador: Dr. Roberto Carlos Martins, Procurador: Dr. Herbert Jullis Marques, Agravado(s): EDIVALDO DE SOUSA OSMUNDO, Advogado:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Dr. Stefano Rodrigo Bernardes Minadakis, Agravado(s): ARTLIMP SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.761,53 (mil setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 1270-63.2011.5.08.0119 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): FRANCISCO PINTO DA COSTA, Advogado: Dr. Iraclides Holanda de Castro, Agravado(s): CTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.671,00 (cinco mil, seiscentos e setenta e um reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1287-46.2013.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, Procurador: Dr. Ricardo José das Mercês Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1287-08.2010.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): MÁRCIA MIGUEL MEDEIROS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Agravado(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Procurador: Dr. José Francisco Rossetto, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Delton Croce Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1294-53.2011.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CENTER TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Advogado: Dr. Silvia Olivieri Carneiro de Sousa, Agravado(s): BRASFRIGO S.A., Advogado: Dr. Carla Luiza de Araújo Lemos, Agravado(s): NORIVAL DOS SANTOS LEITE, Advogado: Dr. Jorge de Oliveira, Agravado(s): MASSA FALIDA da COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES , Advogado: Dr. Deir Rosa Machado Júnior, Agravado(s): GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Tiago Siqueira Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil, seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 1303-17.2014.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): OSMIR MARQUES DA SILVA, Advogado: Dr. Kelson Damasceno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.497,21 (oito mil quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 1306-39.2013.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DOM PARKING ESTACIONAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Fabian Radloff, Agravado(s): CLÁUDIA MARIA CORRÊA, Advogada: Dra. Alessandra Grünsch Schützler Santiago, Advogada: Dra. Juciane Karnopp Millnitz, Advogado: Dr. Edson Luís Millnitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ED-RO - 1322-66.2011.5.03.0000 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDSON BRAGA DE REZENDE, Advogado: Dr. Edson Braga de Rezende, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 10.265,32 (dez mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 1324-92.2010.5.05.0007 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANA LÚCIA ALMEIDA, Advogado: Dr. Roberto Solla, Agravado(s): SEGURA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Jean Tércio Alves Franchi, Agravado(s): VERA LÚCIA SILVA SANTOS, Agravado(s): BÁRBARA JAMYLLÉ SILVA SANTOS, Agravado(s): LUCILENE SILVA SANTOS, Agravado(s): EDELVANDRO REIS GARBOGGINI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-E-ED-RR - 1331-73.2011.5.09.0028 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ISIQUEL MENDES DA SILVA, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.177,00 (mil cento e setenta e sete reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 1335-27.2012.5.09.0594 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Joeny Gomide Santos, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Advogada: Dra. Carolina Campos Pinto, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Agravado(s): ROSECLEA KASCZESZEN, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.378,00 (mil trezentos e setenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 1340-82.2013.5.04.0261 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Agravado(s): FABIANO PINHEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Sonia Maria Chika Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.837,50 (mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1348-51.2011.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rafael Santana e Silva, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Leandro da Silva Soares, Agravado(s): VALDIR SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 1358-57.2012.5.03.0135 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Mauro Grimaldo da Silva, Agravado(s): ANA CAROLINA DE OLIVEIRA MARTINS MOURA, Advogado: Dr. João Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.583,44 (mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1358-29.2011.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Advogada: Dra. Márcia Lorenzo da Silva, Agravado(s): FERNANDA FRANCO LOPES DE LIMA, Advogado: Dr. André Porto Romero, Agravado(s): PATAMAR INVESTIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Moacyr Nunes de Barros, Agravado(s): MORADA INVESTIMENTOS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui, Agravado(s): BANCO MORADA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.177,00 (mil, cento e setenta e sete reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1392-43.2011.5.15.0067 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): GIANE MALAQUIAS DA SILVA LOPES, Advogado: Dr. José Eduardo Cavallini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.675,00 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-E-ED-RR - 1398-57.2010.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Advogada: Dra. Débora Cechet Falcone, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CÉSAR DEL LUCHESE JÚNIOR, Advogado: Dr. Rogério José Pereira Derbly, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.188,00 (mil cento e oitenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1400-55.2011.5.02.0431 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): LUCIANO MELO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1407-12.2014.5.09.0863 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): F. JANNANI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Márcio Roberto Dias Casagrande, Agravado(s): PEDRO GARCIA CÂNDIDO, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-ED-RR - 1408-35.2010.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Agravado(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.188,00 (mil cento e oitenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-RR - 1413-36.2013.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TAREK AL MAESARANI, Advogado: Dr. Fauaz Najjar, Agravado(s): ADEMIR SEBASTIÃO BERNARDI, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Mello Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.206,61 (dois mil, duzentos e seis reais e sessenta e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 1417-06.2013.5.02.0372 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Agravado(s): MAURO SOUZA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1426-64.2011.5.02.0492 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): JOHNY SILVA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-ARR - 1441-51.2013.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): JOSÉ DONIZETE DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Henrique Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**Processo: Ag-Ag-AIRR - 1460-15.2012.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabíola Viegas Alfenas, Advogada: Dra. Ellen Cristiane Jorge Oliveira, Agravado(s): RENATO MAGELA ANDRADE, Advogado: Dr. Renata Celes Charchar de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.639,07 (dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-ED-AIRR - 1461-56.2013.5.05.0561 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SULBAIANA EMPREENDEMENTOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Agravado(s): EMBASA-EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): GILDO SANTANA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Canrobert Ferreira Rosa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 1470-72.2010.5.01.0031 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Lívia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Advogado: Dr. Philippe de Oliveira Nader, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): CELIA REGINA FERREIRA ROSA E SILVA, Advogada: Dra. Solange Lopes Parola, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.134,00 (mil cento e trinta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**ARR - 1478-88.2010.5.03.0097 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA DOS EMPREGADOS DA USIMINAS, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Agravado(s): NELSON ROBERTO PEREIRA, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Bicalho, Agravado(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Ney José Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-E-ED-ARR - 1493-97.2010.5.02.0028 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ROBERTO SOARES E OUTROS, Advogado: Dr. Sílvio Rubens Michelman, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Laíza Ornelas Lima, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ARR - 1494-93.2014.5.21.0002 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Kennedy Feliciano da Silva, Agravado(s): MARIA DA GUIA FERREIRA, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Agravado(s): SAFE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Raíne Trindade de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1508-25.2011.5.01.0007 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAPEMISA - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Agravado(s): MORADA VIAGENS E TURISMO LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): PATAMAR INVESTIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Moacyr Nunes de Barros, Agravado(s): CONSEMP CONSULTORES DE EMPRESAS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui, Agravado(s): EVANDRO ANDRADE DE FREITAS, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.177,00 (mil, cento e setenta e sete reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 1508-19.2015.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): JOÃO REIS DOS SANTOS COSTA, Advogado: Dr. Joana D'arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 1511-67.2011.5.01.0075 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LOGICTEL S.A., Advogado: Dr. Hamilton Donizeti Ramos Fernandez, Agravado(s): DIEGO LUIZ DA CRUZ FRANÇA, Advogado: Dr. Joel Gomes Soares Júnior, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1516-38.2011.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ROSILENE MARIA FERREIRA CORDOVIL, Advogado: Dr. Élon Vilassa dos Santos, Agravado(s): CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASÍLIA, Advogado: Dr. Heráclito Zaroni Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.592,05 (seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1516-90.2014.5.05.0037 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogada: Dra. Juliana Neto de Mendonça Mafra, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): MAURICIO SILVA DE JESUS, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ARR - 1517-34.2014.5.06.0171 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogada: Dra. Mayara Cristina dos Santos Lucas, Advogado: Dr. Tulio Cláudio Ideses, Agravado(s): IVAN FERNANDO ZAIN, Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Advogado: Dr. Lázaro Frederico Cavalcanti Veiga, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.320,00 (oito mil, trezentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 1518-50.2011.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. Ellen Cristiane Jorge Oliveira, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Divandalmy Ferreira Maia, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Agravado(s): ANSELMO SILVA REIS, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogada: Dra. Camila Gomes de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.230,50 (mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade dos apelos. **Processo: Ag-E-Ag-ED-AIRR - 1525-28.2013.5.02.0051 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): CRISTIANO SILVA SANTO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1527-34.2011.5.01.0006 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Agravado(s): MASSA FALIDA do BANCO MORADA S.A. , Advogado: Dr. Marcello Ignácio Pinheiro de Macedo, Agravado(s): PATAMAR INVESTIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Moacyr Nunes de Barros, Agravado(s): MICHELE CAVALCANTI SANTANA GOMES, Advogado: Dr. André Porto Romero, Agravado(s): MORADA INVESTIMENTOS S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui, Advogado: Dr. Marco Maciel de Souza Júnior, Agravado(s): MORADA VIAGENS E TURISMO LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.177,00 (mil, cento e setenta e sete reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1535-47.2014.5.06.0012 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Advogado: Dr. Gilvan Rufino de Freitas, Agravado(s): LUCINEIDE PINTO DO RÊGO BARROS, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$4.688,58 (quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 1535-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**12.2010.5.02.0202 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PEDRO LAYDENER MELCHIORI JÚNIOR, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): CIELO S.A., Advogado: Dr. Nelson Mannrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1552-55.2011.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): MARCOS VANDERLEI DUARTE, Advogado: Dr. Vanessa Chaves Jerones, Agravado(s): AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Agravado(s): PAMPA MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.284,00 (mil duzentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ARR - 1562-38.2012.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Advogado: Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior, Advogado: Dr. Fábio Gonçalves Pacheco, Agravado(s): LÚCIA HELENA DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1562-02.2011.5.07.0014 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): TERESA CRISTINA DE MENEZES TOMAZ RODRIGUES, Advogado: Dr. Arnaldo Costa Júnior, Advogado: Dr. Cibele Gomes Eufrásio, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ R\$ 2.675,00 (dois mil seiscentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 1563-78.2014.5.02.0027 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ROBERTO GUIDONI SOBRINHO, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): RICARDO PARDAL, Advogado: Dr. Edison Debussulo, Agravado(s): MASSA FALIDA de MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.299,14 (sete mil duzentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1564-53.2013.5.02.0074 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Raphael Okabe Tardioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1567-78.2013.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, Advogado: Dr. Alberto Pierre Viegas Dornelles, Advogada: Dra. Samira Bacellar Tavares de Sousa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barros Guia Portela, Agravado(s): JOEDSON ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Lúcia Amaral Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1569-53.2015.5.22.0105 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Advogado: Dr. Diego Alencar da Silveira, Agravado(s): FRANCISCA AMARO BARBOSA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Dayane Reis Barros de Araújo Lima, Advogada: Dra. Hilziane Layza de Brito Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.854,00 (mil oitocentos e cinquenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-ED-ARR - 1571-68.2010.5.03.0059 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Giovanni Simão da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1571-27.2012.5.09.0093 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA LTDA, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): ARIBALDO BEZERRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Roberta Carla Sottile Serrarens, Advogado: Dr. Vanessa Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.855,00 (mil oitocentos e cinquenta e cinco), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1584-89.2014.5.04.0741 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA, Procurador: Dr. Roberto Chiele, Agravado(s): GENIANA OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Ângelo Felipe Zuchetto Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**E-ED-RR - 1586-53.2011.5.02.0019 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SÉRGIO CASAGRANDE, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Cíntia Roberta da Cunha Fernandes, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Bezerra Muniz de Andrade, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.675,00 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-RR - 1593-71.2014.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARIACICA, Advogado: Dr. Nerijohnson Firmino Correa, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Victor Friques de Magalhães, Agravado(s): LIMPERVICE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.508,00 (mil, quinhentos e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-RR - 1593-85.2012.5.09.0093 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA LTDA., Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): APARECIDO ROBERTO PEREIRA, Advogada: Dra. Roberta Carla Sottile Serrarens, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.855,00 (mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 1595-59.2013.5.18.0161 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PAULO CESAR MORAIS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): TENCEL



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ENGENHARIA EIRELI, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1598-88.2012.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EVANDRO DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Agravado(s): BANCO CACIQUE S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1600-91.2015.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): SEBASTIÃO DA SILVA RAMOS, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.606,80 (mil, seiscentos e seis reais e oitenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1601-66.2013.5.18.0161 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ITAMAR ALVES RODRIGUES, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): TENCEL ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais),



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1619-57.2010.5.19.0002 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maria Tereza Torres Ferreira Costa Passarella, Agravado(s): JÚLIO GOMES DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Manuela Mendonça de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1623-52.2014.5.19.0003 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Dr. Gentil Ferreira de Souza Neto, Procurador: Dr. Fernando José Ramos Macias, Agravado(s): JÉSSICA MARYANNE VASCONCELOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edmundo Vasconcelos Souza de Almeida, Agravado(s): DINÂMICOS DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SUSTENTÁVEL LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 764,38 (setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1625-95.2013.5.09.0662 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): ADEMAR MOREIRA DE CAMARGO, Advogado: Dr. Fábio Júnior de Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais) considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1630-17.2015.5.22.0103 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, Advogada: Dra. Ana Carolina Magalhães Fortes, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.622,25 (mil seiscentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1635-28.2011.5.06.0005 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONTAX MOBITEL S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SÉRGIO EDUARDO FERREIRA GOMES FILHO, Advogado: Dr. José Flávio Ferraz Santiago, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (um mil, seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1638-43.2014.5.09.0021 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Agravado(s): EVERTON MONTEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Advogado: Dr. Fabiano Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-ED-RR - 1657-30.2010.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Débora Cechet Falcone, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Livia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Agravado(s): ANTÔNIO HENRIQUE SILVEIRA, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Advogada: Dra. Lana Iara Góis de Souza Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.134,00 (mil cento e trinta e quatro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1657-74.2012.5.15.0046 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): KREPISCHI - LAR E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Advogada: Dra. Karina Silva Brito, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAS, Advogado: Dr. Sara Cristina Forti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.014,00 (dois mil reais e quatorze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-ED-RR - 1658-21.2010.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Advogada: Dra. Débora Cechet Falcone, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Agravado(s): EDNALDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.155,00 (mil cento e cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-ED-ARR - 1665-16.2010.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Antônio José Siqueira de Santana, Agravado(s): REINALDO SANTOS, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.134,00 (mil, cento e trinta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1675-96.2013.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): SÉRGIO ALEXANDER DUARTE, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1699-25.2013.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Agravado(s): JULIANO ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Célia Junqueira de Castro, Agravado(s): ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Robson Carvalho Agualuza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.675,00 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1701-25.2015.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1704-93.2014.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Adriano da Silva Araújo, Agravado(s): MOACIR CRUCIOL, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1705-57.2011.5.15.0114 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EXPAMBOX INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA., Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): MARIA BERNADETE SUARES, Advogado: Dr. Luís Sérgio Costa Morais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.627,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 1717-48.2014.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Frederico de Oliveira Ferreira, Agravado(s): LAYANE MARTINS COSTA SERRANO, Advogado: Dr. Edwar Barbosa Félix, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1720-54.2014.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SILAS ALBERTO SCALIONI PEREIRA, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Agravado(s): S.A. ESTADO DE MINAS, Advogado: Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1735-97.2012.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Luciana Maria S. Duarte da Conceição, Agravado(s): POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Meister, Agravado(s): VALDIR PAES, Advogada: Dra. Maria Regina Aparecida Borba Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 724,24 (setecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1738-05.2011.5.06.0015 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): DANIELLA CRISTINA QUEIROZ A DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Henrique de Melo Silva Ferreira, Agravado(s): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil, seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 1745-67.2012.5.03.0072 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): PAULO CÉSAR REIS OLIVEIRA, Advogado: Dr. André Martins de Oliveira, Agravado(s): FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 1745-95.2013.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogado: Dr. Alécio Martins Sena, Advogado: Dr. Grazielle Braz Vieira Santos, Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Agravado(s): EDSON PINTO, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1747-22.2011.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): SINDICATO DOS TÉCNICOS INDÚSTRIAS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTEC/SP, Advogado: Dr. Tatiana Lourençon Varela, Agravado(s): FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.675,00 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1747-21.2014.5.03.0184 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. Albert do Carmo Amorim, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(s): FLÁVIA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.501,13 (mil, quinhentos e um reais e treze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade dos apelos. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1748-27.2013.5.15.0048 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Advogado: Dr. Michel Stefane Asenha, Agravado(s): JOAQUIM BORGES NETO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 98,85 (noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1749-18.2011.5.02.0024 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONTAX MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Arnaldo Leonel Ramos Júnior, Agravado(s): MARCO ANTÔNIO IONDA GOMES, Advogado: Dr. Debora Kastucia Alves Mendes, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Agravado(s): ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.872,50 (mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1751-22.2013.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICIPIO DE COCAL, Procuradora: Dra. Carolina Lago Castello Branco, Procurador: Dr. Maira Castelo Branco Leite, Agravado(s): MARCELLO ROBERTO LEITE SOARES FILHO, Advogada: Dra. Anly Gonçalves Ferraz Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o Agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 462,10 (quatrocentos e sessenta e dois reais e dez centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ED-AgR-E-Ag-AIRR - 1760-02.2010.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CARTOON FOTO ART PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA., Advogado: Dr. Rogério Leonetti, Agravado(s): RENATA FELIX DO PRADO CESCÓN MARTINS, Advogada: Dra. Maria Cristina de Barros Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.298,56 (seis mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-ARR - 1767-43.2011.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): WELLINGTON ANTÔNIO RODRIGUES FRAUCHES, Advogada: Dra. Elisângela Márcia do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

a R\$ 1.605,00 (um mil, seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1791-37.2013.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): DAVID EDSON SOARES GUSMÃO, Advogado: Dr. Rogério Alves de Oliveira, Agravado(s): PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 439,37 (quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-RR - 1816-38.2012.5.09.0093 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA LTDA., Advogado: Dr. Ademar Baldani, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Dr. Francisco Edson Vidal Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1825-14.2011.5.03.0089 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PREVIDÊNCIA USIMINAS, Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Agravado(s): JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira Cardoso, Agravado(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1851-28.2014.5.05.0161 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CARLOS AUGUSTO ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 65,31 (sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;

**Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 1859-59.2010.5.02.0086 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): LEONIDAS FERREIRA LIMA, Advogada: Dra. Waldiane C. G. Zanca Alonso, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.620,00(mil seiscentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.

**Processo: Ag-Ag-AIRR - 1860-32.2013.5.02.0056 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON, Advogada: Dra. Mariana de Souza Freitas, Agravado(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI, Advogada: Dra. Rita de Cássia Guimarães Bracale, Advogado: Dr. Karina Zuanazi Negreli, Agravado(s): VICUNHA IMÓVEIS LTDA, Advogada: Dra. NATALIA SALVIANO OBSTAT, Advogado: Dr. Renato Gaspar Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 73,29 (setenta e três reais e vinte e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;

**Processo: Ag-ED-AIRR - 1890-95.2013.5.18.0129 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): JEAN CARLOS NUNES DUTRA, Advogada: Dra. Keli Cristina Danziger Pereira, Agravado(s): NOVO HORIZONTE CONSTRUTORA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, §



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.347,00 (quatro mil trezentos e quarenta e sete reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1902-21.2013.5.03.0067 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): CEMIG SERVIÇOS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): JEFERSON LUAN COSTA FAGUNDES, Advogado: Dr. Fernando Henrique Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.875,00 (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1907-39.2015.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ANDRÉ ARAÚJO DE MOURA, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Advogado: Dr. Alzimídio Pires de Araújo, Agravado(s): INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES, Advogado: Dr. Raiko Augusto Teixeira de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 1912-39.2014.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FRANCISCO ROCHA IMOVEIS LTDA, Advogado: Dr. Willer Tomaz de Souza, Agravado(s): GEOVANI DA MOTTA LEITE, Advogado: Dr. Thiago Aarão de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1913-86.2014.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Giovanni Simão da Silva, Advogado: Dr. Fabrício Gonçalves dos Santos, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1916-52.2015.5.02.0070 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESPÓLIO de DORCELINO RODRIGUES VIEIRA, Advogada: Dra. Mariana Garcia da Silva, Agravado(s): ELISABETH FERRARO FELIX, Advogada: Dra. Caroline Suniga Silva, Agravado(s): MUNDIAL BAR E RESTAURANTE LTDA. E OUTROS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.150,00 (cinco mil cento e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1917-28.2013.5.18.0081 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): CONSELT ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Edgard Silva de Castro, Agravado(s): SANDRO OLIVEIRA DE FREITAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1922-09.2012.5.03.0047 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RIBEIRO BARROSO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA, Advogado: Dr. André Luís Miranda, Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): MESSIAS LUIZ DE FARIA, Advogada: Dra. Daniela Silva de Almeida, Advogado: Dr. José Vendelino Santos, Advogado: Dr. Maise Grafenberg Freire, Agravado(s): CEMIG SAÚDE, Advogada: Dra. Marilene de Fátima Silva Diniz, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.226,00 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 1926-91.2012.5.15.0021 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SÉRGIO SCHREIER, Advogado: Dr. Valéria Wessel de Souza, Agravado(s): VANDELMA DA CONCEIÇÃO SILVA NETO, Advogado: Dr. Simone Pereira Monteiro Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 189,58 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1943-59.2012.5.01.0202 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Livia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Advogado: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia, Agravado(s): DAVID WIGNER WAINCHTOCK, Advogada: Dra. Danielle da Motta Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-RR - 1946-54.2013.5.15.0116 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Advogada: Dra. Fabíola de Souza Jimenez, Agravado(s): FRIGORÍFICO MABELLA LTDA., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 95,78 (noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1947-69.2011.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUIZ CARLOS MENDONÇA DE SOUZA, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Rodrigues, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Carolina Campos Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.230,50 (mil, duzentos trinta reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-ED-ARR - 1963-70.2013.5.09.0015 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): RONALDO DO LIVRAMENTO, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1982-33.2012.5.15.0116 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Advogada: Dra. Fabíola de Souza Jimenez, Agravado(s): JOSÉ MARIA ANTUNES NETO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 82,69 (oitenta e dois reais e sessenta e nove reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-ED-RR - 1984-78.2010.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Livia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Agravado(s): JOSÉ MOTA DOS REIS, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Erwin Rommel Viana Mourão, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.134,00 (mil cento e trinta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: ED-Ag-AIRR - 2000-02.2004.5.02.0050 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Diego Brito Cardoso, Embargado(a): EDER DE JESUS SILVA, Advogado: Dr. Ivan Victor Silva e Santos, Embargado(a): VASP - VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Ivan Clementino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 2000-98.2013.5.15.0090 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): MAURÍCIO COSTA NUNES, Advogado: Dr. Jairo Reinaldo de Lima Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 112,99 (cento e doze reais e noventa e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 2000-70.2013.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE, Advogado: Dr. Edson Vieira Araújo, Advogado: Dr. Leandro Cavalcante de Carvalho, Agravado(s): PEDRO VIEIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Tiago Bruno Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 262,50 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 2023-38.2013.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO RURAL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ERIKA APARECIDA DE CASTRO, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.837,50 (mil, oitocentos e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-ED-AIRR - 2027-12.2013.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BETTINA NOTTON OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Mauricio Martins Torres, Agravado(s): EDSON AMADIO, Advogado: Dr. Antônio Hernandes Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 2059-81.2013.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE VOTUPORANGA - SAEV, Advogado: Dr. Gislene Gláucia Petenucci Costa, Agravado(s): JOSÉ LÚCIO DA SILVA, Advogado: Dr. José Antônio Carvalho da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.310,00 (sete mil, trezentos e dez reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 2065-61.2013.5.02.0056 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): PERCI ROSA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Cláudio Antônio Mesquita Pereira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a Agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AIRR - 2085-16.2013.5.02.0068 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MONTEIRO LIMPEZA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Roberto Pereira de Oliveira Júnior, Agravado(s): DAVI NOGUEIRA, Advogado: Dr. Mauro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Stankevicius, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 2101-37.2013.5.07.0033 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Jefferson de Paula Viana Filho, Agravado(s): RAIMUNDA LOPES ANDRADE, Advogado: Dr. João Vianey Nogueira Martins, Agravado(s): CMC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 2158-80.2014.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MELO NEVES & RESENDE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogada: Dra. Tatiana de Cássia Melo Neves, Advogada: Dra. Fabiana Salgado Resende, Agravado(s): JESILENE AGUILAR BARBOSA, Advogado: Dr. Jesilene Aguilhar Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.640,00 (três mil, seiscentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 2161-65.2012.5.18.0121 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JÚLIO & MENDES LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Le Senechal Horta, Agravado(s): LSL TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Agravado(s): JÚNIOR HORÁCIO DA SILVA, Advogado: Dr. Cleiton Aparecido De Souza, Advogado: Dr. José Erinaldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 17.447,68 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 2166-83.2014.5.02.0373 da 2a.**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): DOGIVAL FRAGA LIMA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 2167-05.2013.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): EVERTON DE SANTANA CARVALHO, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.937,50 (três mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AIRR - 2174-37.2012.5.02.0371 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DA ROÇA VERDURAS E LEGUMES LTDA., Advogado: Dr. André Norio Hiratsuka, Agravado(s): ROGÉRIO SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Waldete Maria Kujavo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2183-14.2013.5.12.0006 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Guimarães Werneck, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Agravado(s): FABRICIO OSTROWSKI, Advogada: Dra. Maria Regina Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 2195-26.2015.5.02.0074 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADRIANA LAMBLIAZZI, Advogado: Dr. Marcílio José Villela Pires Bueno, Agravado(s): ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.240,00 (oito mil duzentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 2207-95.2012.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO FICSA S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Ricardo Fernandez Nogueira, Agravado(s): JOSÉ ROBERTO FERNANDES, Advogado: Dr. Ricardo de Pascale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.880,00 (oito mil oitocentos e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 2217-19.2014.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONSTRUTORA REMO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando de Avezedo Grossi, Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alécio Martins Sena, Advogado: Dr. Grazielle Braz Vieira Santos, Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Agravado(s): ANISIO AMARAL, Advogada: Dra. Luzia Francisca Gonçalves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 2220-37.2013.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VALDECON HÉLIO DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Mário Pinheiro Sobreira, Agravado(s): ALLPARK EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Marcos Avelino Menezes de Almeida, Agravado(s): REDE PARK ADMINISTRAÇÃO DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA., Advogado: Dr. Jefferson da Silva Costa, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES - COOPARK, Agravado(s): GELATERIA CIOCCOLATO COMÉRCIO DE SORVETES LTDA. - ME, Advogado: Dr. Fernando Kendi Tateno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.875,00 (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 2241-22.2014.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BRASILATA S/A - EMBALAGENS METÁLICAS, Advogado: Dr. Hélio Annechini Filho, Agravado(s): VALENTIM PRJEVUSSKY, Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimaraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 2248-75.2013.5.01.0471 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Paula Bahiense de Albuquerque e Silva, Agravado(s): JANILCE EDELBRANDO XAVIER, Advogado: Dr. Verônica Estephanelli do Prado Dezidério, Agravado(s): EXCELLENCE RH SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre dos Santos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 825,20 (oitocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 2266-45.2013.5.22.0105 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ, Advogada: Dra. Naiza Pereira Aguiar, Agravado(s): LUCIENE ALVES BASTISTA BERNARDO, Advogado: Dr. Weverton Macedo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.000(três mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 2268-56.2015.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDITORA 180 GRAUS LTDA., Advogado: Dr. Wilson Gondim Cavalcanti Filho, Advogado: Dr. Diego Augusto Lima Ferreira, Agravado(s): MÁRCIO DE SOUZA LIMA, Advogado: Dr. Gilvan José do Prado, Advogado: Dr. Orion Ponte Ferreira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.343,05 (sete mil trezentos e quarenta e três reais e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 2291-72.2010.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Maria da Graça Manhães Barreto Iglesias, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Agravado(s): ENIR CORDEIRO DA COSTA, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 2302-03.2014.5.02.0431 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): LUIZ CÉSAR DA CUNHA, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AIRR - 2303-16.2013.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

PAULISTA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MÁRCIO AUGUSTO MIONI, Advogado: Dr. Antônio Carlos Amando de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.035,54 (cinco mil e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 2352-87.2011.5.15.0070 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ORESTES ANTÔNIO NASCIMENTO REBUÁ, Advogado: Dr. Orestes Antônio Nascimento Rebuá Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 214,33 (duzentos e quatorze reais e trinta e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2362-89.2014.5.08.0210 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Thaís Regina de Souza, Advogado: Dr. Luciana Pereira Bendelak, Agravado(s): ADRIANA ALVES DE LIMA E OUTROS, Advogado: Dr. Jorge Balbino de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.461,57 (oito mil quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 2362-88.2010.5.18.0004 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IVANILDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Agravado(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2369-29.2014.5.02.0055 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALVES DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Luís José Fernandes, Agravado(s): FABIO GUILHERME DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ruth Vallada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 2405-09.2013.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BENEDITINOS, Advogada: Dra. Maira Castelo Branco Leite, Agravado(s): MARIA ELENA PAIVA DA CUNHA, Advogado: Dr. Glennilson Leal Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 78,75 (setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 2418-02.2012.5.02.0068 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARVIC FIBRASIL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Kaor Tiba, Agravado(s): DANILO VEDOVELLI, Advogado: Dr. Lúcio Alexandre Bonifácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.562,52 (cinco mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 2425-29.2012.5.02.0315 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A., Advogado: Dr. Rafael Vilela Borges, Agravado(s): JOSÉ LUCIANO HAMADA, Advogado: Dr. João de Deus Galdino Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 2435-35.2012.5.15.0049 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): DARCIO FONTES FERNANDES, Advogado: Dr. Wilson José Germin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 76,67 (setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 2437-29.2013.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): ED CARLOS DE BRITO LOPES, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.775,00 (cinco mil setecentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 2464-14.2012.5.02.0028 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): JULIO CESAR NUNES, Advogado: Dr. Alexandre dos Reis Lima, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 2464-18.2012.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): LUÍS FERNANDO BATISTA, Advogado: Dr. Marco Augusto de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2480-13.2014.5.02.0055 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CLOVES ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Luís José Fernandes, Agravado(s): FABIO GUILHERME DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ruth Vallada, Agravado(s): ALVES DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Kátia Lacerda de Moura, Agravado(s): EVENTOS OSCAR FREIRE LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 2482-43.2013.5.02.0402 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SÉRGIO JORGE BOMFIM DA SILVA VICTORINO, Advogado: Dr. Fábio Santos da Silva, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Michelle Craciun Brutten, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 105,00 (cento e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2485-64.2011.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): MIRCÉA BIRNER, Advogado: Dr. Luiz Marchetti Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 2513-06.2011.5.02.0088 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COLÉGIO AUGUSTO LARANJA LTDA., Advogado: Dr. Levi Correia, Agravado(s): LOURDES DA SILVA ROSAS, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Castelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.630,00 (nove mil seiscientos e trinta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-AIRR - 2515-03.2013.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PERFILADOS MACOVI LTDA., Advogado: Dr. Leonardo de Queiroz Milhorato, Agravado(s): HÉLIO FERREIRA SALES, Advogado: Dr. Hélio Ricardo Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 2515-82.2013.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogado: Dr. Raphael Augusto Campos Horta, Agravado(s): CRISTIANO BARBOSA VIEIRA, Advogado: Dr. Reinaldo Albert Passos Teixeira, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.825,00 (seis mil oitocentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 2533-24.2013.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Aparecido Nunes, Agravado(s): PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Maria Elizabete Patrícia Pimenta de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 2536-60.2012.5.02.0073 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON, Advogada: Dra. Mariana de Souza Freitas, Agravado(s): ITARANA PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Raquel Mello Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 853,50 (oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 2540-54.2014.5.03.0185 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravante(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. Albert do Carmo Amorim, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FLAVIA SCHUFFNNER MOURA, Advogado: Dr. Marcelo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.482,00 (mil, quatrocentos e oitenta e dois reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 2575-19.2013.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): WELITON SANTIAGO VIEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR -**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**2587-43.2012.5.02.0341 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): MARCELO DE SOUZA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.456,74 (mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), considerando o caráter infundado do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AIRR - 2606-35.2014.5.18.0082 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): REALMIX CONCRETO LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): WILSON CARNEIRO DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Diogo Raphael de Oliveira Goulão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.149,71 (sete mil cento e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 2619-90.2012.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE, Advogada: Dra. Andressa Sayuri Fleury, Agravado(s): DULCINA GUIMARÃES ROLIM, Advogado: Dr. Imar Eduardo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.012,54 (cinco mil, doze reais e cinquenta e quatro centavos), considerando o caráter infundado do apelo; **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 2641-36.2011.5.02.0020 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): MÁRCIO ROBERTO ANDRADE, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil, seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2655-42.2012.5.02.0066 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUIZ CARLOS FERREIRA, Advogada: Dra. Maria Alice Silva de Deus, Agravado(s): COMPANHIA DOS SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 2666-63.2012.5.23.0106 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS, Advogado: Dr. Charles Soares Aguiar, Advogada: Dra. Ana Paula Lencastre de Souza Quintão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 2671-86.2014.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIX LOGÍSTICA S.A., Advogada: Dra. Claudiane Aquino Roesel, Agravado(s): PEDRO PAULO DA LUZ, Advogado: Dr. Flávio Henrique Peixoto de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.036,00 (mil e trinta e seis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RO - 2672-12.2012.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA E





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

ASSIST SOCIAL, Advogada: Dra. Fernanda Rosa Cardoso Silva, Advogado: Dr. Camila de Souza Capretz, Agravado(s): AUGUSTO CÂNDIDO BRAGA, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 2674-42.2012.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Advogado: Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior, Agravado(s): PEDRO FATTORI, Advogado: Dr. Rodrigo Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.710,00 (três mil setecentos e dez reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 2683-53.2012.5.02.0472 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, Advogada: Dra. Ana Leila Black de Castro, Agravado(s): MARIA APARECIDA FERREIRA DEL BIANCHI, Advogada: Dra. Sandra Moretto Rio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 891,06 (oitocentos e noventa e um reais e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 2699-46.2012.5.08.0114 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UTC ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado(s): ESPÓLIO de MANOEL SARDO NETO E OUTROS, Advogado: Dr. Nicolau Murad Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2703-27.2013.5.02.0046 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON, Advogado: Dr. Marcos Kazuo Yamaguchi, Agravado(s): SUCRE PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Marcos de Carvalho



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Pagliari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 968,35 (novecentos e sessenta e oito reais e trinta cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 2736-06.2013.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): DANILO INOCÊNCIO PAES PINTO, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2742-11.2013.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BIO - SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Anselmo Framarin, Agravado(s): ANSELMO FRAMARIN E OUTRA, Advogado: Dr. Anselmo Framarin, Agravado(s): ÉMERSON LANONE MAGANHA, Advogado: Dr. Norton Naujorks, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 2746-61.2013.5.02.0046 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO RURAL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Agravado(s): REINALDO UELINGTON SILVA, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 2769-10.2015.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): RONALDO ROCHA SARMENTO, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;

**Processo: Ag-E-ED-AIRR - 2776-40.2012.5.02.0076 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): ED CARLOS DOS SANTOS CAMPOS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;

**Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 2783-97.2015.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): CÍCERO RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Advogado: Dr. Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;

**Processo: Ag-Ag-AIRR - 2783-98.2014.5.03.0184 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Cristiano Pimenta Passos, Agravado(s): EDER ANDRÉ SILVA, Advogado: Dr. Angelo Rafael Trama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.352,00 (mil trezentos e cinquenta e dois reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;

**Processo: Ag-Ag-AIRR - 2796-76.2013.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): RODOLFO SILVA DE MELO, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.675,00 (três mil seiscentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2812-43.2013.5.02.0013 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CARLOS EUGENIO ZAMPIERI, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 2835-86.2010.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP, Advogado: Dr. Alexandre César Faria, Agravado(s): NILZA BALARINI, Advogado: Dr. José Ferreira Queiroz Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 2845-68.2012.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): SAMIR SAB, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

atualizado da causa, equivalente a R\$ 837,60 (oitocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 2846-93.2013.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ELZA MARIA MOURA DE SOUSA, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos Reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 2849-16.2013.5.18.0081 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): GERLANDO SILVA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): CENTRAL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Jean Rodrigues Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 2856-26.2013.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARILICE DE FATIMA BONUCCELLI RODRIGUES, Advogada: Dra. Deborah Marianna Cavallo, Agravado(s): VICUNHA TÊXTIL S.A., Advogada: Dra. Karine Maria Haydn Credidio, Advogado: Dr. Luciano Bonassi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2859-92.2013.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Advogado: Dr. Osmar Mendes



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Leandro Artiaga e Vieira, Agravado(s): SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO DISTRITO FEDERAL, Advogada: Dra. Clarisse Dinelly Ferreira Feijão, Advogado: Dr. Jacques Veloso de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.428,00 (mil, quatrocentos e vinte e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 2876-34.2013.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2889-95.2013.5.18.0081 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): EDIMILSON SALES DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Valfrido José Sousa da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 2918-06.2015.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): JOSÉ DE NEGREIROS SANTOS, Advogado: Dr. Fabiana Rufino de Sousa, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 2933-08.2013.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELIZEU EVANGELISTA DA CRUZ, Advogado: Dr. Ricardo de Menezes Dias, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Luiz Álvaro F. Galhanone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 2939-60.2011.5.02.0074 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARISA PELUSO DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Fábio dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 2944-46.2013.5.18.0081 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): COMAR CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A., Advogado: Dr. Élcio Berquó Curado Brom, Advogado: Dr. Melina Lobo Dantas, Agravado(s): RAMON LUDUVICO DAMASCENA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-ED-Ag-AIRR - 2948-32.2011.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): OLESIA REAME TOLEDO, Advogado: Dr. Antônio Manoel Leite, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a Agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.675,00 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2978-40.2012.5.02.0036 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CHRISTINA RAGNEV PIFFER, Advogado: Dr. Angelita Monique de Andrade Santos, Agravado(s): CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS, Advogada: Dra. Célia Aparecida Lucchese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-AIRR - 3030-56.2013.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogada: Dra. Maria Tereza do Couto Perez, Agravado(s): DOUGLAS HOLANDA DE ALBUQUERQUE, Advogada: Dra. Elaine D'Ávila Coelho, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AIRR - 3031-57.2012.5.18.0171 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NILVA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Gomes de Mello, Agravado(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Alessandra Pires de Campos de Pieri, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.640,00 (cinco mil seiscentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-**





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**AIRR - 3065-38.2015.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ROBERT MONTEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 936,14 (novecentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;

**Processo: Ag-ED-RR - 3101-74.2015.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): REGINA LÚCIA OLIVEIRA DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Advogado: Dr. Moacy Araújo Carvalho Júnior, Advogada: Dra. Célia Leite Martins Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;

**Processo: Ag-AgR-AIRR - 3110-90.2012.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. E OUTRO, Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Agravado(s): JEAN MARQUES AMBRÓSIO, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;

**Processo: Ag-AgR-E-Ag-AIRR - 3167-12.2012.5.02.0038 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Mariana de Souza Freitas, Agravado(s): FATOR HOLDING FINANCEIRA S.A., Advogado: Dr. Daniel de Aguiar Aniceto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.378,30 (oito mil trezentos e setenta e oito reais e trinta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 3236-31.2013.5.18.0081 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): ICOL CONSTRUTORA LTDA., Advogada: Dra. Sheyla Cristina Gomes Arantes, Agravado(s): JOSÉ MAURO FRANCISCO PEREIRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 3237-46.2012.5.12.0007 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): JULIO FILIPE DA SILVA, Advogada: Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 3255-70.2013.5.02.0020 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SENTIMENTAL FILME LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Beatriz Martinez de Macedo, Advogado: Dr. Gilberto Ferreira da Costa, Agravado(s): MOHAMAD AHMAD HANJOURA, Advogado: Dr. Júlio César Vallesi Ribeiro, Advogado: Dr. Glauton Gleibe Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.560,00 (oito mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 3326-43.2012.5.03.0032 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASAMINAS, Advogada: Dra. Maria Fernanda de Oliveira Larciprete, Advogado: Dr. Caroline Rodrigues Braga, Agravado(s): EDSON FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Dilson Martins Drumond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-AIRR - 3367-34.2013.5.01.0451 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Dra. Maria Tereza do Couto Perez, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): DENILSON PAULO DA MATTA, Advogado: Dr. Flávia Franco Vieira Erthal Loyola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 3442-27.2011.5.12.0002 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Keeity Braga Collodel, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): MARA VERGINIA LÚCIA BOSINI FREITAG, Advogada: Dra. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ED-AR - 3662-30.2012.5.00.0000**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUÍS TEIXEIRA BARBOSA, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Pedro De Carli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 3703-42.2014.5.02.0203 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Patrícia Berbel Bendassoli Fantini, Agravado(s): JOSÉ APARECIDO DE AMORIM ROCHA, Advogado: Dr. Aduino Luiz Siqueira, Agravado(s): REFERENCIAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Isnaldo Rodrigues da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.446,51 (mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 4139-07.2014.5.02.0201 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMERICA NET LTDA, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s): CLEBER DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Elza Regina Hepp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 4300-25.2013.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basílio da Silva Rocha, Agravado(s): HÉLIO RODRIGUES DE MIRANDA, Advogado: Dr. Fernando Nascimento de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 5327-16.2011.5.12.0022 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TAMOYO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LIMITADA, Advogado: Dr. Marcelo Cláudio Xavier, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

BARES, RESTAURANTES E DE FAST FOODS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ E REGIÃO, Advogado: Dr. Volnei Luiz Vandresen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.230,50 (mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC. **Processo: Ag-ED-ARR - 5704-75.2010.5.12.0004 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TUPY S.A., Advogada: Dra. Lia Gomes Valente, Advogada: Dra. Marcilene Cristina da Silva Godoy, Agravado(s): NIVALDO STOLFO, Advogado: Dr. Marcos Valério Forner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 6500-32.2008.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): LAURO PEREIRA FILHO, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 7100-76.2009.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): ROBSON CORDEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leo Richard Darmont, Agravado(s): ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Karla Luiza Caiana Gomes de Brito Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a 1.090,00 (mil e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRO - 7128-44.2014.5.15.0000 da**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VALTER TRETTEL E OUTRA, Advogado: Dr. Claudinei Vergílio Brasil Borges, Advogada: Dra. Bianca Langiu Carneiro, Agravado(s): ANÍBAL FIGUEIREDO GONÇALVES, Advogado: Dr. Valter Eduardo Franceschini, Agravado(s): BRIGAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., Advogado: Dr. José Marcelo de Oliveira e Silva, Agravado(s): JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.914,30 (sete mil novecentos e catorze reais e trinta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;

**Processo: Ag-AIRR - 7300-82.2012.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO, Advogado: Dr. Breiner Ricardo Diniz Resende Machado, Agravado(s): IGOR SINDER FRANCO, Advogado: Dr. Simone Amélia Vieira Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.480,00 (oito mil, quatrocentos e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;

**Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 7644-05.2012.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AIRTON SPECK NEVES, Advogado: Dr. Felipe Borges Paes e Lima, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;

**Processo: Ag-AgR-AIRR - 8900-81.2011.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JAIR RODRIGUES, Advogado: Dr. Renato Del Silva Augusto, Agravado(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil, seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 9200-68.2007.5.02.0466 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): SAMUEL RODRIGUES, Advogada: Dra. Vera Regina Cotrim de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ R\$ 1.665,00 (mil seiscentos e sessenta cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 9800-35.2009.5.02.0041 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SANDOR SZEGO E OUTRA, Advogado: Dr. Newton Carlos Calabrez de Freitas, Agravado(s): MICHELE AMARAL, Advogado: Dr. Edgard Mendes Bento, Agravado(s): HOMERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.244,24 (quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10013-75.2014.5.01.0079 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ CARLOS SILVA, Advogado: Dr. Lúcio Guimarães Corrêa Dias, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogada: Dra. Maria Estela Filardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10042-80.2016.5.03.0021 da 3a.**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Agravado(s): ANDREZZA JANINE DE ALMEIDA SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo David Braga dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.748,12 (mil, setecentos e quarenta e oito reais e doze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10055-06.2015.5.03.0186 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): WILSON PINHEIRO JÚNIOR, Advogada: Dra. Ana Paula Rosa Cardoso, Agravado(s): ROSILAINE DE OLIVEIRA - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.618,54 (mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10063-70.2015.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARTA MARIA VENTORINI SALOMON, Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA., Agravado(s): ADÃO VIEIRA DE MOURA, Agravado(s): DANILTO VENTORINI, Agravado(s): LUIZ FRANCISCO VENTURA, Agravado(s): SELMIRA RODRIGUES LANA VIEIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.287,50 (mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10069-17.2014.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Advogado: Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior, Advogado: Dr. Daniel Rugeri Moreira, Agravado(s): CARLA LABATE PIRES DE CAMPOS, Advogado: Dr. Rodrigo Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10074-87.2014.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Carvalho Rezende Reis, Agravado(s): MAURO CÉSAR LOPES, Advogado: Dr. Edimilson Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.984,00 (nove mil novecentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 10077-60.2012.5.15.0081 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): IDA TAGLIAVINI ARTIMONTE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.123,04 (mil, cento e vinte e três reais e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10080-40.2013.5.01.0058 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): EUNICE DE OLIVEIRA DAMIÃO, Advogado: Dr. Beatriz Bruno Chagas, Agravado(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiana Vianna Ferrão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil, quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10086-97.2016.5.18.0016 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

DE GOIÁS - STIUEG, Advogado: Dr. Danilo Alves Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.887,00 (mil, oitocentos e oitenta e sete reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10087-64.2015.5.03.0039 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO BMG SA, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): PROATIVA SERVIÇOS & TELEMARKETING LTDA., Advogada: Dra. Nívea Regina Aureliano Cordeiro, Advogada: Dra. Christiane Castro Florêncio, Agravado(s): LARISSA CLARA GONÇALVES DE ARAÚJO, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Advogado: Dr. Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando cada um dos agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.611,74 (mil, seiscentos e onze reais e setenta e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10090-78.2015.5.05.0551 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, Advogado: Dr. Ronaldo Morales de Avila, Advogada: Dra. Camila Matos Rangel Aguiar, Agravado(s): CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): NEYLTON VASCONCELOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rafael Muniz Ferreira Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 10093-90.2014.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis, Agravado(s): JULIANE DE SOUZA BEZERRA, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.396,72 (mil trezentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10106-25.2015.5.15.0043 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Agravado(s): LUCAS SOPRAN DE LIMA, Advogado: Dr. Patrícia Battistone Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.598,68 (mil quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 10141-21.2015.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): SÉRGIO ALAIR BARROSO, Advogada: Dra. Bruna Inácio Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 123,36 (cento e vinte e três reais e trinta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10141-76.2014.5.04.0511 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CIONIR PICHITELI ROSSI, Advogado: Dr. Luiz Fabris, Agravado(s): COOPERSHOES - COOPERATIVA DE TRABALHO E INDUSTRIA DE CALCADOS JOANETENSE LTDA, Advogado: Dr. Paulo Francisco Mossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.320,00 (oito mil, trezentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10158-85.2015.5.18.0221 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): RONEIDISON NASCIMENTO DA ABADIA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): ELCCOM ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Helena de Cássia Goulart de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10165-88.2014.5.18.0261 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): CONCELTA - CONTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Jair Schönholzer, Advogada: Dra. Mariana Brandão Matos, Agravado(s): EDSON JOSÉ DO SACRAMENTO, Advogada: Dra. Keli Cristina Danziger Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.115,20 (seis mil, cento e quinze reais e vinte centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10166-93.2013.5.18.0007 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Flávio Buonaduce Borges, Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): GUILHERME JOSÉ DE BRITO, Advogada: Dra. Neliana Fraga de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.699,23 (mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10181-22.2014.5.18.0009 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Ronaldo Silva de Assis, Agravado(s): PATRÍCIA SOARES BUENO PEDROSA, Advogada: Dra. Pollyanna de Sousa Vidal Teodoro Araújo, Agravado(s): VALVER SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREOS LTDA., Advogado: Dr. Alan de Azevedo Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.099,76 (cinco mil e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), considerando a manifesta



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 10184-70.2014.5.05.0192 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ UILTON DE ALMEIDA SOUZA, Advogado: Dr. Diógenes Carlos Santana Rios, Advogado: Dr. José Roberto Cajado de Menezes, Agravado(s): PENHA EMBALAGENS BAHIA LTDA., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 10193-14.2015.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): WILSON DE AQUINO RANGEL, Advogado: Dr. Lúcio Guimarães Corrêa Dias, Agravado(s): VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogada: Dra. Fernanda Feijó Chaves, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.648,00 (mil, seiscentos e quarenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AgR-ED-AIRR - 10204-56.2013.5.03.0029 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ACOMAR LTDA, Advogado: Dr. Bernardo Menicucci Grossi, Agravado(s): EDVALDO BATISTA DA SILVA, Advogada: Dra. Tatiana de Cássia Melo Neves, Advogada: Dra. Fabiana Salgado Resende, Agravado(s): SUSTENTA PERFIS METALICOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Leonardo Henrique Quites Teixeira, Agravado(s): RMF CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-RR - 10218-39.2016.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Agravado(s): PAULO BOTELHO, Advogado: Dr. Osvaldo de Moura Moraes, Advogada: Dra. Fernanda Gomes Vieira, Agravado(s): CRISTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, Advogada: Dra. Camila Gonçalves Barcelos, Advogado: Dr. Jorge Ferreira da Silva Filho, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.836,00 (mil, oitocentos e trinta e seis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 10237-57.2015.5.03.0132 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOGUEIRA RIVELLI IRMAOS LTDA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SÉRGIO EUGENIO, Advogado: Dr. Ricardo Quintão e Silva Feres, Advogado: Dr. José Maria Feres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.075,31 (sete mil setenta e cinco reais e trinta e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AR - 10257-74.2014.5.00.0000**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ DE ANCHIETA GONÇALVES DE AMORIM BRANDAO, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Agravado(s): BANCO DO BRASIL SA, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10259-03.2015.5.03.0040 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ROSILENE SILVA PINTO, Advogada: Dra. Bruna Barbosa Murta, Agravado(s): ORIENT AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Ana Gabriela Teixeira Córdova, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.380,55 (oito mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10292-91.2014.5.18.0013 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HUGO DELLEON DA SILVA PIMENTA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): CONSTRUTORA INCORPORADORA SANTA TERESA LTDA., Advogada: Dra. Maria Tereza Caetano Lima Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10302-90.2016.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Advogado: Dr. Simone Pimentel de Lima, Agravado(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. Albert do Carmo Amorim, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LUCAS ALEXANDRE ROSÁRIO PEREIRA, Advogado: Dr. Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.588,03 (mil quinhentos e oitenta e oito reais e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 10307-57.2015.5.03.0073 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALCOA ALUMÍNIO S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Danielle Lopes da Costa, Advogada: Dra. Renata Lobato Bernardes, Agravado(s): ALEXANDRE GHETTI, Advogado: Dr. Guilherme Muniz de Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.452,30 (mil quatrocentos e dois reais e trinta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10339-13.2012.5.04.0664 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUAPORÉ, Advogado: Dr. André Friedrich Dorneles, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.855,00 (mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-Ag-RR - 10373-31.2014.5.18.0016 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): BALTASAR MIRANDA DE ALENCAR, Advogada: Dra. Carmen Magda de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10393-29.2015.5.18.0261 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): ICOL CONSTRUTORA LTDA., Advogada: Dra. Sheyla Cristina Gomes Arantes, Agravado(s): RONDINELI MARINHO COSTA, Advogado: Dr. Johnatan Silveira Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.701,35 (oito mil setecentos e um reais e trinta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10409-85.2016.5.03.0092 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DESTAQUE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP E OUTRA, Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Agravado(s): FRANCISCO MARQUES FERREIRA, Advogado: Dr. André Assis de Carvalho Mello Vianna, Advogado: Dr. Rinaldo José da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.759,49 (mil setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-AgR-AIRR - 10413-**





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**07.2013.5.01.0053 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EBX HOLDING LTDA, Advogado: Dr. Rafael Maul de Andrade Crisafulli, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado(s): DANIELE NEVES DE MELO, Advogado: Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00(mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 10423-90.2015.5.15.0150 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Nelson Coelho Vignini, Agravado(s): AGUINALDO CESAR GEROLIMONE, Advogado: Dr. Luciana Jorge de Freitas, Agravado(s): URENHA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Henrique Manoel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10425-51.2013.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NAYANA MAIA PEIXOTO, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Advogada: Dra. Carolina Sá de Magalhães Serejo Schiavo, Advogado: Dr. Vera Lúcia Silva Martins, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Advogado: Dr. Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui, Agravado(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, Advogado: Dr. Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10441-17.2015.5.15.0149 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELISÂNGELA CRISTINA AMÂNCIO, Advogado: Dr. Francisco Ferreira da Silva Filho, Advogado: Dr. Franco Genovese Gomes, Agravado(s): JORGE LUIZ DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

SOUZA PORTARIAS - ME, Agravado(s): MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, Advogado: Dr. Silvio Paccola Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.348,97 (mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10445-14.2014.5.01.0041 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): FÁBIO COELHO DE SOUZA, Advogada: Dra. Fernanda Cátia de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10446-33.2013.5.05.0005 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogada: Dra. Ana Luíza Sobral Soares, Agravado(s): MONIQUE CONCEIÇÃO GOMES PEREIRA, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10451-97.2014.5.15.0019 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSZAPE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Schotten Nunes, Agravado(s): REGINALDO RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a Agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.828,04 (quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10484-58.2014.5.18.0131 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Vidigal Botelho de Magalhães, Agravado(s): ÁLVARO ELISIARIO DIAS FILHO, Advogado: Dr. Igor Xavier Homar, Agravado(s): SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A., Advogado: Dr. Lacordaire Guimarães de Oliveira, Agravado(s): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Núbia Cristina da Silva Siqueira, Agravado(s): BARUERENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Rinaldo César da Silva Duarte, Agravado(s): SOMEL ENGENHARIA LTDA., Agravado(s): CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA., Agravado(s): ROMA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10489-75.2016.5.03.0148 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ZACARIAS LINO DA ROCHA, Advogado: Dr. Gleydson Lúcio Ferreira, Advogado: Dr. Osmar Lúcio Ferreira, Advogado: Dr. Hélder de Carvalho Ferreira Rosa, Advogado: Dr. Haider Milanez Oliveira, Agravado(s): MADEIREIRA ALVES - EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Neivaldo Maciel de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 10490-16.2013.5.15.0121 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): ANTÔNIO MARCOS DE CASTRO, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): R.K.DE AZEVEDO - TRANSPORTES, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.653,75 (mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10495-22.2014.5.03.0029 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CHB RENTAL LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Pereira de Magalhães,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Agravado(s): KELLISON LEANDRO DAMIÃO, Advogado: Dr. José Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil, oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10503-95.2014.5.03.0094 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SABARÁ COLONIAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. Mário Jorge de Las Casas, Advogada: Dra. Maria Aparecida Gonçalves Simões de Moraes, Agravado(s): ADÃO LOURENÇO, Advogado: Dr. Priscila de Souza Corres Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10508-43.2014.5.15.0043 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIACAO SANTO IGNACIO LTDA, Advogado: Dr. Mauro Caramico, Advogado: Dr. Marcelo Tadeu Alves Bosco, Agravado(s): JEFFERSON PAIVA, Advogada: Dra. Ana Paula Fritsch Perazolo Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.993,04 (quatro mil novecentos e noventa e três reais e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10511-47.2016.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Sabrina Zocrato Nebias, Agravado(s): MARCILENE DA CRUZ, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.143,24 (quatro mil, cento e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 10517-79.2016.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Agravante(s): RIACHO TRANSPORTE LTDA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): IVAN SILVA, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,60 (mil quinhentos e sessenta reais e sessenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10522-29.2015.5.18.0004 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): APARECIDA COSTA NONATO DE SOUZA, Advogado: Dr. Itamar Augusto Aranha Ataíde Júnior, Agravado(s): PIQUIRAS EMPORIO E RESTAURANTE LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Andrade Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.892,68 (três mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10545-42.2015.5.18.0014 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NATUREZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Raulino Soares de Souza Júnior, Advogado: Dr. Thiago Vinicius Vieira Miranda, Agravado(s): LEIDIANE FAGUNDES DA SILVA, Advogado: Dr. Sara Caroline de Andrade Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10548-93.2014.5.15.0085 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SALTO, Procurador: Dr. Samuel Plínio Duarte Christofolletti, Agravado(s): CAMILA RIBEIRO MONTEIRO, Advogado: Dr. Gease Henrique de Oliveira Miguel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

a R\$ 2.627,57 (dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 10554-76.2013.5.01.0004 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BRUNO LIMA KAGAMI, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Agravado(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10556-47.2014.5.15.0028 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A., Advogado: Dr. César Augusto Gomes Hércules, Agravado(s): FRANCISCO DE ASSIS PINTO DA SILVA, Advogado: Dr. Tupã Montemor Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.478,96 (sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10557-55.2014.5.15.0085 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SALTO, Advogado: Dr. Samuel Plínio Duarte Christofolletti, Agravado(s): IVANIL DE ARRUDA TELES ZIMBARDI, Advogado: Dr. Gease Henrique de Oliveira Miguel, Advogado: Dr. Cláudio Santos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.563,77 (três mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10557-98.2014.5.15.0103 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ROSICLER FURLANETO, Advogado: Dr. Ciro Lopes Júnior, Advogado: Dr. Paulo Daniel Donha dos Santos Júnior, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Doclácio Dias Barbosa, Agravado(s): MULTI FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA.,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.207,23 (mil, duzentos e sete reais e vinte e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;

**Processo: Ag-Ag-AIRR - 10560-84.2014.5.18.0001 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONSTEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Mário Christian Pedroso de Oliveira, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): FRANCISCO CANTANHÊDE MACHADO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;

**Processo: Ag-AIRR - 10588-22.2014.5.18.0011 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): IVANILDO FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Fernanda Nunes Dutra Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.946,52 (dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;

**Processo: Ag-AIRR - 10601-77.2014.5.15.0084 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELIZABETH DE SOUZA, Advogado: Dr. Luís Fernando Paiotti, Agravado(s): NELSON FERREIRA DOS SANTOS JOALHEIROS, Advogado: Dr. Marcelo Faria Rambaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.671,40 (nove mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;

**Processo: Ag-RR - 10610-65.2016.5.03.0096 da 3a.**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): SILVIOMAR ALVES DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Alberto Pereira Coelho, Agravado(s): ASSOLAR ENERGY S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.853,95 (mil oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10617-55.2014.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Regiane Coimbra Muniz de Góes Cavalcanti, Advogado: Dr. Helmo Ricardo Vieira Leite, Agravado(s): ELIANE DE ALMEIDA GATTASS, Advogado: Dr. Leonardo P. Meirelles Quintella, Agravado(s): REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. Camila de Souza Capretz, Advogada: Dra. Fernanda Rosa Cardoso Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.716,00 (mil setecentos e dezesseis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10630-63.2015.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Fábio Guimarães Bensoussan, Procuradora: Dra. Andalessia Lana Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.578,61 (oito mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-ED-RR - 10693-20.2013.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): LUIZ AUGUSTO PEREIRA, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil seiscientos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10706-52.2015.5.18.0014 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS E OUTRO, Advogado: Dr. Rodrigo Fonseca, Advogado: Dr. Fabio Barros de Camargo, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DE GOIÁS - STICEP, Advogado: Dr. Wilian Fraga Guimarães, Agravado(s): FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS GERADORAS, TRANSMISSORAS E DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA, TRANSMISSÃO DE DADOS VIA ELÉTRICA, ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ELÉTRICOS, TRATAMENTO DE ÁGUA E MEIO AMBIENTE, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Pereira Bailosa, Agravado(s): EMPREITEIRA MARINHO LTDA., Advogado: Dr. Claiton Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 228,96 (duzentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10733-90.2014.5.18.0104 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RIO VERDE MOLAS E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Marcelo Moraes Martins, Agravado(s): GENIVALDO VICENTE DA SILVA, Advogado: Dr. Renata Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10751-57.2015.5.03.0084 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Vidigal Botelho de Magalhães,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Agravado(s): JÚLIO CÉSAR CALDEIRA GOMES, Advogado: Dr. Edson José de Souza, Agravado(s): APERPHIL VIGILÂNCIA EIRELI - ME, Advogado: Dr. Renan Diniz Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.329,10 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dez centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10754-20.2015.5.18.0011 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG, Advogado: Dr. Hugo Araújo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.802,50 (mil oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10759-03.2014.5.18.0003 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): CONSTRUTORA INCORPORADORA SANTA TERESA LTDA., Advogada: Dra. Maria Tereza Caetano Lima Chaves, Agravado(s): LUIZ AUGUSTO PINTO MEDEIROS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10761-28.2014.5.18.0017 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): ROBERTO ROCHA MARTINS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): CONSTRUTORA INCORPORADORA SANTA TERESA LTDA., Advogada: Dra. Maria Tereza Caetano Lima Chaves, Advogado: Dr. Gustavo Alves de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-AgR-AIRR - 10767-11.2015.5.03.0181 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): REINALDO GOMES PINHEIRO, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelas agravantes. Por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.532,10 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e dez centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10778-57.2015.5.18.0008 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MORAIS, CASTILHO & BRINDEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): THIAGO CAMPOS ALVES ALMEIDA, Advogado: Dr. Rogério Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10802-34.2015.5.03.0160 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOPERIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME E OUTRA, Advogado: Dr. Amir Tadeu El Aouar, Agravado(s): ROBERTO MARLEI FRAZÃO, Advogado: Dr. Remaclo de Oliveira Nunes, Advogado: Dr. Mislene Aparecida de Araújo, Agravado(s): JRB CONFECÇÕES LTDA - ME, Advogado: Dr. Márcio Misaél Alves, Agravado(s): M2A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Franco Montoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

1.544,38 (mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos) considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10815-39.2014.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSJORDANO LTDA., Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SEBASTIÃO RICARDO, Advogado: Dr. Edson Pereira, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 10.140,16 (dez mil, cento e quarenta reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10823-33.2016.5.18.0006 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): RAIMUNDO LUIZ DE SOUZA, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10827-98.2014.5.15.0014 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MARTINHO GLINBERG, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 122,12 (cento e vinte e dois reais e doze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10835-39.2015.5.15.0047 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): REBECA MOREIRA DE SOUZA PROENÇA, Advogado: Dr. Robson Suardi Gomes, Agravado(s): MARIO ALVES BARBOSA, Advogado: Dr. Antônio Miranda Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5%



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.223,00 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 10838-15.2016.5.03.0072 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): EMERSON DE OLIVEIRA LEITE, Advogada: Dra. Maria Aparecida Neto Fernandes, Agravado(s): ASOLAR ENERGY S.A., Advogado: Dr. Anderson Filipe Teixeira Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 553,80 (quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 10851-31.2014.5.18.0051 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): JOSUÉ DAS NEVES MOTA, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.340,00 (dois mil trezentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 10865-46.2016.5.03.0056 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): SILVANI APARECIDA DE FREITAS, Advogado: Dr. Bruno Campos Freitas, Agravado(s): ELGE & CIA. LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 255,53 (duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10881-36.2014.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): JOSÉ CÂNDIDO FERREIRA, Advogada: Dra. Edda Regina Soares



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

de Gouvêa Fischer, Agravado(s): JARAGUÁ ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Dra. Débora Anson Mazaro Coppola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a Agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 783,15 (setecentos e oitenta e três reais e quinze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10889-09.2014.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): PAULO ROBERTO DAMASCENO PEREIRA, Advogado: Dr. João Ailton Gomes Gonçalves, Agravado(s): LIGHTGER S.A., Advogado: Dr. Adriana de Lourdes Ancelmo, Agravado(s): CONSTRUTORA QUEBEC LTDA., Agravado(s): JF MONTAGENS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.508,00 (mil quinhentos e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RO - 10891-77.2013.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VITOR MELLO DE BARROS, Advogada: Dra. Fabiane Soares dos Santos, Agravado(s): ALOCAR TURISMO LTDA., Autoridade Coatora: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 10895-02.2016.5.18.0012 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): HÉLIO RODRIGUES BRAGA, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 10900-72.2013.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, Procurador: Dr. Paulo Roberto Gomes de Souza, Agravado(s): SELMA GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Guaraci da Costa, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS INTEGRADOS DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA - AÇÃOMEDVIDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o Agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.047,50 (dois mil e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10909-49.2014.5.03.0084 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ EDUARDO SIMÕES MENDONÇA, Advogado: Dr. Breno Frederico Costa Andrade, Advogado: Dr. Henrique Schaper, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Carlos Inácio Prates, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o Agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 104,00 (cento e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10947-54.2014.5.18.0016 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A., Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Agravado(s): FRANCISCO JOSÉ DE ASSIS ARAÚJO, Advogado: Dr. Renato Alkmin Fleury da Rocha Lima, Advogado: Dr. Danilo Gonzaga Ríspoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando o caráter manifestamente inadmissível do apelo; **Processo: Ag-RR - 10975-58.2016.5.03.0084 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): ADALTON FERREIRA DE MELO, Advogado: Dr. Nelson Ivan Biulchi, Agravado(s): ASOLAR ENERGY S.A., Advogado: Dr. Anderson Filipe Teixeira Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 826,71 (oitocentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10980-70.2013.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoní Rodrigues, Agravado(s): FÁBIO PINTO MORAES, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.417,50 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 10984-20.2016.5.03.0084 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): MAX VIEIRA DIAS, Advogado: Dr. Nelson Ivan Biulchi, Agravado(s): ASOLAR ENERGY S.A., Advogado: Dr. Anderson Filipe Teixeira Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.099,99 (mil noventa e nove reais e noventa e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11049-76.2015.5.03.0075 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, Advogada: Dra. Maria Carolina Correia Bassalo, Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE POUSO ALEGRE E REGIÃO, Advogado: Dr. Gabriel Abreu Santos, Advogado: Dr. Priscila Silva Felipe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 51,50 (cinquenta e um reais e cinquenta centavos) considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ED-RO - 11062-77.2013.5.03.0000 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

FRANCISCO AMBROSIO DA SILVA, Advogado: Dr. Wesley Barbosa Chalef, Advogado: Dr. Vartelô Francisco de Amorim Filho, Agravado(s): WEG TINTAS LTDA., Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11067-72.2015.5.08.0103 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Agravado(s): NATÁLIA BRAGA BARBOSA, Advogado: Dr. Alípio Mario Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.406,41 (cinco mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11080-13.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Advogado: Dr. Vicente Augusto Baiocchi, Agravado(s): CLAUDENICE BOCALON, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 280,16 (duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-E-RR - 11096-67.2013.5.03.0092 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIA COMPUTADORES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Josafa Viana Soares, Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Agravado(s): DAYANNE SANTOS RAFAEL DOS ANJOS, Advogado: Dr. Jeziel Rodrigues Cruz Júnior, Advogado: Dr. Mauro Geraldo Alessi Carvalho Lafeta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.117,00 (oito mil cento e dezessete reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 11104-69.2013.5.12.0035 da 12a.**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DOM PARKING ESTACIONAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Fabian Radloff, Agravado(s): CHAIANE DE FATIMA AGOSTINHO DA SILVA, Advogada: Dra. Bruna Rodrigues Vinter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11121-77.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Advogado: Dr. Vicente Augusto Baiochi, Agravado(s): DENISE MOREIRA COERBA, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 280,16 (duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 11121-05.2014.5.15.0127 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogada: Dra. Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JURANDIR PINHEIRO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 223,06 (duzentos e vinte e três reais e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11128-69.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Advogado: Dr. Vicente Augusto Baiochi, Agravado(s): FABIANO MANOEL PINTO, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 280,16 (duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**Ag-AIRR - 11143-38.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Advogado: Dr. Vicente Augusto Baiochi, Agravado(s): JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 280,16 (duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11149-45.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Advogado: Dr. Vicente Augusto Baiochi, Agravado(s): LUCIANA APARECIDA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 280,16 (duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11150-30.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Advogado: Dr. Vicente Augusto Baiochi, Agravado(s): LUCINÉIA MARIA ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 280,16 (duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 11151-15.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Advogado: Dr. Vicente Augusto Baiochi, Agravado(s): LUCILENE MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 280,16 (duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**AIRR - 11161-59.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Advogado: Dr. Vicente Augusto Baiocchi, Agravado(s): MICHELLE GARRIDO ORTIS, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 280,16 (duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11166-61.2014.5.18.0018 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): ICOL CONSTRUTORA LTDA., Advogada: Dra. Sheyla Cristina Gomes Arantes, Agravado(s): MARCELO PIRES DE OLIVEIRA E SILVA, Advogado: Dr. Leopoldo Siqueira Múndel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.622,59 (quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ED-Ag-AIRR - 11192-39.2014.5.15.0084 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MARIA APARECIDA CUSTÓDIO RODRIGUES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 46,92 (quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11199-69.2014.5.18.0012 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): JOSÉ RIBAMAR LUIZ DE SOUZA, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

a R\$ 3.757,00 (três mil, setecentos e cinquenta e sete reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11260-29.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Advogado: Dr. Vicente Augusto Baiochi, Agravado(s): SÔNIA AGUIAR FRASI MARQUES, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 280,16 (duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 11280-28.2015.5.03.0100 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RIMA INDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. Edvaldo Campos Matos, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METARLÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOCAIUVA - MG, Advogado: Dr. José Robson Vieira Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 11311-05.2014.5.15.0050 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): PEDRO RAMIRES ESTABILE, Advogado: Dr. Gaspar Vendramim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 435,45 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11319-11.2013.5.12.0014 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): DALMO DALMI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Costa dos Santos, Advogado: Dr. Diego



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Menezes de Souza, Agravado(s): OI S.A., Advogada: Dra. Alexandra da Silva Candemil, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Renato Wilian de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.090,00 (três mil reais e noventa centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11338-86.2013.5.18.0131 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): MEGAWATT CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Thaise Aparecida Suzuki Sousa, Agravado(s): CÉLIO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edimar Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11345-35.2013.5.18.0016 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): CONSTEL CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA, Advogado: Dr. Mário Christian Pedroso de Oliveira, Agravado(s): CARLOS ANTÔNIO FERREIRA DE JESUS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.164,28 (oito mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11346-19.2014.5.18.0005 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11366-38.2014.5.03.0163 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): CONSTRUTORA REMO LTDA., Advogado: Dr. Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Agravante(s) e Agravado(s): SELT ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Agravante(s) e Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Giovanni Câmara de Moraes, Agravado(s): CLÁUDIO BATISTA GONÇALVES, Advogado: Dr. Valfrídio Ronon Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.568,00 (nove mil quinhentos e sessenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11366-13.2014.5.18.0004 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG, Advogado: Dr. Wilian Fraga Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600, (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11378-10.2014.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - OAB/RJ, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Advogado: Dr. Thiago Gomes Morani, Advogado: Dr. Marcos Almiro Frauches Ayeta, Agravado(s): CYLOS XEREZ FROTA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Frota da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 11392-05.2014.5.15.0130 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Agravado(s): WILIAM GALDINO FRANCA, Advogada: Dra. Cláudia Roberta Veiga, Advogado: Dr. Patrícia Battistone Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.903,84 (dois mil novecentos e três reais e oitenta e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11402-16.2014.5.03.0152 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): CLÁUDIA DENIS GOMES, Advogado: Dr. Euseli dos Santos, Agravado(s): PROTEX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.554,39 (seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 11409-72.2013.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): MATHEUS SOARES PEIXOTO MACIEL, Advogado: Dr. William Mendes de Souza Fontes, Agravado(s): PROEMA AUTOMOTIVA S.A. E OUTRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 11427-53.2014.5.18.0009 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG, Advogado: Dr. Cleiton Kennidy Aires Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 11435-57.2014.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Jorge Luís Arnold Auad, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): AMARILDO DELLA ROVERE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 110,85 (cento e dez reais e oitenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-ARR - 11448-88.2015.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): DIRCEU MOURA E OUTROS, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 11452-66.2014.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): CRISTIANA GALVAO DE FRANCA PACHECO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 60,02 (sessenta reais e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 11470-17.2014.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Lourenço Filho, Agravado(s): ROBERTO VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Glauco Felizardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.405,92 (mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11482-62.2013.5.18.0001 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FRANCISCO DE OLIVEIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): CONSTEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Mário Christian Pedroso de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 11500-82.2013.5.13.0014 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ARISLEDA BATISTA BERTO LEAL - ME, Advogado: Dr. Sérgio Petrônio Bezerra de Aquino, Agravado(s): FABIANA PAULINA SANTOS, Advogado: Dr. João Paulo Maciel Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.619,86 (oito mil seiscentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11516-59.2014.5.01.0006 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogada: Dra. Fernanda Rosa Cardoso Silva, Agravado(s): MARGARET ROSE DE YPARRAGUIRRE, Advogada: Dra. Eneida Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.700 (dois mil e setecentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-ED-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**AIRR - 11521-96.2013.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Advogado: Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior, Agravado(s): ANA CLÁUDIA SERAPHIM, Advogado: Dr. Raphael Barros Andrade Lima, Advogado: Dr. Rodrigo Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 11527-06.2013.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Advogado: Dr. Daniel Rugeri Moreira, Agravado(s): LAURA APARECIDA CAROLINO FRANCO, Advogado: Dr. Leandro Augusto Gaboardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 11546-38.2013.5.15.0007 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EZEQUIEL MARRAFON, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Silva, Agravado(s): MUNICÍPIO DE AMERICANA, Procurador: Dr. Caroline Martins Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.837,50 (mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11555-12.2014.5.15.0121 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): ALBERTO SANTOS VIEIRA, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.716,00 (mil setecentos e dezesseis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11581-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**11.2013.5.18.0008 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LÚCIO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): CONSTEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA, Advogado: Dr. Mário Christian Pedroso de Oliveira, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ARR - 11589-03.2014.5.03.0062 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): WAGNER MORAIS DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11592-78.2015.5.18.0005 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GUSTAVO HENRIQUE LOIOLA ARAÚJO, Advogado: Dr. Carlos César Olivo, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Dennys Cláudio Rodrigues de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 11592-37.2014.5.03.0165 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Agravado(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA/MG, Advogado: Dr. Alvimar da Luz Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11610-64.2013.5.18.0007 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): CONSELT ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Edgard Silva de Castro, Agravado(s): VALDIVINO SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Fonseca, Advogado: Dr. Fábio Barros de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11619-88.2013.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): PROEN PROJETOS ENGENHARIA, COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Verônica de Mattos Lamarão Gavilanes, Agravado(s): FERNANDO LEITE DE CASTRO, Advogado: Dr. Myrna da Luz Almeida Cardoso da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 11637-90.2014.5.15.0073 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): LUCIANA VIEIRA DUARTE, Advogado: Dr. DANILO NUNES DURÃES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 704,68 (setecentos e quatro reais e sessenta e oito centavos), considerando o caráter infundado do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 11642-34.2014.5.15.0002 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Marco Antônio Ayub Beyruth Júnior, Agravado(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

HÉLIO AUGUSTO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 104,00 (cento e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 11644-82.2014.5.15.0073 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Jorge Luís Arnold Auad, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ODAIR RODRIGUES FERNANDES, Advogado: Dr. Sebastião Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 154,28(cento e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 11647-56.2014.5.15.0002 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MANOEL JOAQUIM VIEIRA, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 104,00 (cento e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 11648-41.2014.5.15.0002 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Luís Fernando Amaral Binda, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MARCOS PICCHI MARTINS, Advogado: Dr. Luiz Oda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 104,00 (cento e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11667-78.2015.5.18.0018 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

de Lacerda Paiva, Agravante(s): ODILON SAMUEL RAMOS FILHO, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 11667-28.2014.5.15.0073 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Jorge Luís Arnold Auad, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 89,65 (oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 11671-65.2014.5.15.0073 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Jorge Luís Arnold Auad, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): IVANETE MARIA PEREIRA, Advogado: Dr. Josiany Keila Maceno de Miranda Baggio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 75,29 (setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11695-94.2014.5.15.0105 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS TECNOLÓGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Érika Minhoto Queiroz, Advogada: Dra. Gislene Coelho dos Santos, Agravado(s): CLÍNICA - ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., Advogado: Dr. Valéria Cristina Esparrachiari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 17,23 (dezesete reais e vinte e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11697-70.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Advogado: Dr. Vicente Augusto Baiocchi, Agravado(s): RUBENS LEMES, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-E-ED-RR - 11700-24.2004.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): ODAIR APARECIDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Agamenon Martins Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 11716-07.2014.5.18.0002 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): POLIANA RIBEIRO SOARES SILVA, Advogada: Dra. Carmen Magda de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 11737-45.2014.5.15.0073 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Jorge Luís Arnold Auad, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): GARCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS E RAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Ferraz de Campos, Decisão:





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 75,29 (setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), considerando o caráter infundado do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11740-22.2008.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): LUIZ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO NETO, Advogado: Dr. Marcos Leandro Batista de Almeida, Agravado(s): KUATRO SERVIÇOS LTDA., Agravado(s): ANDRÉ ALMEIDA DE SALES, Agravado(s): CARLOS EDUARDO RODRIGUES GALVAO, Decisão: por unanimidade, não conhecer ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 900(novecentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 11777-17.2013.5.03.0131 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CHB RENTAL LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Pereira de Magalhães, Agravado(s): VALMIR CARVALHO SOARES, Advogado: Dr. José Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela agravante. Por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.837,50 (mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 11811-73.2014.5.15.0017 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VANIA BELINTANI PIATTO, Advogado: Dr. Geraldo Majela Baldacin dos Santos, Advogada: Dra. Maisa Curti, Agravado(s): FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP, Procurador: Dr. Manoel José de Paula Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11870-79.2015.5.03.0043 da 3a.**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogada: Dra. Maria Fernanda de Oliveira Larciprete, Advogado: Dr. Flavio Eduardo Segantini Alves, Advogado: Dr. Caroline Rodrigues Braga, Agravado(s): WESLEY RODOVALHO DUARTE, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 977,66 (novecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11875-41.2014.5.18.0004 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FELIPE COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS EIRELI, Advogado: Dr. Manoel Messias Leite de Alencar, Agravado(s): VITOR FERREIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Isair da Silveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 11878-74.2013.5.15.0081 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): LUIZ FERNANDO SILVEIRA PINOTTI, Advogado: Dr. Thiago Pietro Ishino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 125,62 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 11901-20.2013.5.15.0081 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): SYLLAS PERCHES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

da causa, equivalente a R\$ 285,03 (duzentos e oitenta e cinco reais e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11901-51.2015.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Procurador: Dr. Daniel Rugeri Moreira, Agravado(s): JOSÉ CLAUDEMIR PERLATTI, Advogado: Dr. Rodrigo Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.605,00 (três mil seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 11920-30.2014.5.15.0133 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Advogado: Dr. Ricardo Silva Candêo, Agravado(s): SERTANEJO ALIMENTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Igor Billalba Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 770,47 (setecentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 11949-93.2013.5.18.0016 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LÁZARO BORGES DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): CONSTRUTORA INCORPORADORA SANTA TERESA LTDA., Advogada: Dra. Maria Tereza Caetano Lima Chaves, Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogada: Dra. Karen Kajita Magalhães Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-E-ED-AIRR - 11953-18.2013.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Procurador: Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior, Procurador: Dr. Daniel Rugeri Moreira, Agravado(s): DANIEL DA CRUZ ROSA, Advogado: Dr. Rodrigo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;

**Processo: Ag-AIRR - 11986-89.2014.5.18.0015 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BENEDITO GARCIA GOMES, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS - COREN/GO, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Machado Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;

**Processo: Ag-AIRR - 12010-62.2014.5.18.0001 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): NEY RONAN FERREIRA MOURA, Advogada: Dra. Carmen Magda de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.899,77 (três mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;

**Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 12067-17.2014.5.15.0146 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MARIA APARECIDA CANEVARI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 111,13 (cento e onze reais e treze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;

**Processo: Ag-Ag-AIRR - 12185-30.2013.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Advogado: Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior, Agravado(s): LUCIANE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

CRISTINA FACCIONI, Advogado: Dr. Alessandro Donizete Perini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 12190-48.2014.5.15.0038 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): AILTON APARECIDO DE CAMPOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 190,62 (cento e noventa reais e sessenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 12193-03.2014.5.15.0038 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ADILSON MIRALDI, Advogado: Dr. João Hermes Pignatari Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 104,00 (cento e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 12196-55.2014.5.15.0038 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ADÃO CORREA DE SOUZA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 104,00 (cento e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 12213-91.2014.5.15.0038 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

FIRMINO PEREIRA DE MOURA, Advogado: Dr. João Batista Munõz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 104,00 (cento e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 12283-66.2013.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MÁRCIA REGINA SALOMÃO SBAIS E OUTROS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 134,58 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 12295-25.2014.5.15.0038 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): WALDEMAR SANFINS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 104,00 (cento e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 12300-36.2008.5.08.0205 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPÁ LTDA - PRODAM, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto, Agravado(s): MARISE VALENTE DE SOUZA, Advogado: Dr. Márcio Valério Picanço Rego, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 10.440,11 (dez mil, quatrocentos e quarenta reais e onze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 12300-64.2009.5.02.0303 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Dr. CLÁUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS, Agravado(s): EDJANE EULÁLIA FERREIRA PAIXÃO, Advogada: Dra. Viviane da Silva Martins Leal, Agravado(s): SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 671,85(seiscentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 12365-27.2014.5.15.0043 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Reginaldo Correr, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): NADIR NASCIMENTO CANELLAS DA COSTA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 104,00 (cento e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 12386-70.2013.5.18.0102 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogada: Dra. Patrícia de Moura Umake, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): ALDERINO FERREIRA DE BRITO, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Rafael S. Fraga Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.837,60 (dois mil oitocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 12391-58.2014.5.15.0129 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): VICENTE DOS SANTOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 104,00 (cento e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 12395-32.2014.5.15.0053 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): HIGINO DE VASCONCELLOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 104,00 (cento e quatro reais), considerando o caráter infundado do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 12407-05.2014.5.15.0099 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Luís Fernando Amaral Binda, Agravado(s): LUIZ ROBERTO MARRI AMARAL E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio Marques dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.185,44 (mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 12419-83.2014.5.15.0110 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Advogado: Dr. Grasielle Fernandes Castilho, Agravado(s): VALDIR SELOTO, Advogada: Dra. Mirella Vanzela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 12423-84.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): OSWALDO AMARAL AMANDO DE BARROS, Advogado: Dr. Marcelo Delevedove, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 312,79 (trezentos e doze reais e setenta e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 12432-46.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): DALTON ANTÔNIO RENSI, Advogado: Dr. Osvaldo Basques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 636,05 (seiscentos e trinta e seis reais e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 12436-83.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): RICARDO ANTÔNIO COLAUTO, Advogada: Dra. Martha Cibele Ciccone de Léo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 133,83 (cento e trinta e três reais e oitenta e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 12439-74.2014.5.15.0110 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Advogado: Dr. Grasielle Fernandes Castilho, Agravado(s): OILDES APARECIDO DALOSSO, Advogado: Dr. Tiago Felipe Sacco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 46,32 (quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 12465-98.2013.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Procurador: Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior, Agravado(s): ILDA MISSAKO YUKI GOMES DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

SOUZA, Advogado: Dr. Rodrigo Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.875,00 (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 12466-76.2014.5.15.0039 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO DAS PEDRAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Gomes de Almeida, Agravado(s): CARLOS ROBERTO BOLZAM, Advogado: Dr. André Fraga Degaspari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 12489-82.2014.5.03.0030 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): POSTO CRUZEIRO DO SUL LTDA., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Agravado(s): FERNANDA RODRIGUES DE AGUIAR SIQUEIRA, Advogada: Dra. Camila Adriele Vidente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 909,91 (novecentos e nove reais e noventa e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 12496-11.2014.5.15.0137 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): DOMINGOS JOSÉ VALÉRIO, Advogado: Dr. Nelson Garcia Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 328,81 (trezentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 12506-38.2015.5.15.0002 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LACTALIS DO BRASIL



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

- COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Todde Nogueira, Agravado(s): CARLOS ROBERTO JERÔNIMO, Advogado: Dr. Adonai Ângelo Zani, Agravado(s): PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Douglas Scarano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 51,50 (cinquenta e um reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 12530-91.2013.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): EDSON PAIXAO JESUINO RODRIGUES, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Rafael Maul de Andrade Crisafulli, Advogada: Dra. Maritza Krauss Nunes, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.428,00 (mil, quatrocentos e vinte e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 12644-67.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): EDUARDO DE CAMPOS CASTRO MARINS, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Gomes Primos, Agravado(s): MARISA DE CAMPOS CASTRO MARINS, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Gomes Primos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 213,09 (duzentos e treze reais e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 12650-39.2013.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Advogado: Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior, Agravado(s): SILVIA ALEXANDRA DOS SANTOS,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Advogada: Dra. Maria Luisa Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.758,42 (quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 12685-25.2013.5.15.0007 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ARLEY BORTOLETTO JÚNIOR, Advogado: Dr. Rodrigo Elian Sanchez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 110,68 (cento e dez reais e sessenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RXOF e ROAR - 12800-48.2008.5.22.0000 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Procurador: Dr. João Emilio Falcão Costa Neto, Agravado(s): EDVALDO SARAIVA DE OLIVEIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 13028-92.2013.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CÉLIA FABIANA BAPTISTELLA, Advogada: Dra. Maria Luisa Leite, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Advogado: Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.464,90 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 13120-70.2013.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Procurador: Dr. Fábio Gonçalves Pacheco,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Agravado(s): LUCILENE DE CARVALHO, Advogada: Dra. Maria Luisa Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.486,23 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 13125-31.2014.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, Procurador: Dr. Paulo Roberto Gomes de Souza, Agravado(s): REGINALDO JOSÉ DE SOUZA BARATA, Advogado: Dr. Marco Antônio Leal Brandi, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS INTEGRADOS DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 13270-05.2014.5.15.0052 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): OTÁVIO RODRIGUES DA ROCHA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 92,01 (noventa e dois reais e um centavo), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 13271-87.2014.5.15.0052 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Advogada: Dra. Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ESPÓLIO de ALCINO RODRIGUES DE MENDONÇA, Advogado: Dr. Juliano Frascari Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.261,70 (mil duzentos e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

sessenta e um reais e setenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ARR - 13491-34.2013.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Procurador: Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior, Procurador: Dr. Daniel Rugeri Moreira, Agravado(s): LUCENI DE LIMA ALMEIDA, Advogado: Dr. Alessandro Donizete Perini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.312,50 (mil trezentos e doze reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 13800-38.2008.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BAZAR O AMIGAO DO JARAGUA LTDA, Advogado: Dr. Vagner Lima Gabriel, Agravado(s): ROBERTSON EDUARDO DUARTE MILTON, Advogado: Dr. Francisco Cesar Rodrigues Benfica, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 841,50 (oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 14900-24.1993.5.06.0201 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, Procurador: Dr. Ênio Ricardo Cordeiro Lacerda, Embargado(a): SINDICATO DOS SERVIDORES DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - SINDIVISA, Advogado: Dr. Aristides Joaquim Félix Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a intempestividade do agravo interno e prosseguir na análise do deste apelo. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-RR - 16030-33.2013.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICIPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basilio da Silva Rocha, Agravado(s): MARCILENE LIMA DE MOURA, Advogado: Dr. Stênio Farias Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 16045-65.2014.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICIPIO DE TIMON, Advogado: Dr. Heonir Basílio da Silva Rocha, Agravado(s): CARLOS TADEU ABASCAL, Advogada: Dra. Osma Viana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 835,75 (oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 16072-48.2014.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICIPIO DE TIMON, Advogado: Dr. Heonir Basilio da Silva Rocha, Agravado(s): MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO GALVÃO, Advogado: Dr. Hyldemburgue Charles Costa Cavalcante, Advogado: Dr. Rubem do Amaral Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 534,60 (quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-RR - 16086-66.2013.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basílio da Silva Rocha, Agravado(s): EDNA MENDES DE LIMA, Advogado: Dr. Stênio Farias Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 262,50 (duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 16129-03.2013.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basílio da Silva Rocha, Agravado(s): ANA RÉGIA SOUSA BARBOSA, Advogado: Dr. Danilo Prado Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 142,69 (cento e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), considerando a manifesta



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 16239-02.2013.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Advogado: Dr. Heonir Basílio da Silva Rocha, Agravado(s): RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, Advogado: Dr. Daniela Moura de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 839,38 (oitocentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 16269-03.2014.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basilio da Silva Rocha, Agravado(s): EVERARDO OLIVEIRA NERY, Advogado: Dr. Fluiman Fernandes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.270,25 (mil, duzentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 16272-89.2013.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Advogado: Dr. Heonir Basílio da Silva Rocha, Agravado(s): MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Stênio Farias Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 16340-39.2013.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICIPIO DE TIMON, Advogado: Dr. Heonir Basilio da Silva Rocha, Agravado(s): RAIMUNDO CARDOSO VIEIRA, Advogado: Dr. Diego Francisco Alves Barradas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.626,76 (mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), considerando a manifesta





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 16453-90.2013.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICIPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basílio da Silva Rocha, Agravado(s): MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Flávio Soares de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil, quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 16544-83.2013.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Advogado: Dr. Heonir Basílio da Silva Rocha, Agravado(s): MARIA VALMIRA OLIVEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Normélia Macedo Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 396,36 (trezentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 16561-22.2013.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICIPIO DE TIMON, Advogado: Dr. Heonir Basilio da Silva Rocha, Agravado(s): MARIA IRENE DA SILVA ROCHA, Advogado: Dr. Alfredo Vasconcelos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.240,89 (mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 16574-21.2013.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basilio da Silva Rocha, Agravado(s): SIMONE ALVES DE SOUSA MACHADO, Advogado: Dr. Flávio Soares de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 16690-27.2013.5.16.0019 da**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICIPIO DE TIMON, Advogado: Dr. Heonir Basilio da Silva Rocha, Agravado(s): ANTONIA SOARES SANTOS, Advogado: Dr. Jonildo Torres Dourado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.531,19 (mil, quinhentos e trinta e um reais e dezenove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 16731-91.2013.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICIPIO DE TIMON, Advogado: Dr. Heonir Basilio da Silva Rocha, Agravado(s): LAYSE MARA SILVA BORGES, Advogado: Dr. Bruno Jordano Mourão Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 302,93 (trezentos e dois reais e noventa e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 16887-79.2013.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basilio da Silva Rocha, Agravado(s): SONIA MARIA ALVES DE SOUSA, Advogada: Dra. Nivia Maria Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.234,23 (mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 16900-61.2009.5.04.0372 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA., Advogado: Dr. Daniel Paulo Knieling, Agravado(s): LUIZ ALBERTO RIGO, Advogado: Dr. Gabriel Diniz da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.997,50 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 16922-39.2013.5.16.0019 da 16a. Região**,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basilio da Silva Rocha, Agravado(s): CLEODINEI DO NASCIMENTO SILVA, Advogado: Dr. Stênio Farias Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 395,69 (trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 16957-96.2013.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICIPIO DE TIMON, Advogado: Dr. Heonir Basilio da Silva Rocha, Agravado(s): MARIA LUISA AVELINO DA SILVA, Advogado: Dr. João Paraíba de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 322,50 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 16963-06.2013.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICIPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basilio da Silva Rocha, Agravado(s): MARIA DOS REIS PESSOAS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Manoel Almeida Nunes Neto Segundo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 198,06 (cento e noventa e oito reais e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 17003-85.2013.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICIPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basilio da Silva Rocha, Agravado(s): RAIMUNDA NONATA GOMES SILVA, Advogada: Dra. Elizângela Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 272,69 (duzentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 17004-70.2013.5.16.0019 da 16a. Região**,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basílio da Silva Rocha, Agravado(s): ERIVERTON RODRIGUES DE ANDRADE, Advogada: Dra. Elizângela Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 334,26 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 17005-21.2014.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Advogado: Dr. Heonir Basilio da Silva Rocha, Agravado(s): ANATIVO DE SOUSA, Advogada: Dra. Saraesse de Lima Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 585,45 (quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 17051-44.2013.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basilio da Silva Rocha, Agravado(s): ANA CELIA PEREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Francisco Soares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 650,09 (seiscentos e cinquenta reais e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 17073-05.2013.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basilio da Silva Rocha, Agravado(s): KATIUSA SOARES RAMOS NASCIMENTO, Advogada: Dra. Normélia Macedo Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 477,33 (quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 17085-19.2013.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): MUNICIPIO DE TIMON, Advogado: Dr. Heonir Basilio da Silva Rocha, Agravado(s): THELMA LOPES CASTELO BRANCO, Advogado: Dr. Eduardo do Nascimento Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.417,50 (mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 17156-84.2014.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basílio da Silva Rocha, Agravado(s): FERNANDO RAUMONDE BEZERRA DA SILVA, Advogado: Dr. Edlúcia de Araújo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 331,30 (trezentos e trinta e um reais e trinta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 17297-85.2013.5.16.0004 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SAMUEL CRUZ DANTAS, Advogado: Dr. Geomilson Alves Lima, Agravado(s): CONSORCIO DE ALUMINIO DO MARANHAO CONSORCIO ALUMAR, Advogado: Dr. Leandro de Abreu Caldas, Advogada: Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-E-ED-ED-ED-RR - 17300-66.2003.5.02.0461 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Agamenon Martins Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 517,50 (quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos),



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-AIRR - 17300-20.2006.5.02.0022 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARIA ESMERIA RIBEIRO, Advogado: Dr. Antônio Manoel Leite, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 215,99 (duzentos e quinze reais e noventa e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 19300-61.2010.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DADALTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A E OUTRO, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Juliana Vieira Machado Garcia, Agravado(s): PEDRO IVO NASCIMENTO DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Jorge de Brito Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.026,00 (mil, vinte e seis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 19700-81.2009.5.13.0026 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.720,00 (oito mil setecentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 19800-37.2004.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Evandro Fernandes Munhoz, Agravado(s): JOANA DE OLIVEIRA EVARISTO, Advogado: Dr. Walter Wiliam Ripper, Agravado(s): ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Viviane Demski Manente



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

de Almeida, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Agravado(s): VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA E OUTRO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.757,90 (dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RO - 20005-75.2014.5.20.0000 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COOPERMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, Advogado: Dr. Manoel Falconery Rios Júnior, Agravado(s): NILZA MIRANDA, Advogada: Dra. Kátia Lúcia Cunha Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 20.438,53 (vinte mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 20007-74.2012.5.20.0013 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Léa Maria Melo Andrade, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): RAFAEL NUNES DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. José Garcez de Góes, Agravado(s): G.E. COMERCIAL E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.461,47 (mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 20012-91.2013.5.04.0406 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PVT INDUSTRIA DE TINTAS LTDA, Advogado: Dr. Ivandro Roberto Polidoro, Agravado(s): CLAUDINEI SILVEIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Gilberto Bondan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

a R\$ 2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 20140-49.2006.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Agravado(s): PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA. - PRODATEC, Agravado(s): BRUNA CAVALCANTI FARIAS, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 784,00 (setecentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 20194-92.2013.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s): SÉRGIO ALBERTO DOS SANTOS MACHADO, Advogada: Dra. Elaine Teresinha Vieira, Agravado(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 20200-12.2004.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Gilberto Saad, Agravado(s): ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Viviane Demski Manente de Almeida, Agravado(s): MARIA DOMINGA PRADO, Advogado: Dr. Walter Wiliam Ripper, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Viviane Demski Manente Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 960,30 (novecentos e sessenta reais e trinta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 20201-**





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**14.2014.5.04.0122 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Luiza Helena de Andrade, Agravado(s): IOLANDA MARIA BEIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, Agravado(s): TERRA E MAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.847,35 (mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 20298-62.2014.5.04.0203 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. - ALL, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): CLEBER WILGES, Advogado: Dr. Marcelo Ahrends Maraninchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 20347-48.2014.5.04.0771 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ROBERTO L. GUTH & CIA. LTDA. - ME, Advogado: Dr. Jorge Osmar Ribar, Agravado(s): EDUARDO REIS CÉZAR, Advogado: Dr. Juliano Luís Favaretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.320,00 (oito mil trezentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 20379-51.2013.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, Advogada: Dra. Maria Haydee Luciano Pena, Agravado(s): TÂNIA MARA MARIOTTO, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 20444-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**85.2014.5.04.0791 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA., Advogado: Dr. Reinaldo José Cornelli, Agravado(s): LOIVA DA LUZ TEIXEIRA BRASIL, Advogada: Dra. Ana de Santa Fé Rosa da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 20484-58.2014.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Luciana Garcia Vegini, Agravado(s): MARIA CRISTINA CHAGAS DA SILVA, Advogada: Dra. Carla Froener Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 104,00 (cento e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 20503-85.2014.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Telma Cecília Torrano, Agravado(s): BEATRIZ REGINA LOPES, Advogado: Dr. Gabriel Diniz da Costa, Agravado(s): TERRA NETWORKS BRASIL S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Krueel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.716,00 (mil, setecentos e dezesseis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RO - 20630-56.2014.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GLOBO COLCHOES LTDA, Advogada: Dra. Erenita Pereira Nunes, Agravado(s): MARCELO LOPES FERNANDES, Advogado: Dr. Luciana de Menezes Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.395,17 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), considerando a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 20682-52.2012.5.20.0008 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): EDNALVA RODRIGUES DA HORA, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 20714-73.2014.5.04.0124 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Luiza Helena da Silva dos Santos Cortez de Andrade, Procuradora: Dra. Luiza Helena Andrade, Agravado(s): ROSELAINÉ GARCIA ACOSTA, Advogado: Dr. Caetano Barrios Nogueira, Agravado(s): COSTA & AMARAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.830,93 (um mil, oitocentos e trinta reais e noventa e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 20791-94.2014.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Nelson Nemo Franchini Marisco, Procurador: Dr. Pedro Luís Martins, Agravado(s): RODRIGO SANTOS DA ROSA, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): EI MULTI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.671,57 (um mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 20863-23.2014.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): TELMO DA SILVEIRA REMIAO, Advogado: Dr. Roberto Figueiredo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Caldas, Agravado(s): EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, Advogado: Dr. Manoela dos Santos Zanker, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.520,87 (um mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 21200-42.1995.5.02.0492 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CENADI ÁREAS DE LAZER E PARQUES DE DIVERSÕES LTDA., Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Advogada: Dra. Daniela Silva Carvalho, Agravado(s): ALESSANDRA D'ANGELO FIORENTINO RODRIGUES, Advogado: Dr. Fernando Antônio de Figueiredo Porto, Agravado(s): VALDEMAR IUQUIO UEMURO, Advogado: Dr. Marcelo Martins de Vasconcelos, Agravado(s): LUIZ NOBORU UEMURA, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Renato Rodrigues Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.227,50 (cinco mil e duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 21353-48.2014.5.04.0203 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ROGERIO PETERS PINTO, Advogada: Dra. Caroline Ferreira Anversa, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Advogado: Dr. Diego Pohlmann Garcia, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.854,00 (mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 21574-06.2015.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NATASCHA ARAÚJO BATISTA E OUTRO, Advogada: Dra. Patrícia Payeras Suman, Advogado: Dr. Augusto Rossoni Luvison, Agravado(s): ANDREOLLI MARCOS BREGOLIN, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 51,50 (cinquenta e um reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;

**Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-RR - 21841-16.2006.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Vidal Xavier, Advogado: Dr. Liliane Ferreira Porfírio, Agravado(s): MARIA GORETE MELO ARAÚJO ALVES, Advogado: Dr. Rui Guimarães de David, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.702,66 (cinco mil, setecentos e dois reais e sessenta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 23100-93.2005.5.02.0012 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): JANILDO ROCHA DE FARIAS, Advogado: Dr. Jânio de Araújo Rocha, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.455,13 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-Ag-E-RR - 24100-90.2008.5.15.0100 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RAIZEN PARAGUAÇU LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Agravado(s): JOSÉ ROBERTO CHICHERA, Advogada: Dra. Jussara Cristina Giroto Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 24196-39.2015.5.24.0091 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): RODRIGO SANABRIA CORDEIRO, Advogado: Dr. Enildo Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.802,50 (mil, oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 24210-31.2015.5.24.0056 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A., Advogado: Dr. Willian Basílio de Lima, Agravado(s): GUILHERME APARECIDO ALVES, Advogado: Dr. Adriano Robisley Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.090,00 (três mil e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-E-AIRR - 24229-58.2013.5.24.0007 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LAURA RIBEIRO BORGES, Advogada: Dra. Marimea de Souza Pacher Bello, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Agravado(s): PAX NACIONAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA., Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 24336-55.2014.5.24.0076 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): JOELSON ALVES VERÍSSIMO, Advogado: Dr. Thiago Borges Vançan dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (um mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-ED-Ag-AIRR - 24382-07.2014.5.24.0056 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MODESTO MARIANO GROCHOCKI, Advogado: Dr. Luiz Daniel Grochocki, Agravado(s): MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, Advogado: Dr. Gustavo Pagliarini de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 24552-76.2014.5.24.0056 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A., Advogado: Dr. Willian Basílio de Lima, Agravado(s): REGINALDO DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Carvalho Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 24579-92.2015.5.24.0066 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MONTEVERDE AGRO-ENERGÉTICA S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): WILSON SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Diego da Rocha Aidar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.377,50 (quatro mil e trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 24600-89.2007.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ARTHUR RICARDO REIS CERUTTI, Advogado: Dr. João Pedro de Sabóia Bandeira de Mello Filho, Agravado(s): PAULO LUSTOSA DE SOUSA, Advogado: Dr. Cláudio Barbosa de Moraes, Advogado: Dr. Nicolino Caselato Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.665,00 (mil seiscentos e sessenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 24772-79.2014.5.24.0022 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, Advogado: Dr. Jordachy Massayuky Alencar Ohira, Advogado: Dr. Marcel Marques Santos Leal, Agravado(s): PEDRO RAMOS DA SILVA, Advogado: Dr. Ailton Stropa Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.937,69 (oito mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 25150-35.2014.5.24.0022 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MONTEVERDE AGRO-ENERGÉTICA S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): JOSIVAN SIMÃO DA SILVA, Advogado: Dr. Lara Paula Robelo Bleyer Wolff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.217,02 (quatro mil, duzentos e dezessete reais e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 25162-02.2015.5.24.0091 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): IGO FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Roberson do Amaral Pego, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.417,02 (quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 25248-70.2015.5.24.0091 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): NARCI MUNHÕES CHAVES, Advogado: Dr. Enildo Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5%





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.802,50 (mil oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 25279-27.2014.5.24.0091 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): DIEGO JOVINO DA SILVA, Advogado: Dr. Edna de Oliveira Schmeisch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.255,20 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 25525-86.2015.5.24.0091 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES, Advogado: Dr. Alan Carlos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 25528-41.2015.5.24.0091 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): WELLINGTON LUIZ BENEDITO OSTEMBERG, Advogado: Dr. Alan Carlos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 25807-27.2015.5.24.0091 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): NAILZA DELGADO BARBOSA, Advogado: Dr. Enildo Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.802,50 (mil, oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**Processo: Ag-AIRR - 26059-30.2015.5.24.0091 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): VILENE DE SOUZA MARIANO, Advogado: Dr. Fernanda Amarilio Gomes Balbuena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.090,00 (três mil e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 27800-68.2008.5.15.0005 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DAS REGIÕES OPERACIONAIS DE BAURU, PRESIDENTE PRUDENTE, ARAÇATUBA E BOTUCATU - SINDECTEB, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Natália Karine Pereira, Agravado(s): INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS, Advogada: Dra. Ana Carolina Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.210,00 (mil duzentos e dez reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 28500-19.2000.5.01.0036 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: Dr. Eduardo Andréa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 28900-76.2009.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Diego Azeredo Lorencini, Agravado(s): FLÁVIA SANTANA LIMA, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Freitas, Advogado: Dr. Victor Friques de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 29500-29.1992.5.04.0302 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PAULO ALCIDES DE BONI, Advogado: Dr. Estevam Rocha da Rosa, Agravado(s): VALDEMAR BRUISMAN, Advogado: Dr. Nestor Alfeu Wuttke, Agravado(s): CALÇADOS KIMKOL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Agravado(s): WALDEMIRO SONNENSTRAHL, Advogada: Dra. Maria Helena Zottmann, Agravado(s): FRANCISCO UBIRAJARA DE BONI, Advogado: Dr. Fábio Bier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, sem aplicação de multa, por não preenchidos os requisitos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ARR - 30500-57.2007.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogada: Dra. Maria Tereza do Couto Perez, Agravado(s): ANTÔNIO ALVES DE SENA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.193,83 (três mil cento e noventa e três reais e oitenta e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-RR - 30800-86.2013.5.17.0121 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIX LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): MANOEL CARLOS GUASTI CUSINE, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RO - 30900-55.2009.5.17.0000 da**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JONIMAR NEPOMUCENO MATOS E OUTROS, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 31100-69.2009.5.02.0262 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): JOSÉ ROMILDO DUARTE, Advogado: Dr. Karina Cristina Casa Grande, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 31240-20.2001.5.09.0091 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOÃO MARIA DE LARA, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Cláudia Portes Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 292,50 (duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 32200-66.2005.5.15.0091 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCO ANTÔNIO BLOTTA, Advogado: Dr. Sílvio Rubens Michelman, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Guilherme Malaguti Spina, Agravado(s): ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. Maurício Greca Consentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 33400-76.2012.5.13.0008 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TINTAS LUX LTDA, Advogado: Dr. Emanuel Vieira Gonçalves, Advogado: Dr. Thiago Castro Costa Loureiro, Agravado(s): JOVINIANO CAETANO DE LIMA JÚNIOR, Advogado: Dr. Alessandro Magno de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.240,00 (quatro mil, duzentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 34400-20.1995.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARIACICA, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Advogado: Dr. Felipe Barbosa de Menezes, Agravado(s): EUVALDES ELIAS DE SOUZA, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 35800-21.2009.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Dias Lopes Filho, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procuradora: Dra. Andaléssia Lana Borges, Procurador: Dr. Cláudio Xavier Seefelder Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 109,00 (cento e nove reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 36000-10.2013.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JC DISTRIBUIDORA DE DIVISORIAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Cláudio Pinto Braga, Agravado(s): ESPÓLIO de MADACH MARIANO DA SILVA REPRESENTADO POR CHARLOTE PUCHLER ASCHAUER PETTER COSTA MÃE DA MENOR IMPÚBERE ANNA SOPHIE COSTA DA SILVA, Advogada: Dra. Edilamara Rangel Gomes Alves Francisco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 21,59 (vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 38000-45.1993.5.08.0009 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BELCAR



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

VEICULOS LTDA, Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Agravado(s): ESPÓLIO de JORGE THEDORO DOS REIS, Advogado: Dr. Júlio César Nogueira Reis, Agravado(s): BELAUTO - BELÉM AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. José Sant'Ana de Souza Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 38200-31.2010.5.15.0019 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELIZÂNGELA FÉLIX DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Sheila Aparecida Martins Ramos, Agravado(s): DE SMET DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Vagner Moraes, Agravado(s): MR INDÚSTRIA COMÉRCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Vieira Massa, Agravado(s): AGRENCO DO BRASIL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): ENGETEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA., Advogado: Dr. Haroldo Alves Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.701,22 (sete mil, setecentos e um reais e vinte e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 38200-35.2004.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): NILDO ROCHA LEITE E OUTROS, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 510,02 (quinhentos e dez reais e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 39385-20.2009.5.12.0053 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IÇARÁ, Procurador: Dr. Walterney Ângelo Reus, Agravado(s): ROSINETE MARLENE DIAS, Advogado: Dr. Rodimar João Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

1.626,03 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 40300-23.2009.5.02.0029 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMABILE VINHOLA PASSOLONGO E OUTROS, Advogado: Dr. Sílvio Rubens Michelman, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Mônica Maria Petri Farsky, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 40300-32.2009.5.15.0103 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Agravado(s): SIMONE DOS SANTOS GEAMARIQUELLI DE LIMA E OUTRO, Advogado: Dr. Francisco Diniz Teles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 42800-90.2009.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Advogado: Dr. Marcílio Tavares de Albuquerque Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.725,00 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 43900-56.2009.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DIONÍSIA GOMES MASSON E OUTRAS, Advogado: Dr. Sílvio Rubens Michelman, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Beatriz Maia Silva, Procuradora: Dra. Renata



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Passos Pinho Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

**Processo: Ag-ED-AIRR - 44000-65.2006.5.15.0153 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MAURILIO RODRIGUES DE GODOI E OUTRA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bonfá, Agravado(s): GUILHERMINO PESTANA E OUTRA, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Mello Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.969,66 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;

**Processo: Ag-AIRR - 44840-29.2006.5.02.0253 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Agravado(s): FABIANO RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Carvalho Luiz, Agravado(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR - HOSPITAL MARGARIDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 45300-03.2006.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, Advogado: Dr. Alessandro Morais Cota, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. João Carlos França Alves da Silva, Agravante(s) e Agravado(s): ELIANE MANSOUR MACÊDO LAGE, Advogado: Dr. Alessandro Morais Cota, Advogado: Dr. João Carlos França Alves da Silva, Agravado(s): EDUARDO RODRIGUES, Advogado: Dr. Paulo José da Cunha, Agravado(s): TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Marcello Ribas Lyra, Agravado(s): DELTA WORLD SERVIÇOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA., Agravado(s): WILSON FIGUEIREDO, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

2.760,80 (dois mil setecentos e sessenta reais e oitenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 45385-65.2006.5.16.0009 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Adalberto Ribamar Barbosa Gonçalves, Agravado(s): REMOEL ENGENHARIA, TERRAPLANAGEM, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Ademilton Cipriano de Sousa, Agravado(s): LUIZ MARTINS DUARTE, Advogado: Dr. João Vilanova Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 60,00 (sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 45400-46.1992.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ MATIAS FERNANDES, Advogada: Dra. Mariana Garcia da Silva, Agravado(s): F.J. BAR, RESTAURANTE E EMPREENDIMENTOS LTDA., Agravado(s): FERNANDO TIBIRIÇÁ DE SANTANA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-RR - 46000-70.2012.5.17.0121 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIX LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): JOSÉ MIRANDA DUTRA E OUTRO, Advogado: Dr. Luiz Carlos Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil, trezentos e vinte cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 47040-21.2007.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): EVERTON PORTO SILVA, Advogado: Dr. Agamenon Martins Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

equivalente a R\$ 1.110,00 (mil cento e dez reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-RR - 50000-36.2009.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): CAMILO LELLIS FERREIRA E OUTRO, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.090,50 (mil, noventa reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 50002-88.2015.5.23.0096 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEDRIC AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO, Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): MÁRCIO CÂNDIDO DE SOUZA, Advogada: Dra. Fabiane Battistetti Berlanga, Agravado(s): METALFIBRAS INDUSTRIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.254,12 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 50140-29.2008.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Samuel Lages Neves Lopes, Agravado(s): DEOCLECIO LUIZ ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. João de Carvalho Leite Neto, Agravado(s): PARCERIA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME - ME, Agravado(s): DIJALMA FERREIRA GUARDA, Agravado(s): LUIZ CARLOS FERREIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 962,50 (novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 51485-61.2003.5.12.0006 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A., Advogada: Dra. Ingrid



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Polyanna Schmitz Lardizábal Vieira, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Agravado(s): UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): ERNESTO ANTÔNIO MORETTO, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 465,75 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 53500-72.2009.5.15.0082 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANTÔNIO JOSÉ ROSSETI, Advogado: Dr. Renato Manieri, Agravado(s): SÉRGIO FIGUEIRA JÚNIOR, Advogado: Dr. José Luís Scarpelli Júnior, Agravado(s): HUMBERTO CARREIRA TAVARES, Advogado: Dr. Joner José Nery, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.631,75 (três mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 53600-38.2007.5.15.0004 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): JOSÉ ALVES DE LIRA NETO, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): VIBAN VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.287,98 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 54800-31.2009.5.07.0005 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Othávio Cardoso de Melo, Procuradora: Dra. Lorena de Sousa Damascena, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.720,00 (oito mil, setecentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 55000-14.2007.5.01.0025 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): SILVIA REGINA MARTINS BARBOZA DE MACEDO, Advogado: Dr. Márcia Luzia Bromonschenkel, Agravado(s): CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM CIDADANIA, Advogado: Dr. Flávia Nunes Tavares Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 55200-03.2008.5.02.0431 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): JOSÉ MÍLTON SANTANA ROCHA, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): FECCATÓDICA PROTEÇÃO ANTICORROSIVA LTDA., Advogado: Dr. Celso de Oliveira, Agravado(s): WALLACE BRINER OLIVEIRA MENDES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 937,07 (novecentos e trinta e sete reais e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-RR - 55300-25.2014.5.17.0141 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIACAO JOANA D'ARC S/A, Advogado: Dr. Sandro Côgo, Agravado(s): VANDERSON CAMPANHARO, Advogada: Dra. Márcia Cichoni Wrublewski, Advogado: Dr. Fabrícia Brozeguini Martins Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600, 00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 55441-16.2006.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Paiva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Eduardo Watanabe, Agravado(s): IRENE ANTUNES DOS PASSOS, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): FERNANDO ACCORCI JÚNIOR, Agravado(s): JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.150,78 (mil, cento e cinquenta reais e setenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ARR - 57000-65.2007.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Agravado(s): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO PAULO - SIFAESP, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 838,33 (oitocentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 57500-45.1987.5.02.0019 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BEOGIVAL WAGNER LUCAS SANTOS, Advogado: Dr. Jairo Haber, Agravado(s): HOSPITAL E MATERNIDADE GUAIANAZES LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Salém Lira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.854,11 (sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC. **Processo: Ag-AIRR - 59300-73.2009.5.15.0020 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): METALLINCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Manaem Siqueira Duarte, Agravado(s): SIDNEI ROSA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Mário dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

7.316,01 (sete mil, trezentos e dezesseis reais e um centavo), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-RR - 63300-74.2013.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): DOMINGOS SAVIO GIACOMELI, Advogada: Dra. Suzana Roitman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 63800-54.2009.5.01.0221 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUIZ FELIPE GONÇALVES RAUNHEITTI, Advogada: Dra. Ana Carolina Neves Soares, Advogado: Dr. Tulio Cláudio Ideses, Agravado(s): JÉSSICA DOS SANTOS SENA SILVA, Advogado: Dr. Deliro Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 65400-23.2008.5.13.0024 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PARECALE PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Marco Aurélio Gomes Costa, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogado: Dr. Barbara Campos Porto, Agravado(s): LÚCIA SOUZA DE LIMA, Advogado: Dr. Alba Lúcia Diniz de Oliveira, Agravado(s): FARMÁCIA DOS POBRES LTDA., Advogada: Dra. Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Agravado(s): OTACÍLIO ADELINO DE LIMA FILHO, Advogado: Dr. João Soares Adelino de Lima, Agravado(s): JANILSON AZEVEDO DANTAS, Agravado(s): JYOVANNA MENDONÇA BRASIL, Agravado(s): N. LANDIM COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.375,00 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 67700-04.2004.5.02.0056 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Gilberto Saad, Agravado(s): RAQUEL IVANIA DA SILVA, Advogado: Dr. Walter Wiliam Ripper, Agravado(s): ALVALUX COMÉRCIO E



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Viviane Demski Manente de Almeida, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): MICHAEL LINDSEY TWUDALE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.351,38 (mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-RR - 70400-87.2004.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): JOÃO ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 71600-84.2007.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOAQUIM ROLINDO DE MATOS, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO, Advogado: Dr. Fernando Nascimento Burattini, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 856,35 (oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 76700-35.2008.5.01.0082 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): JOSÉ SILVA CORREA, Advogada: Dra. Elizabeth de Aguiar Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 935,00 (novecentos e trinta reais e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 76900-09.2009.5.01.0017 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES, Advogado: Dr. Raoni da Cruz Chaves, Advogado: Dr. Fabiano de Castro Lima, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): MOZEI DA SILVA FERREIRA, Advogada: Dra. Tânia Mara Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 78500-40.2008.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): RODOVIÁRIO BUCK LTDA., Advogada: Dra. Maria Lúcia Conde Prisco dos Santos, Agravado(s): VICTOR ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 923,53 (novecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ARR - 78900-63.2009.5.04.0351 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Clarissa Wruck Silva, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Agravado(s): RENATO COLLORIO, Advogada: Dra. Raquel Calegari, Agravado(s): PROBANK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rodolfo Lima de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.079,43 (mil e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 79000-90.2008.5.06.0191 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE, Advogada: Dra. ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE, Advogada: Dra. YARA ASSIS VIDAL, Advogado: Dr. Pedro José de Albuquerque Pontes, Agravado(s): GLAUCE MARIA ALBUQUERQUE GONÇALVES DE MELO, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cordeiro Gambôa, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 79100-23.2007.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RAPIDO MACAENSE LTDA, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): ROBERTO FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Márcio Ábila Bersot, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.689,75 (quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 80000-62.2007.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): ANTÔNIO MARCOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.041,79 (três mil quarenta e um reais e setenta e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AIRO - 80003-17.2014.5.22.0000 da 22a. Região**,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): MARTINHO PIRES DE MOURA, Advogado: Dr. Lauriano Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AgrR-RO - 80025-41.2015.5.22.0000 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): FRANCISCO APARECIDO DE MOURA, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.545,00 (mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 80122-48.2014.5.22.0106 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE AGRÍCOLÂNDIA, Advogado: Dr. Juliana Jácome Furtado Nogueira, Advogada: Dra. Débora Maria Costa Mendonça, Advogada: Dra. Luana Ferreira dos Reis, Agravado(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE AGRICOLÂNDIA, Advogado: Dr. Renato Coelho de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 78,78 (setenta e oito reais e setenta e oito centavos) considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 80231-62.2014.5.22.0106 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): JOSÉ ILTON BENTO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Marcus Benedito Ferreira Lima, Agravado(s): LASER ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Marcus Benedito Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.966,37 (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AgR-E-AIRR - 80403-53.2013.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELTON NUNES DA COSTA, Advogada: Dra. Hilda Glícia Barbosa Cavalcanti, Agravado(s): BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Villa Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 80613-64.2014.5.22.0103 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, Advogada: Dra. Célia Leite Martins Magalhães, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ROZINALDO CORREIA DA SILVA, Advogado: Dr. José Francisco Barbosa Brito, Advogado: Dr. Giovani Madeira Martins Moura, Agravado(s): LASER ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Tarso Neto de Carvalho Ribeiro Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.408,17 (seis mil quatrocentos e oito reais e dezessete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 80621-56.2014.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ELIZEU IZAIAS DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Lauriano Lima Ezequiel, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 81212-03.2014.5.22.0103 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

PAULISTANA, Advogada: Dra. Maria Luzia Alves Araújo, Agravado(s): MARIA DOS HUMILDES RODRIGUES AMORIM, Advogado: Dr. Agamenon Lima Batista Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.142,34 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 81456-35.2014.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): MARIA DE LOURDES DE ALENCAR BEZERRA MARQUES, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 81467-64.2014.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Procurador: Dr. Francisco José de Sousa Viana Filho, Agravado(s): MARIA DE JESUS SOUZA, Advogado: Dr. Helenaldo Soares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.184,00 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 81585-49.2014.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): JOSÉ VALDO FRANÇA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alzimídio Pires de Araújo, Agravado(s): EPL EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 82800-39.2008.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NEFRO CONSULTORIA DE DOENCAS RENAI S LTDA, Advogado: Dr. Marta Cristina de Faria Alves, Advogado: Dr. Marcela Nassur Viana, Agravado(s): JANAINA DÉBORA DA SILVA PONCIANO, Advogado: Dr. José Carlos Ramos Rebelo, Agravado(s): ALL SERVICES COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA., Advogada: Dra. Daniele Moraes dos Santos Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 83800-63.2009.5.02.0022 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): IVO CABRAL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 84000-42.2009.5.23.0004 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DIGITECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procuradora: Dra. Andaléssia Lana Borges, Procurador: Dr. Rodrigo Ribeiro de Magalhães Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 777,63 (setecentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 84100-92.2009.5.15.0012 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JSL S/A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS ALVES, Advogado: Dr. Ediberto Diamantino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-RR - 84400-87.2006.5.02.0443 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Fernando Nascimento Burattini, Agravado(s): EDSON RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. José Abilio Lopes, Agravado(s): SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Aparecida Gislaiane da Silva Heredia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 812,00 (oitocentos e doze reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 86600-35.2006.5.02.0001 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): PAULO ROBERTO FERREIRA, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.464,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 86800-08.2009.5.02.0043 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Paola Renata Pinheiro Failla, Agravado(s): LEOVEGILDO CESAR DOMINGUES JÚNIOR, Advogada: Dra. Suzi Werson Mazzucco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.190,00 (mil, cento e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**AIRR - 87500-96.2008.5.15.0094 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Alberto Lemes, Agravado(s): CINEZIO FLOR DA SILVA, Advogada: Dra. Raquel Jaqueline da Silva, Agravado(s): EVOLUÇÃO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Roberto Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 12.836,56 (doze mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 88200-95.2007.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, Advogado: Dr. Gilberto Biskier, Agravado(s): LAÉRCIO VOLPE, Advogado: Dr. Walter Cotrofe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.387,50 (mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 89700-37.2006.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Robertsonio Pessoa, Procuradora: Dra. Andaléssia Lana Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 20.080,23 (vinte mil oitenta reais e vinte e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 90200-58.2009.5.01.0075 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ANDERSON RIBEIRO GOMES, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Agravado(s): ALTM S.A. - TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Gustavo Marques



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.062,75 (mil sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 90900-13.2009.5.15.0053 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogado: Dr. Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Agravado(s): COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS, TELEFONISTAS DA REGIÃO DE CAMPINAS, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS, TELEFONISTAS DA REGIÃO DE CAMPINAS, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): GILBERTO RODRIGUES DOURADO, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.013,75 (mil e treze reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 92000-37.2009.5.23.0002 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PWR ENGENHARIA LTDA - POWER ENGENHARIA E OUTROS, Advogado: Dr. Igor Becale Godoy, Agravado(s): WILSON PAES DE BARROS, Advogada: Dra. Ana Cláudia Scaliante Fogolin Gnoatto, Agravado(s): MICHEL DA SILVA GUIMARÃES, Advogado: Dr. Peterson C.Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.199,00 (um mil, cento e noventa e nove reais), considerando a manifesta





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 92601-75.2009.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): FABIANA DANIEL SIQUEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Jorge de Brito Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.035,50 (mil e trinta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 93000-91.2008.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): TEREZINHA ROSSI RIBEIRO, Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-RR - 94000-65.2005.5.02.0315 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogada: Dra. Maria Tereza do Couto Perez, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Agravado(s): EDMILSON PEREIRA FEITOSA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.300,62 (mil trezentos reais e sessenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 94200-57.2009.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

NILSON GOMES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.811,58 (cinco mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 96100-17.2011.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Paulo Mendes de Oliveira, Procuradora: Dra. Andalessia Lana Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.702,22 (mil, setecentos e dois reais e vinte e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 96700-46.2010.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Agravado(s): EDMO DELGADO DE PAULA, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 99200-09.2009.5.09.0092 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOSERVI SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Advogado: Dr. Sílvio Emanuel Victor da Silva, Agravado(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. Marco



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Aurelio Guimaraes, Agravado(s): MARIA APARECIDA DA COSTA CRUZ, Advogado: Dr. Rubens Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.725,00 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 100140-03.2008.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL - SINDESV/DF, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 103000-60.2003.5.04.0103 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Procuradora: Dra. Simone Godoy Doubrawa, Agravado(s): ANA MARIA LOPES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 165,60 (cento e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-RR - 103100-53.2005.5.02.0312 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): CASSIANO SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.280,80 (dois mil, duzentos e oitenta reais e oitenta centavos), considerando a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AIRR - 103800-05.1992.5.07.0002 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Advogado: Dr. Roberta Aline Ferreira de Lima, Agravado(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ - SINSECE, Advogado: Dr. César Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 103900-45.2010.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): ADRIANA ALVES FELETTI, Advogado: Dr. Weriton Francisco dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 105700-08.2009.5.15.0001 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Lya Rachel Bassetto Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.635,00 (mil, seiscentos e trinta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 106100-09.2009.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BOGAR CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): JOSÉ BARBOSA NETO, Advogado: Dr. Waldimar de Paula Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AgR-E-RR - 107700-02.2007.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Dr. Daniel Lima Mendonça, Advogado: Dr. Bruna Virginia Medeiros Machado, Agravado(s): HELAINE MANSFIELD ANDRADE ARAÚJO, Advogado: Dr. Andress Amadeus Pinheiro Santos, Advogada: Dra. Lorena Dayse Pereira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.880,00 (oito mil, oitocentos e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 109300-18.1992.5.15.0006 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESPÓLIO de FLÁVIO PINELLI, Advogado: Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-RR - 110000-33.2008.5.01.0261 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALES DO RIO COURA LTDA., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): ARTUR FRANCISCO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Felix, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), considerando o caráter infundado do apelo; **Processo: Ag-RE-AIRR - 112640-71.2005.5.15.0116 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Agravado(s): JOSÉ ANTÔNIO PAULO DE MEIRA, Advogado: Dr. Fabio Ricardo Scaglione França, Agravado(s): FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Ribeiro Ruas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.553,63 (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-ED-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**RR - 112900-05.2011.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): GABRIEL SOARES LIMA, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-E-ED-RR - 115100-03.2004.5.01.0004 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: Dr. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Procuradora: Dra. Eliane Araque dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-ED-AIRR - 116200-03.2006.5.15.0046 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Newton Jorge, Agravado(s): FRANCISCO MENDES DAS CHAGAS, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Agravado(s): SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 118500-33.2007.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogada: Dra. Isabela Braga Pompilio, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): WILLIAN NARDIS DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

SOUZA, Advogada: Dra. Isabel Cristina Machado Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.660,00 (seis mil, seiscentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 122100-81.2009.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Donizete Aparecido Gaeta, Agravado(s): VALTER LOURIVAL DE MELO, Advogada: Dra. Janaína de L. Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.724,75 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 122140-35.2008.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): FABIANA BRAVIM DE FREITAS, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.375,00 (mil, trezentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 122700-19.2008.5.05.0491 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogado: Dr. Leandro Pompermayer Farias, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): GUSTAVO BARROS COSTA, Advogado: Dr. Matheus Pólvora Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a ora agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 122800-29.2009.5.01.0077 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

de Lacerda Paiva, Agravante(s): TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): RODRIGO MONTEIRO MARQUES, Advogada: Dra. Nádia Lúcia dos Santos Roque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da condenação, equivalente a R\$ 1.665,00 (mil seiscentos e sessenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 123900-79.2009.5.12.0055 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IÇARÁ, Procurador: Dr. Walterney Ângelo Reus, Agravado(s): DUCIVALDA VIEIRA DE SOUZA ORTIZ, Advogado: Dr. Milton Mendes de Oliveira, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Luís Eduardo Madalosso, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA - AFASI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 124700-48.2011.5.16.0016 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COOPERATIVA EDUCACIONAL, CULTURAL, ESPORTIVA E DE LAZER-COEDUC, Advogado: Dr. José Carlos Bastos Silva, Agravado(s): SABINO BISPO PEREIRA, Advogada: Dra. Darci Costa Frazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 795, 57 (setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 127600-32.2008.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RITA LÚCIA NUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Ricardo Gouvêa Guasco, Agravado(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. César Eduardo Andrade Furue, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Agravado(s): BANCO DO





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

BRASIL S.A., Advogada: Dra. Daniela Yoko Nice, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-ED-ARR - 128800-28.2006.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): REGINA CELIA CORREA LANDIM, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 130500-60.1997.5.02.0041 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): HILDEBRANDO ORLANDO BRAGANÇA DE VASCONCELOS, Advogado: Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 130508-46.2015.5.13.0026 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO RURAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): CLODOALDO SANTOS SILVA, Advogado: Dr. João Alberto da Cunha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 130700-44.2008.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): WAGNER CAMPOS GOMES, Advogado: Dr. Adriano Januzzi



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Moreira, Advogada: Dra. Luciana Reis Madeira, Agravado(s): RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): USEBENS MULTI AUTOMÓVEIS USADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-RR - 130700-48.2010.5.23.0002 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Alde da Costa Santos Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO - SEEB-MT, Advogado: Dr. Eduardo Alencar da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.134,00 (mil cento e trinta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 130700-13.2011.5.17.0121 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIX LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): JOSÉ CARLOS SILVA MONTEIRO, Advogado: Dr. Luiz Carlos Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: ED-Ag-AIRR - 130940-28.2009.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Embargado(a): PAULO RENATO LEITE DE CASTRO, Advogado: Dr. Luiz Antônio Beltrão, Embargado(a): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Embargado(a): CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA ALMEIDA, Embargado(a): GUSTAVO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

DE SOUSA ALMEIDA, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-RR - 131174-47.2015.5.13.0026 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA CAGEPA, Advogado: Dr. José Moreira de Menezes, Agravado(s): JOSÉ MILTON ROCHA, Advogado: Dr. Igor Felipe Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 132400-93.2004.5.15.0066 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP, Procurador: Dr. Luís Gustavo Santoro, Agravado(s): MARIA JOSÉ LEITE DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Trigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 135600-35.2005.5.01.0011 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza, Agravado(s): FABIANO TAVARES DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Paula Gonçalves Claro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 765,01 (setecentos e sessenta e cinco reais e um centavo), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-RR - 135601-37.2009.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): AURICH SALLES GUERRART, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Shizue Souza Kitagawa, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.035,50 (mil e trinta cinco reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 136200-42.2006.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FÁBIO LÚCIO ROMANELLI MEDEIROS, Advogado: Dr. Ivan Luís Nunes Ferreira, Agravado(s): FLORESTAS RIO DOCE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.187,99 (sete mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ED-ARR - 136600-63.2008.5.15.0015 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Agravado(s): LÁZARO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 136840-88.2008.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GVI PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Soares Rodrigues Coelho, Advogado: Dr. Marcelo Gomes de Faria, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): WILMA DE LIMA MICHELETTI, Advogado: Dr. Flávio José Calais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 137200-18.2007.5.01.0045 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SEBASTIÃO CONCEIÇÃO BENDELAK, Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade, Agravado(s): COOPERATIVA DOS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA EXAME RJ, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 860,25 (oitocentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;; **Processo: Ag-RR - 138600-41.2007.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): JOSÉ DE AZEVEDO SILVA, Advogado: Dr. Pedro Cassimiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.110,00 (mil, cento e dez reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 140340-08.2008.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DANIEL FREITAS DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Gustavo Sipolatti, Agravado(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os Agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;; **Processo: Ag-ED-RR - 141500-27.2004.5.05.0462 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIAÇÃO RIO DOCE LTDA., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): JOSÉ EDUARDO SILVINO DE SANTANA, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 627,00(seiscentos e vinte e sete reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;; **Processo: Ag-RR - 142800-63.2012.5.17.0121 da 17a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIX LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): VANDERLEI JOSÉ MANDELLI, Advogada: Dra. Grasielle Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil trezentos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 145400-25.2008.5.15.0001 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): WILSON LUIZ DE LAMARE, Advogado: Dr. Denis Lima Medioti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo;; **Processo: Ag-RR - 146900-23.2007.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO NOSSA CAIXA S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Advogado: Dr. Arturo Martinez Nunez, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. César Eduardo Andrade Furue, Agravado(s): TEREZINHA BRAIDO E OUTROS, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 147440-40.2007.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): ISMAEL BARBOSA DA SILVA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Agamenon Martins Oliveira, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

1.276,50 (mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 151900-48.2008.5.02.0073 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GIRTECH REMOÇÃO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA., Advogado: Dr. José Roberto Kogachi, Agravado(s): JADIR JOSÉ RAMIL, Advogada: Dra. Andréa Aparecida Souza Gomes Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 152000-34.2009.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Agravado(s): JAIR GONÇALVES CARDOSO, Advogada: Dra. Solange Lopes Parola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 153400-66.2007.5.15.0092 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Gilson Schimiteberg Júnior, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): MARIANA ROBERTA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Rosiane Aparecida Pires Ximenes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.962,70 (três mil novecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 153700-70.2006.5.02.0077 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): WILSON SERAPHIM E OUTROS, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Igor D'Moura



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Cavalcante, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 154000-11.2009.5.02.0050 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): FABIANO RODRIGUES, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.610,65 (três mil, seiscentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AIRR - 154100-76.2012.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): JUBER LOUZADA ZIPPINOTTI, Advogado: Dr. Erildo Pinto, Agravado(s): ENERPREV - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO GRUPO ENERGIAS DO BRASIL, Advogado: Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 154700-16.2009.5.24.0004 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): LÉO DOMINGOS BERTHOLDO, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5%





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.035,50 (mil trinta e cinco reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 155100-42.2007.5.05.0032 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): LEDA MARIA GONÇALVES LIBÓRIO E OUTROS, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 155200-87.2007.5.02.0029 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCIONILDE MARTELLINI BRAGA E OUTROS, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Gabriele Mutti Capiotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 156000-56.2013.5.13.0011 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA CAGEPA, Advogado: Dr. Vital Henrique de Almeida, Agravado(s): ESPÓLIO de JOSÉ DA SILVA BRITO E OUTRA, Advogado: Dr. Giuseppe Fabiano do Monte Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 156800-09.1989.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JUAREZ FRANCISCO NONEMACHER, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): MÁRIO MAGALHÃES, Agravado(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

IBENSA - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS NEMOTÉCNICOS S.A.,  
Agravado(s): CIEC - CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS CONTEMPORANEOS  
LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o  
agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte  
contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.434,36 (mil  
quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), considerando a manifesta  
inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 157500-79.2006.5.15.0066 da 15a.  
Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HOSPITAL DAS  
CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA  
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Ana Carolina Daldegan Serraglia,  
Agravado(s): HUMBERTO BALDOÍNO, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira,  
Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao  
pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no  
importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 47,60 (quarenta e sete reais e  
sessenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-  
AgR-E-ED-RR - 157700-55.2002.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de  
Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS  
AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s):  
PAULO PEDROSO, Advogado: Dr. Agamenon Martins Oliveira, Decisão: por  
unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de  
multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5%  
do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais),  
considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-E-ED-RR -  
160000-97.2010.5.21.0006 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,  
Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado:  
Dr. Frederico de Oliveira Ferreira, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO  
PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo  
Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogado: Dr. Stefanny Hellen  
Batista Leandro, Agravado(s): ALFREDO FRANTZ FILHO, Advogado: Dr. Sérgio  
Eduardo da Costa Freire, Advogado: Dr. Camila Gomes Barbalho, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.475,00 (mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade dos apelos.

**Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 160600-32.2013.5.13.0008 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO, Advogado: Dr. Caio Graco Coutinho Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 160700-60.2007.5.02.0086 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARIA AUTA DA SILVA, Advogada: Dra. Mariana Garcia da Silva, Advogado: Dr. Dionete Abreu da Silva, Agravado(s): DOURADOS PALACE HOTEL LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 722,62 (setecentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 164400-17.1996.5.02.0058 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELIANA DAU PELLONI, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): ESCOLA TERRA NOVA S/C LTDA., Advogado: Dr. Jairo Gonçalves, Agravado(s): SILVIA NOGUEIRA SKRZECZKOWSKI, Advogado: Dr. Marcos Antônio David, Agravado(s): MAURO DEL CIELLO, Advogada: Dra. Ana Cristina Assi Pessôa Wild Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 183,00 (cento e oitenta e três reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 164400-58.2006.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

ERNESTO FERREIRA PINTO FILHO, Advogado: Dr. Roberta Porto da Luz, Agravado(s): CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Patrício Bezerra Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 789,60 (setecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 167500-39.2006.5.02.0022 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MANOEL DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, Advogada: Dra. Cláudia Portes Cordeiro, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Ricardo Gouvêa Guasco, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de sobrestamento do feito. Por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-AIRR - 167600-72.2007.5.15.0094 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Agravado(s): APARECIDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Joaquim Liberato Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 12.145,52 (doze mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 168700-53.2013.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Diego Azeredo Lorencini, Agravado(s): PAULA RODRIGUES CANDIDO, Advogado: Dr. Daniel Borges Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 170000-42.2008.5.03.0067 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RIMA INDUSTRIAL S.A., Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): JOSÉ CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Gisele Dias Sá Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 172241-93.2006.5.02.0064 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): WINSTON CHURCHILL MACEDO E OUTROS, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Adriana de Carvalho Vieira, Agravado(s): BANCO NOSSA CAIXA S.A., Advogado: Dr. Marcos Teruaqui Tomioka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 172600-54.2009.5.02.0382 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogado: Dr. Ricardo Avelino Mesquita dos Santos, Agravado(s): SINDECOHSASCO - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO, BARES E RESTAURANTES DE OSASCO, Advogado: Dr. Valter Francisco Ângelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

da causa, equivalente a R\$ 54,50 (cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 183500-98.2008.5.15.0017 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IZAIAS PEREIRA SOBRINHO E OUTRA, Advogado: Dr. Marcelo Franco, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 184500-28.2009.5.22.0107 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto, Agravado(s): ANA RITA CAMILO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Benoar Francisco de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.335,25 (mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-E-ED-RR - 192100-17.2009.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Leandro Fonseca Vianna, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Agravado(s): ALIRMANDO MEIRELES DE CASTRO, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.362,50 (mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 192300-37.2009.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Cirineu Araújo, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Advogada: Dra. Débora Cechet Falcone, Agravado(s): RAFAEL MAYERHOFER VIEIRA, Advogado: Dr. Rogério José Pereira Derbly, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.190,00 (mil, cento e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 193700-56.2008.5.02.0073 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JULIO COELHO E OUTRO, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Gabriele Mutti Capiotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-ED-AIRR - 197300-98.2006.5.04.0332 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCOS ANTÔNIO FREITAS, Advogado: Dr. Marcos Itamar Nunes da Rocha, Agravado(s): OLDONI DE MESQUITA CORDEIRO, Advogada: Dra. Angela Regina Holzbach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 201440-41.2003.5.02.0461 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): JUVENAL RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Agamenon Martins Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 575,00



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

(quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 201800-02.2009.5.08.0201 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Agravado(s): ADEMAR FREITAS SOUTO, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Agravado(s): SERPOL SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.613,72 (mil seiscentos e treze reais e setenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 208100-64.2008.5.02.0012 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales dos Santos, Agravado(s): JOSEFINA BENEDITO PILONI, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 212600-34.2008.5.02.0026 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Agravado(s): FRANCISCO NUNES VIEIRA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.753,12 (seis mil setecentos e cinquenta e três reais e doze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 215000-31.2008.5.02.0055 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARI MIECO YOSHIMURA NAKASHIMA, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Agravado(s):





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 219000-41.2009.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MIGUEL PRIETO, Advogado: Dr. Sílvio Rubens Michelman, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Maria Aparecida C. Roque, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.725,00 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 219400-95.2008.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GUILHERMO ALBERTO FERNANDEZ FIGUEROA, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Lacerda Anello, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Adilson Gambini Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), considerando o caráter infundado do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 219900-90.1997.5.01.0016 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DECIO HENRIQUE LOBATO SODRE, Advogado: Dr. Décio Henrique Lobato Sodré, Agravado(s): ITAU UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

da causa, equivalente a R\$ 60,50 (sessenta reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 221200-82.2007.5.02.0057 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELIZABETH FERRANDINI LEONHARDT, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Igor D'Moura Cavalcante, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 222300-54.2003.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUST.VEIC. LTDA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): NATÁLIA BATISTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 223800-68.2009.5.02.0037 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADEMIR ALVES DE NOVAES, Advogado: Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Agravado(s): COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, Advogado: Dr. Maurício Eduardo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.035,50 (mil trinta e cinco reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 231200-82.1989.5.01.0031 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

PEDRO LUIZ VALLS PEREIRA, Advogada: Dra. Elcem Cristiane Paes Gazelli, Advogado: Dr. Ademir Buitoni, Agravado(s): ATELÇO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado(s): LIA CECÍLIA BACKER FONSECA VALLS PEREIRA, Advogada: Dra. Giulia Giannotti, Agravado(s): ANA TERESA VALLS PEREIRA, Agravado(s): MARTINS VALLS & CIA. LTDA. RESTAURANTE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-RR - 232040-33.2003.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): IVAN APRÍGIO DE ASSUNÇÃO, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-E-ED-RR - 238800-12.2009.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogada: Dra. Débora Cechet Falcone, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Victor de Aguiar Menezes, Agravado(s): JOSÉ HUNALDO NUNES SANTOS, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.362,50 (mil, trezentos e sessenta dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-ED-RR - 240200-61.2007.5.02.0027 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMELINA KHOTE SIQUEIRA LOPES DE CASTRO, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Márcia Amino, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Marcos Caldas Martins Chagas, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.775,00 (dois mil setecentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 241200-50.2009.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): KYS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogada: Dra. Roberta de Giussio Oliveira, Advogado: Dr. Cíntia Costa Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 56,34 (cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-RR - 241300-39.2008.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ CARLOS ANTÔNIO FUSARO, Advogado: Dr. Osvaldo Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Gerlane dos Santos Pereira, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daisy Rossini de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 241900-06.2009.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Donizete Aparecido Gaeta, Agravado(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

JULIO CESAR CHAGAS, Advogada: Dra. Janaína de L. Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.393,50 (oito mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 243700-98.2001.5.02.0075 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LAURA SOARES AMADOR, Advogada: Dra. Mariana Garcia da Silva, Agravado(s): MASSA FALIDA de RESTAURANTE TCHÔBERYGU LTDA. - ME, Advogado: Dr. Luiz Augusto Winther Rebello Júnior, Agravado(s): DALADIER DE SOUZA JÚNIOR, Advogado: Dr. Geraldo José Valente Lopes, Agravado(s): MARINA RIBEIRO BRANCO DOS SANTOS, Agravado(s): EMERSON YUJI ASSKURA, Advogado: Dr. Getúlio Mitukuni Suguiyama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 244800-80.2007.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUIZ CARLOS CARNEIRO, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, Advogado: Dr. Igor D'Moura Cavalcante, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-E-RR - 246700-87.2009.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ SOKOL, Advogado: Dr. Arthur Jorge Santos, Agravado(s): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, Advogado: Dr. Renata Valéria Pinho Casale Cohen, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.635,00 (mil seiscentos e trinta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-ARR - 247500-38.2004.5.02.0461 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): JASIE BARTOLOMEU DA SILVA, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 598,50 (quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 260300-71.2008.5.02.0069 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NEUSA DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Beatriz Maia Silva, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Advogada: Dra. Eunice Vigarinho de Campos, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 268800-57.2009.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): AARON ZONTA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

9.451,12 (nove mil quatrocentos e cinquenta e um reais e doze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AIRR - 272100-91.2009.5.15.0007 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LINHAS BONFIO S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGEM DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA D'OESTE E SUMARÉ - SINDITEC, Advogado: Dr. Marcelo Fiorani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-E-ED-RR - 273700-10.2003.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): FRANCISCO CARVALHO DE JESUS, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 274200-79.2008.5.02.0471 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): ANDRÉ MARTINS CAVALCANTE DA SILVA, Advogado: Dr. Henrique de Oliveira e Paula Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 282600-23.2009.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUCÍLIA CAPPICIANI DA SILVA E OUTROS, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Karine Gonçalves Scarano, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Rodrigo de Jesus Jaime Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-ED-ARR - 289000-05.2009.5.09.0594 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Demétrius Adriano da Silva Carvalho, Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Ellen Cristiane Jorge Oliveira, Agravado(s): SÉRGIO LUIZ MICHEL, Advogado: Dr. Bruna Ungericht Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 326585-02.2008.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CARLOS ANTÔNIO CARDOSO VIEIRA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Advogado: Dr. Igor D'Moura Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 329400-18.1998.5.02.0311 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOGEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Duboviski, Agravado(s): OLIVIO ROBERTO TONET, Advogado: Dr. Laércio Silas Angare, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AgR-E-RR - 329900-14.2008.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Lacerda Paiva, Agravante(s): ALFREDO CRISOSTOMO PORTO FILHO, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais), considerando o caráter infundado do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 334300-36.2009.5.12.0002 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): ROMEU HORST FRITZKE, Advogada: Dra. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-RR - 340774-87.2010.5.05.0000 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS - ACBEU, Advogado: Dr. Ivan Pinheiro Sousa, Agravado(s): MÁRCIA MAGALI PINHEIRO CHEMMÉS, Advogado: Dr. Danilo Valverde Calasans, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 13.440,00 (treze mil, quatrocentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 433085-22.2004.5.12.0030 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SÉRGIO FLORIANO, Advogado: Dr. Fabian Radloff, Agravado(s): SÔNIA CRISTINA ROSA E OUTROS, Advogado: Dr. Jonni Steffens, Agravado(s): LUIZ CARLOS DE FRANCA E OUTRO, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Agravado(s): MARLI LIPINSKI WULFF, Advogado: Dr. James José da Silva, Agravado(s): ELAINE CRISTINA CAMPOS, Advogado: Dr. Vorlei Alves, Agravado(s): CRISTIANE GALDINO DE FREITAS, Advogado: Dr. Orlando Bencz de Camargo, Agravado(s): MISLENE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

LEANDRO SOARES, Advogado: Dr. Orlando Bencz de Camargo, Agravado(s): TEREZINHA MARIA DA SILVA, Agravado(s): VALQUÍRIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edson Hodecker, Agravado(s): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edson Luís Millnitz, Agravado(s): IVONE LANGE, Advogado: Dr. Edson Hodecker, Advogado: Dr. Brunno Coutinho de Freitas, Agravado(s): MARLITA HAVEROTH TAVARES, Advogado: Dr. Paulo Cesar Woll, Agravado(s): LÚZIA DO CARMO DE ASSIS, Agravado(s): MERCEDES LEITE KANCZEWSKI, Advogado: Dr. Fábio Eisenhut, Agravado(s): ROSA FAGUNDES DOS REIS, Advogado: Dr. Nilton Battisti, Agravado(s): CACILDA CLAUDINO OLIVEIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 592,85(quinhetos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-ED-E-ED-RR - 473900-74.2002.5.12.0016 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HUMBERTO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fabian Radloff, Agravado(s): JOSÉ ORLANDO BITTENCOURT, Advogado: Dr. Newton José Westrupp, Agravado(s): NAZARÉ JOSÉ MATTOS, Advogado: Dr. Jonathan José Regis Marciano da Veiga Kegler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 580,00 (quinhetos e oitenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 535800-85.2008.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Eliane Araque dos Santos, Agravado(s): PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-RR - 600300-76.2008.5.09.0673 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procuradora:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Dra. Eliane Araque dos Santos, Procurador: Dr. Jaime José Bilek Iantas, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-RR - 637885-28.2003.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUIZ FERNANDO DA ROSA TASSO, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC, Advogado: Dr. Djalma Goss Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RE-ED-RR - 724645-68.2001.5.02.0074 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marion Sylvia de La Rocca, Agravado(s): OLINDA MONPEAN DA SILVA, Advogado: Dr. Gilvan Guerra de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-E-RR - 772900-62.2009.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALOISIO DAMIANI DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Eloisa Nardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.035,50 (mil trinta e cinco reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-E-ED-ED-RR - 814100-40.2009.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MOACIR LUCHEZI, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.035,50 (mil trinta e cinco reais e cinquenta centavos), considerando o caráter infundado do apelo; **Processo: Ag-Ag-RR - 892700-42.2006.5.09.0012 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JOSÉ LUÍS RAMOS, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.960,00 (mil, novecentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1000044-63.2014.5.02.0314 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PERSICO PIZZAMIGLIO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Ribeiro da Silva, Agravado(s): JOSÉ CARLOS CARNEIRO, Advogado: Dr. Cláudio José Charbil Tonetti, Agravado(s): PLURICORP S.A., Advogado: Dr. Jurandi Amaral Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.491,14 (nove mil quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1000168-41.2015.5.02.0466 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): ANTÔNIO RIZONALDO GOMES DE HOLANDA E OUTRO, Advogada: Dra. Martha Ochsenhofer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.648,00 (mil seiscentos e quarenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1000237-70.2013.5.02.0231 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUIBA EIRELI, Advogado: Dr. Antônio Carlos Seixas Pereira, Advogado: Dr. Alexandre Vinhola dos Santos, Agravado(s): SEVERINO AMÂNCIO DA TRINDADE, Advogado: Dr. Gilcenor Saraiva da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.915,91 (oito mil, novecentos e quinze reais e noventa e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1000656-29.2015.5.02.0261 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PÃO DE BATATA PÃES ESPECIAIS LTDA., Advogado: Dr. Gilberto Saad, Agravado(s): CRISTIANO FAZIO, Advogado: Dr. Karen Vanucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.802,50 (mil oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AIRR - 1000726-02.2014.5.02.0384 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Patrícia Berbel Bendassoli Fantini, Agravado(s): EMERSON GONÇALVES, Advogado: Dr. Luciana Alves, Agravado(s): SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Agravado(s): SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA., Advogada: Dra. Márcia Campanha Domingues, Advogada: Dra. Márcia Okazaki, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.805,61 (mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e um centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1000767-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**33.2014.5.02.0492 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): THERMAS DE SAO PAULO DESENVOLVIMENTO DE AREAS DE LAZER LTDA - EPP, Advogada: Dra. Daniela Silva Carvalho, Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): ROBERTO SÉRGIO MEIRELES DE ASSIS, Advogado: Dr. Guilherme Rodrigues da Costa, Agravado(s): CK2 GESTÃO EM EMPREENDIMENTOS DE LAZER E TURISMO LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.916,47 (cinco mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1000995-35.2013.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): PAULO ROGÉRIO AVANZI, Advogada: Dra. Mara de Oliveira Brant, Advogada: Dra. Simone Aparizi Gimenes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.837,50 (mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1000997-69.2013.5.02.0473 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDAG DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Fernando Martini, Agravado(s): FUNDAÇÃO NATUREZA PURA, Advogado: Dr. Fátima de Carvalho Ramos, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Agravado(s): MARCELO GERMANO DA SILVA, Advogado: Dr. Luís Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.860,39 (oito mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1001757-52.2015.5.02.0342 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ECL-PAR ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. Walter José Martins Galenti, Agravado(s): CARMEM CECILIA RIBEIRO, Advogado: Dr. Alex Bezerra da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1001763-90.2013.5.02.0322 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RAILDA VIEIRA SILVA, Advogado: Dr. Wagner de Souza Santiago, Advogado: Dr. Fábio Batista, Agravado(s): FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.023,43 (mil e vinte e três reais e quarenta e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 1002329-89.2013.5.02.0467 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BERKEL S.A., Advogado: Dr. Hamilton Donizeti Ramos Fernandez, Agravado(s): OTÁVIO MÁRCIO DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Roberto Bonilha, Advogado: Dr. Alexandre Fanti Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 10.306,06 (dez mil, trezentos e seis reais e seis centavos), considerando o caráter infundado do apelo; **Processo: Ag-RE-E-RR - 1070436-45.2003.5.04.0900 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOÃO DA VEIGA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ane Carolina de Medeiros Rios, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 462,55 (quatrocentos e sessenta e dois



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

reais e cinquenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-Ag-E-RR - 1076396-79.2003.5.04.0900 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOSÉ CARLOS MARTINS MENEZES, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogada: Dra. Desirée Costa Gössling Valério, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Advogado: Dr. Luciana Muniz Cordeiro, Advogada: Dra. Cátia Pereira Martins Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 519,35 (quinhentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RE-E-RR - 1115446-15.2003.5.04.0900 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDISON JOEL PEREIRA ALVES, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Castro, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Advogada: Dra. Ane Carolina de Medeiros Rios, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 462,55 (quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-RR - 2267500-64.1996.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IEBEM, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Procurador: Dr. Raimundo Paulo dos Santos Neto, Agravado(s): AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Luís Alberto Marinho de Alcântara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 409,25 (quatrocentos e nove reais e vinte e cinco centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-E-ED-ED-RR - 2565900-03.2007.5.09.0005 da**





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Agravado(s): JOSÉ PAULO MAIO FERNANDES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-ED-AIRR - 3093400-54.2007.5.09.0015 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUÍS, Advogada: Dra. Adriana Alves, Advogado: Dr. Fabrício Tapxure Scaramuzza, Advogado: Dr. Wellington Luiz Affornali, Agravado(s): GILBERTO HERDT SANTANA, Advogado: Dr. Marlon José de Oliveira, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Luiz Guilherme C. Mader Sunye, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.276,50 (mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 3617600-77.2007.5.09.0012 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ORLANDO BERTOLDI S/A, Advogado: Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques, Agravado(s): CLÁUDIO GAVILIKI, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo; **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 180-62.2012.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Maykel Bruno Guanabara Lira Campos, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Embargado(a): LUIZ JOSÉ DE SANTANA, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-RR - 206-06.2015.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): JUAN JOSÉ MORALES, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Rodrigues Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando o agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.087,09 (dois mil e oitenta e sete reais e nove centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-ED-RR - 248-19.2015.5.09.0016 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): FLORIANO SCHUSTER, Advogado: Dr. Guilherme da Costa Periotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-AIRR - 279-78.2015.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): RENATO DA SILVA BATISTA, Advogado: Dr. Guilherme da Costa Periotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando o agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-RR - 1581-93.2015.5.09.0084 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Dr. Jorge Antônio Nassar Capraro, Advogado: Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): RONIERY XIMENIS SOUSA SILVA, Advogado: Dr. Aldo Giovani Kurle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando o agravante ao pagamento de multa a favor da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.166,25 (seis mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1680-49.2014.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): CHRISTOFOLY ACIOLY DA SILVA, Advogado: Dr. Dyego Karlo Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando o agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.615,61 (dois mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e um centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1806-63.2014.5.09.0015 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Jorge Antônio Nassar Capraro, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): ANTÔNIO PAIXÃO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Carlos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando o agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.569,36 (mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-ED-RR - 153900-48.2003.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Luiz Fabiano de Oliveira Padilha Rosa, Agravado(s): SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Advogada: Dra. Cíntia Roberta da Cunha Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

6.025,39 (seis mil, vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: ED-ED-ARR - 601-24.2011.5.01.0048 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): CPM BRAXIS S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Embargado(a): FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL - TELOS, Advogada: Dra. Juliana Bracks Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Observação 1: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, advogado do Embargante. **Processo: Ag-ED-AIRR - 461-81.2013.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA, Advogado: Dr. Emanuel Jairo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa à parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$1.398,70 (mil trezentos e noventa e oito reais e setenta centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-ED-AIRR - 472-13.2013.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Luiz Fabiano de Oliveira Padilha Rosa, Agravado(s): NIVALDO PEIXOTO DA SILVA, Advogado: Dr. Emanuel Jairo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa à parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.398,70 (mil trezentos e noventa e oito reais e setenta centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 522-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**10.2015.5.09.0007 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): ROSELI DE FÁTIMA DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Augusto de Poli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando o agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.821,89 (um mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 655-49.2014.5.09.0084 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Dr. Jorge Antônio Nassar Capraro, Advogado: Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): MARCOS DA SILVA FRANÇA, Advogado: Dr. João Henrique Cren Chiminazzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando o agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,70 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-AIRR - 1860-62.2014.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): OTAVIO ARTUR DA SILVA, Advogado: Dr. Natanael Corte Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno e condenar os Agravantes ao pagamento de multa a favor do reclamante, no importe de 5% do valor atualizado da causa (R\$ 31.387,33), equivalente a R\$ 1.500,00, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1870-08.2014.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): THIAGO JOSÉ FERREIRA, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando o agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.677,19 (mil, seiscentos e setenta e sete reais



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

e dezenove centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-ED-AIRR - 21304-39.2013.5.04.0333 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., Advogada: Dra. Camile Ely Gomes, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Renata Arcoverde Hércias, Agravado(s): ADILSON CASALI, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.477,45 (mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-RR - 75600-23.2006.5.15.0083 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): GEOVANEIO DE SOUSA COUTINHO, Advogado: Dr. Letícia Paes Segato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante ao pagamento de multa a favor do reclamante, no importe de 1% do valor atualizado da causa (R\$ 113.410,50), equivalente a R\$ 1.134,11, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: ED-Ag-AIRR - 376-68.2014.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Luiz Fabiano de Oliveira Padilha Rosa, Advogado: Dr. Elmo Lima de Medeiros, Embargado(a): JOSÉ LEONARDO FERREIRA DIAS, Advogada: Dra. Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, considerando-os protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015, observando-se, ainda, o comando contido no § 3º, em caso de eventual reiteração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Veiga; **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 378-38.2014.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Embargado(a): IVANILDO INÁCIO DA SILVA, Advogada: Dra. Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 379-23.2014.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Luiz Fabiano de Oliveira Padilha Rosa, Embargado(a): JOSÉ CARLOS TEIXEIRA, Advogada: Dra. Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, considerando-os protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015, observando-se, ainda, o comando contido no § 3º, em caso de eventual reiteração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 424-27.2014.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maykel Bruno Guanabara Lira Campos, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Embargado(a): LUIZ TRAJANO DE SENA FILHO, Advogada: Dra. Áurea Maria Nunes Machado Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: ED-Ag-AIRR - 458-02.2014.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Embargado(a): AILSON DE LIMA SANTANA, Advogada: Dra. Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: ED-Ag-ED-AIRR -**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**465-21.2013.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Elmo Medeiros, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Maykel Bruno Guanabara Lira Campos, Advogado: Dr. Luiz Fabiano de Oliveira Padilha Rosa, Advogada: Dra. Renata Arcoverde Hélcias, Embargado(a): SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Emanuel Jairo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 566-36.2011.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A, Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): ANTÔNIO CARLOS DE LIMA, Advogada: Dra. Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, considerando-os protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015, observando-se, ainda, o comando contido no § 3º, em caso de eventual reiteração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 614-58.2012.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Embargado(a): FABIANO ANDRÉ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Glauco Rodolfo Fonseca de Sena, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 782-26.2013.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Embargado(a): EDVALDO GOMES DE FREITAS, Advogada: Dra. Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 937-63.2012.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Luiz Fabiano de Oliveira Padilha Rosa, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): CAIO DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Emanuel Jairo Fonseca de Sena, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Christine Philipp Steiner, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1068-04.2013.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maykel Bruno G. Lira Campos, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Advogado: Dr. Luiz Fabiano de Oliveira Padilha Rosa, Embargado(a): HELENO JOSÉ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 1678-69.2013.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Elmo Lima de Medeiros, Embargado(a): JOSÉ ANTÔNIO DA CRUZ, Advogado: Dr. João Pedro Ribeiro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 2142-57.2011.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Embargado(a): JOSÉ MOACIR FERREIRA, Advogada: Dra. Jane Pinto de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 2170-95.2012.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D'



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Luiz Fabiano de Oliveira Padilha Rosa, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Embargado(a): JOSÉ SEBASTIÃO ANDRÉ DE SANTANA, Advogado: Dr. Glauco Rodolfo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 3111-45.2012.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Embargado(a): MANUEL JAIME DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 10204-88.2014.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Embargado(a): ANDRÉ FRANCISCO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 74-81.2015.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): LUCIENE VALÉRIA DA SILVA, Advogado: Dr. Adriano Mariano Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante ao pagamento de multa a favor do reclamante, no importe de 1% do valor atualizado da causa (R\$ 210.486,22), equivalente a R\$ 2.104,48, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 399-15.2013.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ILDEU ROBERTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Giovanni Charles Paraízo, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando o agravante ao pagamento de multa às agravadas, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 316,69 (trezentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: Ag-ED-Ag-AgR-AIRR - 521-33.2014.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): LUCIENE RODRIGUES, Advogado: Dr. Adriano Mariano Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante ao pagamento de multa a favor do reclamante, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.445,00 (mil quatrocentos e quarenta e cinco reais), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 724-44.2010.5.05.0016 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): BAHIA AIRPORT SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Teixeira da Silva Paranhos, Advogado: Dr. Rafael Atticiati, Advogado: Dr. Bolívar Ferreira Costa, Agravado(s): SOELIS JOSÉ DA SILVEIRA FILHO, Advogado: Dr. Darci de Araújo Santos, Agravado(s): SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa à parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 551,85 (quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-AIRR - 804-45.2012.5.02.0008 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): MARIA HELENA OZEAS, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Russo Brugioni, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo Peixoto Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-ARR - 804-47.2014.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): FERNANDA CLÁUDIA MOREIRA ALEXANDRE, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa (R\$ 18.116,40), equivalente a R\$ 905,82 (novecentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: Ag-AIRR - 865-02.2012.5.01.0082 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ROUDIMAR BARROS DAS CHAGAS, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. José Figueiredo da Fonseca Júnior, Agravado(s): MARTE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 527,87 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-AIRR - 880-53.2014.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Agravado(s): ROZANGELA FELIX DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Rangel Carvalho Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando as agravantes, individualmente, ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.312,82 (mil, trezentos e doze reais e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

oitenta e dois centavos) na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1207-83.2013.5.05.0561 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): BAHIA AIRPORT SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Advogado: Dr. Rafael Atticiati, Advogado: Dr. Marcos Antônio Silva Dias, Agravado(s): SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA., Advogado: Dr. Bolívar Ferreira Costa, Agravado(s): BENEDITO MIRANDA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexsandro Vitorio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.278,14 (cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: ED-AIRR - 1260-66.2014.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: BRUNO DA ROSA ALVES, Advogado: Dr. Maykon Felipe de Melo, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Dr. Emerson Ronald Gonçalves Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): S.I. FLORIANÓPOLIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Emerson Ronald Gonçalves Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada, sem imprimir efeito modificativo. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-Ag-AgR-AIRR - 1263-31.2014.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): GABRIELA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rangel Carvalho Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos para condenar as agravantes, individualmente, ao pagamento da multa à contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.312,82 (mil, trezentos e doze reais e oitenta e dois



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

centavos) na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: Ag-ED-AIRR - 1323-29.2013.5.04.0008 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CONSÓRCIO UNIVIAS E OUTROS, Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Guimarães, Agravado(s): ERICO BECH MACLIADO, Advogada: Dra. Susana Soares Daitx, Agravado(s): TBPART - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., Advogado: Dr. William de Aguiar Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno e condenar os Agravantes ao pagamento de multa a favor do reclamante, no importe de 5% do valor atualizado da causa (R\$ 52.766,24), equivalente a R\$ 2.500,00, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-ARR - 1399-19.2014.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Advogado: Dr. Flavio Carvalho Monteiro de Andrade, Agravado(s): GLEISSE KELLY FERREIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 760,50 (setecentos e sessenta reais e cinquenta centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: Ag-ED-ARR - 1407-09.2010.5.02.0261 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): PAULO ROBERTO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Daniel de Barros Carone, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.138,22 (um mil e cento e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-AIRR - 1679-15.2013.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): MASTRANGELO MAGNO CLARINDO DA COSTA, Advogado: Dr. Carolini Barbosa Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa à parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.390,39 (mil trezentos e noventa reais e trinta e nove centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1722-46.2014.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): KARINA ALVES JARDIM, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e para condenar o agravante ao pagamento da multa à parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 811,68 (oitocentos e onze reais e sessenta e oito centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: Ag-ED-ARR - 1987-39.2010.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Agravado(s): REGINALDO DA SILVA VIEIRA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno e condenar a Agravante ao pagamento de multa a favor do reclamante, no importe de 5% do valor atualizado da causa (R\$ 22.668,03), equivalente a R\$ 1.133,03, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2023-12.2013.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): BRUNO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

BUGARIN GUERRA, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Advogado: Dr. Sharon Margareth L. Hanak Von Hornstedt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.502,45 (mil, quinhentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 2062-79.2011.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): KATYE DOS PASSOS RODRIGUES, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 935,10 (novecentos e trinta e cinco reais e dez centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 2286-49.2013.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): FELIPE DE ALMEIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Rangel Carvalho Cordeiro, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG, Advogado: Dr. Celson Alencar Soares Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno e condenar a reclamada ao pagamento de multa a favor do reclamante, no importe de 5% do valor atualizado da causa (R\$ 23.750,40), equivalente a R\$ 1.187,52, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: Ag-ED-ARR - 2514-02.2010.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Lopes Lutf, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Advogada: Dra. Ana Paula Oriola de Raeffray, Agravado(s): OSIAS





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

NEVES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Procuradora: Dra. Daisy Rossini de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.099,81 (hum mil e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 5200-62.2009.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): ALEXSANDRE MONTEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Filipe Souza Cerulli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.338,02 (quatro mil trezentos e trinta e oito reais e dois centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: Ag-AIRR - 9500-44.2007.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Cristina Araújo Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante ao pagamento de multa a favor do reclamante, no importe de 5% do valor atualizado da causa (R\$ 17.884,48), equivalente a R\$ 894,22, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-ARR - 10100-59.2007.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. João Nery Campanário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 894,22 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: Ag-AIRR - 12100-32.2007.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. João Nery Campanário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 894,22 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: Ag-RR - 15600-12.2007.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL - SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE VOLTA REDONDA, Advogado: Dr. Clarissa Costa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 894,22 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

**AIRR - 15700-67.2007.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. João Nery Campanário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 894,22 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-Ag-AIRR - 18000-96.2007.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Cristina Araújo Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno e condenar a Agravante ao pagamento de multa a favor do reclamante, no importe de 5% do valor atualizado da causa (R\$ 17.884,48), equivalente a R\$ 894,22, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-ARR - 19800-62.2007.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. João Nery Campanário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e para condenar a agravante ao pagamento da multa à parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 803,40 (oitocentos e três



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

reais e quarenta centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-RR - 20552-50.2014.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CONSÓRCIO UNIVIAS E OUTRAS, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES, Advogado: Dr. Júlio César Capela, Agravado(s): MAURÍCIO PERES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Susana Soares Daitx, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar os Agravantes ao pagamento de multa a favor do reclamante, no importe de 1% do valor atualizado da causa (R\$ 31.514,09), equivalente a R\$ 1.575,70, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-RR - 20800-97.2007.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. João Nery Campanário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 894,22 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-AIRR - 21200-51.2006.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Rafaella Borges da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa à parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.189,73 (mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: ED-ED-Ag-ED-AIRR - 21500-60.2007.5.02.0014 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Daniel Henrique Ferreira Tolentino, Embargado(a): MASSA FALIDA de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ivan Clementino, Embargado(a): AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA., Embargado(a): ANDERSON FONTES BRANDÃO, Advogado: Dr. Ivan Victor Silva e Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, sanando equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos dos primeiros Embargos de Declaração interpostos, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-AIRR - 25300-15.2007.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. João Nery Campanário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 894,22 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: ED-Ag-AIRR - 70300-28.2003.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Lacerda Anello, Embargado(a): VIVIANE FURTADO MENEZES, Advogado: Dr. Ivan Victor Silva e Santos, Embargado(a): MASSA FALIDA de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ivan Clementino, Embargado(a): AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Sônia Regina Marques Barreiro, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-AIRR - 82100-29.2008.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 26.000,00 do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.300,00 (mil trezentos reais), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-AIRR - 96900-59.2008.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): IVAN RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Ramires Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.486,05 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-ED-AIRR - 97000-64.2009.5.02.0014 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Agravado(s): ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO, Advogado: Dr. Walter Luís Dias Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de R\$ 2.703,71 (dois mil, setecentos e três reais e setenta e um centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-AIRR - 116100-21.2009.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): CARLOS RODRIGO DIAS, Advogado: Dr. Clayton



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Eduardo Casal Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno e condenar a Agravante ao pagamento de multa a favor do reclamante, no importe de 5% do valor atualizado da causa (R\$ 24.826,89), equivalente a R\$ 1.241,34, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-ED-AIRR - 129300-97.2007.5.15.0140 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): LOURDES SIQUEIRA BUENO E OUTRO, Advogado: Dr. André Ricardo Barcia Cardoso, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. César Eduardo Andrade Furue, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno e condenar a Agravante ao pagamento de multa a favor do reclamante, no importe de 5% do valor atualizado da causa (R\$ 17.187,96), equivalente a R\$ 859,40, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: ED-RR - 165900-23.2006.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA, DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE E ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, considerando protelatório, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, observando-se, ainda, o comando contido no § 3º, em caso de eventual reiteração. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: Ag-AIRR - 216500-11.2007.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): AILTON SIQUEIRA FAGUNDES, Advogado: Dr. Murilo Cezar Reis Baptista, Advogado: Dr. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.105,62 (mil cento e cinco reais e sessenta e dois centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-AgR-AIRR - 269500-57.2006.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): LUIZ EDUARDO GONÇALVES, Advogado: Dr. Jorge de Paulo Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa à favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 10.646,65 (dez mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: Ag-AIRR - 324800-38.2005.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): CELSO FERNANDES, Advogado: Dr. Robson Luís Monteiro Rondelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 946,36 (novecentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: Ag-AIRR - 349000-12.2005.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): AFONSO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Robson Luís Monteiro Rondelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e para condenar a agravante ao pagamento da multa à parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 938,58 (novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos) na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: A-**





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

**SLAT-1000366-07.2017.5.00.0000**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Agravado: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Representante: Dr. Oscar Bittencourt Neto, Representante: Dr. Rafael Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: RO - 11252-69.2015.5.03.0000 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FERNANDA MARIA LOUREIRO HOBAICA AGUIAR, Advogado: Dr. Eduardo Piazzaroli Rocha Mohallem, Advogado: Dr. Rafael Façanha Viana, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, após o voto do Relator no sentido de negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: Falou pelo(s) Recorrente(s) o Dr. Rafael Façanha Viana. Observação 2: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: RO - 246-58.2016.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): SALETE MILANESI BRENTAN, Advogado: Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Márcio Baldini Pereira de Rezende, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: Falou pelo(s) Recorrente(s) o Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo. Observação 2: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: RO - 241-36.2016.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Recorrente(s): JOÃO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

VIGNOLI, Advogado: Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Márcio Baldini Pereira de Rezende, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: Falou pelo(s) Recorrente(s) o Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo. Observação 2: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Ministro Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: ED-RO - 6248-81.2016.5.15.0000 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Embargante: RAYSSA SOUSA KUHN, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Roger Sousa Kuhn, Advogado: Dr. Eunice Ferreira de Sousa Kuhn, Embargado(a): LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS - DESEMBARGADOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XXVIII CONCURSO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: Presente à Sessão o Dr. Diego Maciel Britto Aragão, advogado do Embargante; **Processo: RO - 243-06.2016.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): JOSÉ ANTÔNIO DE QUEIROZ, Advogado: Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Márcio Baldini Pereira de Rezende, Advogado: Dr. Inácio Silveira do Amarilho, Recorrido(s): SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, Autoridade Coatora: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: Presente à Sessão o Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo, advogado do Recorrente. Observação 2: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: A-SLAT-1000031-51.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e da Madeira no Estado da Bahia - SINTRACOM/BA, Advogado: Dr. Jorge Otavio Oliveira Lima, Agravada: Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Bahia – CONDER, Advogada: Dr.<sup>a</sup> Flavia Castro da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Fraga Uzeda, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, extinguir o processo, sem resolução de mérito, em virtude de perda superveniente do objeto. Observação 1: Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda. Observação 2: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. Observação 3: Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho; **Processo: PA - 10852-68.2017.5.00.0000**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Requerente: JOÃO CARMELINO DOS SANTOS FILHO, Requerente: MOISÉS DE OLIVEIRA BIONDI, Requerido(a): IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO - MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: em prosseguimento, suspender a proclamação do resultado em virtude de empate na votação. O Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Relator, votou no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Emmanoel Pereira e Dora Maria da Costa. A Exma. Ministra Maria Helena Mallmann abriu divergência para conhecer e dar provimento ao recurso para autorizar a compensação do valor do desconto na remuneração dos recorrentes mediante reposição das horas não trabalhadas, nos termos do Ato GP nº 760/2011. Acompanham a divergência os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta e Cláudio Mascarenhas Brandão. Observação 1: Impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: RO - 157400-28.1992.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, Procurador: Dr. Davi Monteiro Diniz, Recorrente e Recorrido: ACCÁCIA JÚLIA GUIMARÃES PEREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, após o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de: I - dar provimento ao recurso ordinário da Executada, para determinar que seja adotado o índice IPCA-E a partir de 1º de janeiro de 2014; e II - negar provimento ao recurso ordinário adesivo dos Exequentes. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: A-SLS-1000390-35.2017.5.00.0000**, Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Agravada: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, Advogada: Dr.ª Marcela de Andrade Soares, Agravada: PRESIDÊNCIA DO TRT DA 4ª REGIÃO, Agravada: UNIÃO FEDERAL (AGU), Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Kátia Magalhães Arruda, após o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: RO - 301-39.2017.5.14.0000 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): MASSA FALIDA do BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., Advogado: Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, Recorrido(s): SEBASTIÃO DA CRUZ MENDES, Advogado: Dr. Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, e, de ofício, pronunciar a decadência do direito de ação e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Custas em reversão; **Processo: RO - 394-20.2016.5.11.0000 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Paulo Eduardo Feitosa Brito, Recorrido(s): DULCE MOURA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. João Ricardo de Souza Dixo Júnior, Autoridade Coatora: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolher a decadência e extinguir o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do CPC.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00, isenta ante a concessão do benefício da justiça gratuita pela Corte de origem; **Processo: RO - 122-08.2017.5.14.0000 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MASSA FALIDA do BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., Advogado: Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, Recorrido(s): ODENILZA CARMO DOS SANTOS NUNES, Advogada: Dra. Sântia Maria Fontenele, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da decadência pronunciada. Custas pela impetrante, no importe mínimo de R\$10,64, calculadas sobre R\$500,00, valor atribuído à causa, dispensadas; **Processo: PA - 351-21.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Requerente: CONSIGNUM - PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA, Advogado: Dr. Rosana de B. Bezerra Pinheiro Espósito, Requerido(a): IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO - MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: RO - 7027-26.2016.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): AÉCIO LADEIRA BAPTISTA E OUTROS, Advogada: Dra. Daniela Casimiro Drummond, Recorrido(s): DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em matéria administrativa; **Processo: PA - 9901-74.2017.5.00.0000**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Requerente: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO, Requerido(a): MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Ministra Maria Helena Mallmann, após o voto da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, no sentido de conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: Impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Cláudio Mascarenhas



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

Brandão. Observação 2: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: RO - 156-31.2017.5.23.0000 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): MAURÍCIO SILVEIRA, Advogado: Dr. Rômulo Bassi Saldanha, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, Advogada: Dra. Ana Carolina Soares de Mesquita, Autoridade Coatora: JUÍZA AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - KARINE MILANESE BESSEGATO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RO - 651-76.2017.5.05.0000 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: ANTONIETA BORGES PONTES, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins, Embargado (a): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Cristiano Oliveira Sampaio Santos, Embargado (a): DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: RO - 327-69.2017.5.20.0000 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CAMILA CARDOSO TAKANO, Advogado: Dr. Caio Rogério da Costa Brandão, Recorrido(s): DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a condição de deficiente auditiva, conceder o writ, a fim de garantir que a impetrante permaneça na lista especial reservada à pessoa portadora de deficiência física, para o provimento do cargo de Técnica Judiciária, bem como de Analista Judiciário Área Judiciária, de forma a assegurar à candidata (impetrante) o exercício de todos os direitos decorrentes e relativos ao aproveitamento do concurso público do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (na forma do edital nº 01/2016), para fins de nomeação, em caso de convocação, de acordo com sua classificação e nota; **Processo: RO - 244-88.2016.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): EDNA APARECIDA CONCEIÇÃO PANTALEÃO, Advogado: Dr. Márcio Baldini Pereira de Rezende, Recorrido(s): SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

*Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC*

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: RO - 10097-22.2017.5.08.0000 da 8a. Região**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ANTÔNIO AUGUSTO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Diorgeo Mendes, Recorrido(s): LUÍS ANTÔNIO NOBRE DE BRITO - JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA, Advogado: Dr. Ricardo Nasser Sefer, Recorrido(s): ROSA E QUIRINO LTDA. - ME, Recorrido(s): R. Q. SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - EPP, Recorrido(s): BELÉM BIOENERGIA BRASIL S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, agradecendo a todos, declarou encerrada a sessão. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário-Geral Judiciário, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

  
**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

  
**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Secretário-Geral Judiciário